



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XI LEGISLATURA (2018 – 2022)

7.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

	Págs.
Projecto de Resolução n.º 98/XI/7.ª/2022 – Que Autoriza a 1.ª Comissão Especializada Permanente a Funcionar Durante as Férias Parlamentares	446
Relatório da 2.ª Comissão Especializada Permanente sobre a Análise na Especialidade da Proposta de Lei n.º 22/XI/5.ª/2021 – Lei das Pescas e da Aquacultura	446
Relatório da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre a Análise na Especialidade do Projecto de Lei n.º 35/XI/7.ª/2021 – Novo Código das Actividades Francas e Offshore	480
Texto Final da Proposta de Lei n.º 22/XI/5.ª/2021 – Lei das Pescas e da Aquacultura	451
Texto Final do Projecto de Lei n.º 35/XI/7.ª/2021 – Novo Código das Actividades Francas e Offshore	493
Carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros Novas Tecnologias e Assuntos Parlamentares ao Secretário da Mesa da Assembleia Nacional	518

Projecto de Resolução n.º 98/XI/7.ª/2022 – Que Autoriza a 1.ª Comissão Especializada Permanente a Funcionar Durante as Férias Parlamentares

Excelentíssimo Senhor Presidente
da Assembleia Nacional

São Tomé

Nós, abaixo assinado, Deputados membros da 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional, vimos pela presente requerer à Mesa da Assembleia Nacional, nos termos do artigo 136.º e coadjuvado com o n.º 1 do artigo 58.º do Regimento da Assembleia Nacional, autorização para que a mesma funcione durante o período de férias parlamentares.

Comissão de Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, São Tomé, 15 de Fevereiro de 2022.

Os subscritores, *Raúl Cardoso, Alda Ramos, Danilo dos Santos, Danilson Cotú, Maurício Rita, Álvaro Santiago, Américo Ramos, Esmael Espírito Santos e Elákcio da Marta.*

Projecto de Resolução

Preâmbulo

Considerando que a Assembleia Nacional irá entrar num período de férias parlamentares;

Tendo em atenção o volume considerável de trabalho com que se vêm debatendo as Comissões Especializadas Parlamentares;

Atendendo que, nos termos do n.º 1 do artigo 58.º do Regimento da Assembleia Nacional, se estabelece a possibilidade de actuação das Comissões Especializadas Permanentes fora do seu período normal de funcionamento;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o funcionamento da 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional, durante o período das férias parlamentares da 7.ª Sessão Legislativa, da presente Legislatura, nos termos do n.º 1 do artigo 58.º do Regimento da Assembleia Nacional.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, ao 15 de Fevereiro de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves.*

Relatório da 2.ª Comissão Especializada Permanente sobre a Análise na Especialidade da Proposta de Lei n.º 22/XI/5.ª/2021 – Lei das Pescas e da Aquacultura

I. Introdução

A Comissão dos Assuntos Económicos, Financeiros, Transparência e Administração Pública, da Assembleia Nacional, nas suas reuniões de trabalho realizadas nos dias 19, 20, 21, 24, 25, 28 e 31/01, 04, 08, 09, 10 e 11/02/2022, analisou e votou, na especialidade, a Proposta de Lei n.º 22/XI/5.ª/2021 – Lei das Pescas e da Aquacultura.

Nas sessões de trabalho dos dias 25, 28, e 31/01/2022, estiveram presentes os Srs. Deputados: Cristina Maria Fernandes Dias, que a presidiu, Adilson Cabral Managem, Arlindo Ramos, André Varela Ramos e Esmael Espírito Santo, em substituição de Carlos Manuel Cassandra Correia, do Grupo Parlamentar do ADI; Maria das Neves Batista de Sousa, Maiquel Jackson do Espírito Santo e Adelino da Costa, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, e Jamiel Joana Segunda, do Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD.

Nas sessões de trabalho dos dias 04, 08, 09, 10 e 11/02/2022, estiveram presentes os Srs. Deputados: Carlos Manuel Cassandra Correia, que a presidiu, Adilson Cabral Managem, do Grupo Parlamentar do

ADI; Cristina Maria Fernandes Dias, Maria das Neves Batista de Sousa, Maiquel Jackson do Espírito Santo e Adelino da Costa, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, e Jamiel Joana Segunda, do Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD.

No interesse por um trabalho mais frutífero e enriquecedor, a Comissão contou ainda com a presença e colaboração dos Srs.: Aida D' Almeida, Directora das Pescas, Silvestre Duarte, Chefe do Departamento de Inspeção, Germano da Silveira, jurista da Direcção das Pescas, e Mé-Chinhô Costa Alegre, Consultor.

Estiveram ainda presentes, durante as sessões de trabalho, os Assessores Parlamentares da Comissão, Alcino Afonso e Ediley de Andrade Mendes.

II. Análise da Proposta de Lei

A análise e discussão na especialidade da Proposta de Lei n.º 22/XI/5.ª/2021 – Lei das Pescas e da Aquacultura, resultou na apresentação de **14** (catorze) propostas de eliminação, **77** (setenta e sete) de emenda, **8** (oito) de Substituição e **22** (vinte e duas) de aditamento como a seguir se indicam:

2.1. Propostas de Eliminação:

- Das alíneas c), d) e e) do artigo 8.º
- Do anterior artigo 10.º
- Da anterior Secção IV do Capítulo II
- Dos anteriores artigos 48.º a 52.º
- Do n.º 2 do anterior artigo 92.º
- Do n.º 2 do anterior artigo 143.º
- Da alínea a) do n.º 1 do anterior artigo 144.º

2.2. Propostas de Emenda:

- **Procedeu-se à alteração do preâmbulo da Proposta de Lei com a seguinte redacção:** «A Lei das Pescas e dos Recursos Haliêuticos actualmente em vigor foi aprovada pela Lei n.º 9/2001. Essa Lei contém disposições bastante coerentes com as necessidades do sistema legal em vigor, contudo, há matérias que não estão previstas, gerando dificuldades graves na prevenção, repressão e combate aos novos factos ilícitos susceptíveis de comprometer a subsistência dos recursos. (...) das sanções e um reforço das medidas repressivas para melhorar os meios de vigilância, controlo e fiscalização da pesca ilegal, não regulada e não declarada».
- **O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:** «O presente Diploma define o regime jurídico do sector pesqueiro, os princípios e normas gerais de conservação, exploração e de gestão dos recursos haliêuticos no ambiente aquático sob a soberania e jurisdição de São Tomé e Príncipe (...)».
- **Os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º passam a ter as seguintes redacções:** «1. As disposições do presente Diploma são aplicáveis à plataforma continental, à Zona Económica Exclusiva, ao mar territorial, às águas arquipelágicas, tal como são definidas na Lei n.º 1/98, bem como às águas salgadas ou salobras dos estuários e embocaduras dos rios até ao limite em que estiverem sujeitas à influência das marés ou limite que tiver sido fixado por lei, doravante (...)». «2. O presente Diploma aplica-se também».
- **Os n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º passam a ter as seguintes redacções:** «1. Integram o património haliêutico nacional os recursos haliêuticos do espaço marítimo sobre o qual o Estado de São Tomé e Príncipe exerce direitos de soberania e jurisdição (...)». «2. Constitui dever do Estado promover a utilização racional dos recursos haliêuticos nas águas marítimas nacionais».
- **O n.º 1 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:** «1. Todos os recursos vivos que integram o património haliêutico nacional constituem o património do Estado de São Tomé e Príncipe».
- **O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:** «Os instrumentos internacionais e regionais, bem como as medidas emanadas das organizações de que a República Democrática de São Tomé e Príncipe seja parte são também aplicáveis (...)».
- **Em consequência da eliminação do anterior artigo 10.º, procedeu-se a reorganização dos outros artigos subsequentes, em que o anterior artigo 11.º passa a ser o actual artigo 10.º, assim sucessivamente até o artigo 38.º, respectivamente.**
- **O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:** «Cabe ao Governo, a aprovação da Política Nacional de Desenvolvimento da Pesca e da Aquacultura, ouvido os poderes regional e local».
- **As alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 17.º passam a ter as seguintes redacções:** «a) As zonas húmidas e os mangais»; «b) As lagoas»; «c) Os recifes»; «d) As zonas de migração e alimentação de cetáceos e outras espécies ameaçadas ou em risco de extinção» e; «e) As zonas de desova de recursos biológicos».
- **Os n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º passam a ter as seguintes redacções:** «1. No caso de recursos e ecossistemas aquáticos partilhados, o Estado deve assegurar (...)». «2. O Estado deve cooperar com organizações internacionais e regionais em especial no domínio da protecção dos recursos do alto mar».

- **O artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção:** «A gestão dos recursos pesqueiros e o ordenamento das águas marítimas nacionais tem por objectivo (...)».
- **O artigo 21.º passa a ter a seguinte redacção:** «Salvo indicação expressa em contrário, o departamento governamental responsável pelo Sector das Pescas é a autoridade competente para garantir a implementação da política de pesca e da aquacultura (...)».
- **O artigo 29.º passa a ter a seguinte redacção:** «Todas as embarcações destinadas ao exercício da pesca, industrial e semi-industrial nas águas marítimas (...)».
- **A epígrafe do artigo 31.º passa a ter a seguinte redacção:** «Inadmissibilidade da licença».
- **As alíneas a), b), c), e d) do artigo 31.º passam a ter as seguintes redacções:** «a) A violação anterior da legislação de pesca de São Tomé e Príncipe, ou de outra jurisdição»; «b) A condenação por pesca INN ou embarcação envolvida na actividade de pesca INN»; «c) Não possuir número de registo no ICCAT, em caso de atuneiro»; e «d) Dúvida fundamentada sobre a idoneidade das pessoas ou da empresa de pesca».
- **A anterior Secção IV passa a ser o Capítulo III com a seguinte redacção na sua epígrafe:** «Das Áreas Marinhas Protegidas».
- **Em consequência da emenda efectuada ao Capítulo III, procedeu-se a reorganização dos demais capítulos, em que o anterior capítulo III, passa a ser o IV assim sucessivamente.**
- **O artigo 37.º passa a ter a seguinte redacção:** «A autoridade competente para a gestão dos recursos pesqueiros pode revogar a licença pela violação dos factos previstos no presente Diploma e de outras disposições legais aplicáveis às pescas».
- **O artigo 38.º passa a ter a seguinte redacção:** «A concessão de licença a favor de uma embarcação de pesca industrial e semi-industrial, (...)».
- **A epígrafe do artigo 42.º passa a ter a seguinte redacção:** «Negociação dos acordos de parceria».
- **O artigo 45.º passa a ter a seguinte redacção:** «Os acordos celebrados com entidades privadas para a actividade de pesca nas águas marítimas nacionais (...)».
- **O n.º 1 do artigo 46.º passa a ter a seguinte redacção:** «1. Os acordos de parceria de pesca apenas vinculam definitivamente a República Democrática de São Tomé e Príncipe após a sua ratificação e Publicação no Diário da República».
- **Em consequência da eliminação dos anteriores artigos 48.º a 52.º, procedeu-se a uma nova reorganização dos artigos subsequentes, em que o anterior artigo 53.º passa a ser o actual 48.º, assim sucessivamente até o último artigo da proposta.**
- **A epígrafe do artigo 48.º passa a ter a seguinte redacção:** «Licenciamento obrigatório».
- **O artigo 49.º passa a ter a seguinte redacção:** «Estão sujeitos à legislação específica, o uso e o aproveitamento da terra e das águas que integram o domínio público necessários ao desenvolvimento da aquacultura».
- **O artigo 50.º passa a ter a seguinte redacção:** «A captura de espécies em instalações licenciadas para o exercício da actividade de aquacultura é parte do processo de produção aquícola».
- **O artigo 59.º passa a ter a seguinte redacção:** «O manuseamento, tratamento, transformação e comercialização do pescado e produtos da pesca obedecem ao disposto na presente Lei, (...)».
- **O artigo 60.º passa a ter a seguinte redacção:** «O Estado promove a investigação científica, tendo como principal finalidade a melhoria do conhecimento sobre as espécies aquáticas, os recursos haliêuticos e costeiros».
- **As alíneas c) e i) do artigo 61.º passam a ter as seguintes redacções:** «c) Mecanismos de prevenção e combate à poluição no mar e zona costeira»; «i) Promoção e publicação dos resultados da investigação».
- **O artigo 62.º passa a ter a seguinte redacção:** «Além dos mecanismos de política previstos no presente Diploma, o Governo pode definir outras políticas e planos específicos para a investigação dos recursos haliêuticos e pesqueiros».
- **Os n.ºs 1 e 2 do artigo 63.º passam a ter as seguintes redacções:** «1. Todos os estudos de impacto ambiental ou de outra natureza, realizados por terceiros visando (...)». «2. Na impossibilidade técnica e logística dessa participação, os autores devem promover a partilha de todos os dados científicos e técnicos pertinentes, as autoridades competentes (...)».
- **O n.º 1 do artigo 64.º passa a ter a seguinte redacção:** «1. A investigação é assegurada por estruturas institucionais apropriadas para a realização exclusiva desta finalidade (...)».
- **O artigo 70.º passa a ter a seguinte redacção:** «O Fundo de Desenvolvimento das Pescas adiante designado por Fundo tem a finalidade de contribuir com recursos financeiros para o desenvolvimento do sector das pescas».

- Os n.ºs 1 e 4 do artigo 71.º passam a ter as seguintes redacções: «1. Constituem os recursos financeiros do Fundo os seguintes.» «4. A utilização do Fundo referido no n.º 3 do presente artigo deve obedecer ao plano de actividades e o respectivo orçamento».
- O n.º 1 do artigo 78.º passa a ter a seguinte redacção: «1. Ao abrigo do artigo 73.º da presente Lei, a intervenção da Guarda Costeira deve ser comunicada à autoridade competente imediatamente após a sua verificação».
- O n.º 1 do artigo 83.º passa a ter a seguinte redacção: «1. A fiscalização é feita mediante um programa e pode ocorrer:».
- A alínea b) do n.º 2 do artigo 83.º passa a ter a seguinte redacção: «b) A fiscalização é feita mediante um programa e pode ocorrer;».
- O n.º 2 do artigo 84.º passa a ter a seguinte redacção: «2. Qualquer cidadão ou organização não-governamental, incluindo embarcações de recreio e (...)».
- O n.º 2 do artigo 86.º passa a ter a seguinte redacção: «2. O regulamento geral das pescas define os documentos previstos nas alíneas a) e b) do presente artigo».
- A epígrafe do artigo 87.º passa a ter a seguinte redacção: «Poderes das autoridades fiscalizadora».
- O n.º 1 do artigo 87.º passa a ter a seguinte redacção: «1. Os inspectores, os agentes de fiscalização e autoridade no âmbito do poder de competência delegada têm os poderes necessários ao exercício das suas funções (...)».
- As alíneas b) e e) do n.º 2 do artigo 87.º passam a ter as seguintes redacções: «b) Dar ordem para parar e efectuar quaisquer manobras necessárias a fim de facilitar a sua visita à embarcação em condições de segurança;»; «e) (...) outras artes de pesca, bem como as capturas a bordo;».
- A alínea b) do n.º 2 do artigo 91.º passa a ter a seguinte redacção: «b) Identificação completa do inspector ou agente actuante».
- O artigo 98.º passa a ter a seguinte redacção: «No momento da fiscalização e em presença de infracções, os inspectores ou agentes (...)».
- O artigo 103.º passa a ter a seguinte redacção: «A caução pode ter a forma de uma garantia bancaria emitida por um Banco Comercial (...)».
- O artigo 105.º passa a ter a seguinte redacção: «A caução é valida pelo período de um mês a contar da sua emissão, (...)».
- Os n.ºs 1 e 2 do artigo 107.º passam a ter as seguintes redacções: «1. O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência da.» «2. Quando a infracção constitua crime ou e o infractor na obrigação de indemnizar os danos causados (...)».
- Em consequência do aditamento de uma nova alínea a) ao artigo 112.º, procedeu-se a uma nova reorganização das referidas alíneas.
- A epígrafe do artigo 113.º passa a ter a seguinte redacção: «Inquérito».
- Os n.ºs 1 e 2 do artigo 113.º passam a ter as seguintes redacções: «1. O inquérito inicia-se com o preenchimento de ficha de inspecção (...)» «2. Além das testemunhas, podem ser admitidas como provas, declarações, peritagens e outras previstas na lei».
- Os n.ºs 1 e 2 do artigo 115.º passam a ter as seguintes redacções: «1. (...) contados após a recepção do auto de ocorrência pela autoridade competente» «2. Findo o prazo previsto no número anterior do presente artigo (...)».
- Os n.ºs 2 e 3 do artigo 116.º passam a ter as seguintes redacções: «2. A acusação deve ser notificada ao arguido dentro do prazo da instrução e conter no mínimo» «3. O arquivamento determina a extinção do processo e de todas as questões contra o arguido (...)».
- O n.º 1 do artigo 133.º passa a ter a seguinte redacção: «As pessoas colectivas são consideradas responsáveis pelas infracções sempre que (...)».
- A Secção II do Capítulo IX passa a ter a seguinte redacção: «Contra-ordenações, coimas e sanções».
- A epígrafe do artigo 137.º passa a ter a seguinte redacção: «Infracções e coimas de pesca muito graves».
- A alínea h) do n.º 1 do artigo 137.º passa a ter a seguinte redacção: «h) Fazer obras, instalar indústrias e efectuar descargas de resíduos industriais poluentes para (...)».
- Em consequência da eliminação das alíneas b), c) e e) do n.º 1 do artigo 139.º, procedeu-se a reorganização das subseqüentes alíneas.
- O artigo 140.º passa a ter a seguinte epígrafe: «Infracções e coimas de pesca leves».
- O n.º 1 do artigo 142.º passa a ter a seguinte redacção: «A responsabilidade civil por danos ambientais ao abrigo (...) directo nos recursos pesqueiros e biodiversidade marinha».
- O artigo 154.º passa a ter a seguinte redacção: «É revogada integralmente a Lei n.º 9/2001– Lei das Pescas e dos Recursos Haliêuticos».

2.3. Propostas de Substituição:

- Substituição dos n.ºs 1, 2, e 3 do artigo 42.º;
- Substituição das alíneas d) e g) do n.º 1 do artigo 71.º;
- Substituição dos n.ºs 2 e 3 do artigo 71.º e;
- Substituição do n.º 2 do artigo 86.º

2.4. Propostas de Aditamento:

- **Aditou-se o n.º 2 ao artigo 14.º com a seguinte redacção:** «A Região Autónoma do Príncipe pode aplicar outros regulamentos, dentro dos limites dos seus poderes legais e Constitucionais».
 - **Aditou-se um novo artigo 39.º com a epígrafe «Observadores a bordo» com a seguinte redacção:** «1. A licença de pesca concedida para pesca industrial e semi-industrial deve impor a presença a bordo da embarcação de pesca de observadores nomeados pela autoridade competente».
- «2. As condições de estadia a bordo do observador a que se refere o número anterior são definidas no regulamento».
- **Aditou-se o n.º 2 ao novo artigo 46.º com a epígrafe «Publicação oficial» com a seguinte redacção:** «2. Os acordos comerciais devem ser publicados no diário da República após a sua assinatura».
 - **Aditou-se o n.º 2 ao novo artigo 47.º com a epígrafe «Restrições de acesso aplicável» com a seguinte redacção:** «2. Os mecanismos citados no ponto anterior são previstos no regulamento geral de pesca».
 - **Aditou-se os n.ºs 2 e 4 ao novo artigo 71.º com a epígrafe «Recursos Financeiros» com a seguinte redacção:** «2. Os recursos financeiros referidos no n.º 1 do presente artigo devem ser transferidos para a conta do tesouro no Banco Central cabendo ao Orçamento Geral do Estado proceder a transferência do montante específico da parcela indicada para o referido Fundo de acordo com as Leis vigentes». «4. A utilização do Fundo referido no n.º 3 do presente artigo deve obedecer ao plano de actividades e o respectivo orçamento, apresentado anualmente pela autoridade competente e visado pelo Ministro encarregue pela área das pescas».
 - **Aditou-se a alínea c) ao n.º 3 do artigo 87.º com a epígrafe «Poderes das autoridades fiscalizadora» com a seguinte redacção:** «c) Efectuar visita ou poder de policia de acordo com a CNUDM em relação a poluição ou acção preventiva contra a poluição».
 - **Aditamento as alíneas c), e), f), g) e i) ao n.º 2 do novo artigo 91.º com a epígrafe «Auto de notícia» com as seguintes redacções:** «c) Identificação completa da embarcação (nome, número e registo de matrícula)»; «e) Factos aferidos»; «f) Origem dos dados»; g) Tipos de infracção, previsão legal, punição e montante mínimo e máximo potencial»; e «i) Numeração e rubrica».
 - **Aditou-se a alínea a) ao novo artigo 112.º com a epígrafe «Tramitação aplicável» que passa a ter a seguinte redacção:** «a) Inquérito».
 - **Aditou-se um novo artigo 114.º com a epígrafe «Instrução» com a seguinte redacção:** «1. Na instrução do processo é notificado o arguido para a defesa, é feita a inquirição das testemunhas e é elaborado o relatório final». «2. As testemunhas não são obrigadas a prestar juramento» e «3. A não comparência do presumido infractor não impede a instrução do processo e a aplicação das sanções estabelecidas na presente lei, mas tanto este como os responsáveis solidários pelo pagamento da coima podem fazer-se representar por advogado».
 - **Aditamento dos n.ºs 1 e 2 ao novo artigo 114.º com a epígrafe «Instrução» que passam a ter as seguintes redacções:** «1. Na instrução do processo é notificado o arguido para a defesa, é feita a inquirição das testemunhas e é elaborado o relatório final». «2. As testemunhas não são obrigadas a prestar juramento».
 - **Aditou-se uma nova alínea l) ao n.º 1 do novo artigo 137.º com a epígrafe «Infracções e coimas de pesca muito graves» que passa a ter a seguinte redacção:** «l) Emprego de artes de pesca proibida nos termos do presente Diploma, nomeadamente explosivos, arma de fogo, botija de gás, granadas, produtos tóxicos ou bombas de sucção, arrasto para terra ou arrasto com uso de saco duplo»;
 - **Aditamento as alíneas b), c), d) e e) ao n.º 1 do novo artigo 140.º com a epígrafe «Infracções e coimas de pesca leves» com as seguintes redacções:** «b) O exercício de pesca amadora sem registo obrigatório»; «c) Actividade de pesca semi-industrial sem autorização»; «d) Lançar redes ou usar quaisquer apetrechos de pesca que prejudiquem a navegação em canais de circulação ou possam ser causa de perigo nos locais determinados para fundidores»; e «e) Não manter a bordo a documentação exigida nos termos da presente Lei e demais legislações em vigor».
 - **Aditou-se o n.º 5 ao novo artigo 148.º com a epígrafe «Prazo para pagamento» com a seguinte redacção:** «5. As coimas referidas nos artigos 137.º, 139.º e 140.º do presente Diploma devem ser actualizadas em função da evolução da taxa de inflação controlada pela autoridade monetária».

III. Votação

Submetidas à votação, todas as propostas de alteração acima mencionadas foram aprovadas, por unanimidade dos Deputados presentes, sendo **4** votos do Grupo Parlamentar do ADI; **4** votos do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD e **1** voto do Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD.

IV. Texto Final

Para os devidos efeitos, vai em anexo o Texto Final elaborado pela Comissão sobre a referida Proposta de Lei aprovada.

Comissão dos Assuntos Económicos, Financeiros, Transparência e Administração Pública, São Tomé, aos 14 de Fevereiro de 2022.

O Presidente, *Carlos Manuel Cassandra Correia*.

O Relator, *Arlindo Ramos*.

Texto Final da Proposta de Lei n.º 22/XI/5.ª/2021 – Lei das Pescas e da Aquacultura

Preâmbulo

A Lei das Pescas e dos Recursos Haliêuticos actualmente em vigor, foi aprovada pela Lei n.º 9/2001. Essa Lei contém disposições bastante coerentes com as necessidades do sistema legal em vigor, contudo, há matérias que não estão previstas, gerando dificuldades graves na prevenção, repressão e combate aos novos factos ilícitos susceptíveis de comprometer a subsistência dos recursos.

Por isso, urge adoptar um novo quadro legal capaz de fazer face aos desafios actualmente colocados pela legislação em vigor, criando assim um panorama legal mais coerente com esses desafios e as prioridades do Estado para esse sector. De igual modo, a aprovação de uma nova lei das pescas cria bases para um reforço da regulamentação essencial para melhor cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado, tanto ao nível regional como internacional.

A Lei que ora se apresenta, corresponde a uma revisão integral da Lei em vigor que pauta pela adopção de uma lei geral para a pesca e aquacultura e a criação de bases legais para a regulamentação futura, através de diplomas legais do Governo. Esta abordagem reforça a flexibilidade necessária para que os regulamentos possam tratar de um vasto número de matérias.

De igual modo, a nova proposta inclui disposições específicas sobre a gestão sustentável dos recursos, definindo os modelos adequados aos problemas que o País tem de fazer face nos anos que se seguem, designadamente a criação das áreas marinhas protegidas, a negociação dos acordos de parceria de pesca, a gestão participativa dos recursos e um sistema de fiscalização reforçado e integrado.

Importa sublinhar ainda, que a proposta de revisão que ora se apresenta também introduz novos recursos ao nível do sistema sancionatório, para permitir atingir maior eficiência da aplicação das sanções e um reforço das medidas repressivas para melhorar os meios de vigilância, controlo e fiscalização da pesca ilegal, não regulada e não declarada.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Secção I

Objecto, âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º

Objecto

O presente Diploma define o regime jurídico do sector pesqueiro, os princípios e normas gerais de conservação, exploração e de gestão dos recursos haliêuticos no ambiente aquático sob a soberania e jurisdição de São Tomé e Príncipe, em conformidade com a Constituição e as obrigações internacionalmente assumidas que compreendem as actividades extractivas, complementares da pesca e da aquacultura.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. As disposições do presente Diploma são aplicáveis à plataforma continental, à Zona Económica Exclusiva, ao mar territorial, às águas arquipelágicas, tal como são definidas na Lei n.º 1/98 que Delimita a Ilha de São Tomé e Príncipe em relação às águas marinhas, bem como às águas salgadas ou salobras dos estuários e embocaduras dos rios até ao limite em que estiverem sujeitas à influência

das marés ou limite que tiver sido fixado por lei, doravante designadas pela expressão «águas marítimas nacionais».

2. O presente diploma aplica-se também:
 - a) Às actividades de pesca por pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, nas águas marítimas nacionais e em todo o Território Nacional;
 - b) Às actividades de pesca por pessoas singulares ou colectivas nacionais em áreas fora da jurisdição nacional, na medida em que São Tomé e Príncipe não entre em conflito de jurisdição com um Estado terceiro;
 - c) Às pessoas, embarcações e equipamentos de pesca, veículos, aeronaves, estabelecimentos de processamento, importação e exportação, e quaisquer outras instalações cuja actividade esteja relacionada à actividades de pesca;
 - d) À aquacultura, nos termos definidos no presente diploma;
 - e) Às áreas marinhas protegidas, e;
 - f) Às áreas de protecção pesqueiras.
3. Além do disposto nas alíneas anteriores, aos factos e condutas praticados no Território e águas marítimas nacionais que sejam qualificados como pesca ilegal, não reportada e não regulamentada (INN), conforme definido no n.º 3 do Plano de Acção Internacional de 2001 da FAO para prevenir, impedir, e eliminar a pesca INN ou nos termos e condições previstas nas normas internacionais aplicáveis a São Tomé e Príncipe, mesmo que tenham sido cometidos fora deste âmbito, independentemente da nacionalidade dos autores e da bandeira da embarcação, ou embarcação sem nacionalidade.

Artigo 3.º Definições

Para os efeitos do presente diploma, consideram-se:

- a) «**Abordagem ecossistémica da pesca**», o planeamento, desenvolvimento e gestão da pesca baseada na preservação dos ecossistemas marinhos, levando em consideração a multiplicidade das necessidades actuais, económicas sociais, sem pôr em causa os benefícios que as futuras gerações devem poder obter de todo os bens e serviços dos ecossistemas marinhos;
- b) «**Acordo de Parceria de Pesca**», o acordo concluído com Estado terceiros ou com organizações internacionais intergovernamentais, permitindo o acesso à pesca nas águas marítimas nacionais por embarcações de pesca estrangeiras e o acesso à pesca nas áreas marítimas de um Estado terceiro para embarcações de pesca nacionais.
- c) **Autoridade competente**, Organismo da Administração do Estado com a competência para a gestão dos recursos haliêuticos e da aquacultura;
- d) «**Aquacultura**», a criação de organismos aquáticos em áreas costeiras e interiores que requerem intervenção no processo de criação para melhorar a produção;
- e) «**Armador**», qualquer pessoa colectiva ou singular, proprietária de embarcação de pesca, ou a entidade afretadora ou operadora de embarcação de pesca;
- f) «**Actividade extractiva**», o conjunto de actividades de extracção de recursos pesqueiros;
- g) «**Actividade de pesca**»:
 - i. Pesca e operações de pesca conexas;
 - ii. Actividades anteriores com o objectivo directo de pescar, a largagem ou calagem de dispositivos destinados a atrair peixes e outros recursos marinhos operações de fabricação de artes, e;
 - iii. Actividades posteriores à pesca realizadas directa e imediatamente nas espécies extraídas, capturadas ou mortas, no desembarque, transporte, armazenamento, tratamento, processamento, compra, venda e transporte de recursos pesqueiros;
- h) «**Artes de pesca**», todo o aparelho, rede, utensílio, instrumento ou equipamento destinados a extrair ou capturar espécies aquáticas;
- i) «**Beneficiário da licença de pesca**», o armador ou afretador da embarcação de pesca ou outro titular da licença.
- j) «**Capitão de embarcação de pesca**», o mestre, o arrais ou o encarregado das operações de pesca ou, o tripulante constante do rol de matrícula como o responsável pela embarcação de pesca;
- k) «**Comercialização**», a compra, venda, processamento, armazenamento e transporte de peixe e produto de peixe;
- m) «**Contrato de acesso**», o contrato com associações de pescadores, através do qual se estabelece os termos de acesso à pesca nas águas marítimas nacionais de embarcações de pesca estrangeiras ou nas zonas marítimas de um Estado terceiro para os navios de pesca nacionais que forem identificadas ou enquadradas no referido acordo;

- n) «Captura total admissível ou TAC», a quantidade limite de uma dada espécie ou subespécie de recursos biológicos marinhos que pode ser capturada num dado período de tempo sem por em perigo a conservação e a renovação sustentável do recurso.
- iv. «Captura», a recolha, extracção, remoção ou colheita ou sua tentativa de qualquer recurso biológico marinhos;
- v. ICCAT – *International Commission for the Conservation of Atlantic Tuna* ou Comissão Internacional para a Conservação do Atum do Atlântico.
- vi «Defeso» ou «Veda», o acto de proibição de captura ou extracção de espécies marinhas numa zona determinada das águas marítimas nacionais, por um período de tempo específico, com o fim de proteger os processos de reprodução e recrutamento dessas espécie;
- vii «Desembarque», a primeira descarga de qualquer quantidade de capturas e produtos da pesca de um navio de pesca em terra;
- viii «Espécies protegidas» espécies de recursos marinhos que, por qualquer razão, em especial se raras, em extinção, ameaçadas de extinção ou de qualquer modo em perigo de não renovação sustentável, estão sujeitas a um regime de protecção especial.
- ix «Fauna acompanhante ou captura acessória», os recursos marinhos que, por efeito da arte de pesca, são capturados não intencionalmente quando as embarcações se empenham na pesca das espécies alvo;
- x «Fiscalização», a supervisão vigilância e inspecção das actividades relacionadas com os recursos marinhos com vista a garantir o cumprimento da legislação aplicável, bem como das correspondentes medidas de gestão;
- xi Inspeções prévias são actos obrigatórios d averiguar os documentos, o sistema de comunicação das capturas (VMS-ERS), a arte de pesca e os porões do navio, se estão em conformidade com o pedido da licença de acordo com a legislação antes da sua emissão.
- xii «Licença de pesca», um documento oficial que confere ao seu titular o direito, como determinado pelas regras nacionais, de utilizar uma certa capacidade de pesca para a exploração comercial de recursos pesqueiros.
- xiii «Operações de pesca conexas», as operações que se realizam com embarcações no decurso do processo produtivo de pesca, incluindo, nomeadamente:
- i O transbordo do pescado ou de produtos de pesca de uma embarcação de pesca para outra;
 - ii O armazenamento ou o processamento do pescado a bordo de embarcações de pesca;
 - iii O transporte marítimo de quaisquer recursos haliêuticos capturados em águas marítimas nacionais até ao primeiro porto de desembarque em terra, ou a colecta de pescado ou de produtos de pesca de embarcações de pesca artesanais;
 - iv O transporte marítimo de e para os lugares de pesca;
 - v O abastecimento ou fornecimento de provisões, combustível e outros produtos a embarcações de pesca;
 - vi Quaisquer outras actividades de apoio logístico a tais embarcações, quando realizadas no mar; ou
 - vii A preparação para as actividades acima referidas.
- x) «Pesca», a operação, acção ou acto tendente a extrair, localizar, apanhar, capturar, apreender, colher ou recolher recursos pesqueiros, ou qualquer outra actividade da qual possa razoavelmente esperar-se que resulte na atracção, localização, captura, apanha ou recolha dos recursos pesqueiros.
- y) «Pesca científica», os estudos e o conhecimento do recursos haliêuticos do País, incluindo ensaio de navios, materiais e técnicas de pesca.
- z) «Pesca ilegal, não reportada e não regulamentada», as actividades referidas no n.º 3 do plano de acção internacional de 2001 da FAO para prevenir impedir, e eliminar a pesca ilegal, não reportada e não regulamentada, designada «pesca INN»;
- aa) «Porto de pesca», Cais ou embarcadouro ou outro local com áreas especialmente destinadas à acostagem de embarcações de pesca e equipadas com o necessário para realizar operações de carga e descarga, abastecimento, manuseamento, acondicionamento e armazenamento de produtos da pesca e mercadorias;
 - bb) «Processamento de produtos da pesca», qualquer processo em local, instalação ou estabelecimento no qual os produtos da pesca são enlatados, embalados, secos, fumados, postos em salmoura ou em gelo, congelados, cozidos, tratados e acondicionados de qualquer outra forma para serem vendidos a grosso ou a retalho.
 - cc) «Produtos de pesca», qualquer espécie biológica marinha ou parte dela, capturada, recolhida ou colectada durante a actividade de pesca e aquacultura, transformada ou não;
 - dd) «Recursos haliêuticos» são organismos vivos e não vivos no ambiente aquático;

- ee) «Recursos marinhos», qualquer organismo animal ou vegetal cujo meio de vida normal ou dominante seja a água do mar, incluindo os organismos conexos com o solo ou subsolo marinho, bem como o material genético correspondente;
- ff) «Recursos pesqueiros» espécies aquáticas, animais ou vegetais, cujo meio de vida normal ou mais frequente é a água, e que podem ser objecto de actividade da pesca ou de aquacultura;
- gg) «Transformação de produto de pesca», o conjunto de operações que modificam as características físicas ou químicas dos produtos, com o objectivo de prepará-los para comercialização;
- hh) «Transbordo», a descarga da totalidade ou de parte dos produtos da pesca, de aquaculturas ou quaisquer recursos marinhos a bordo de um navio ou embarcação de pesca para um outro navio ou embarcação de pesca ou para uma embarcação de carga;
- ii) «Zona de pesca», uma zona de extensão variável definida pelo Ministério competente dentro da qual são aplicáveis a medidas de ordenamento de pescas previstas na presente lei e seus regulamentos, incluindo medidas de interdição de pesca na zona.

Artigo 4.º

Tipos de pesca em função da finalidade

1. Para efeitos do presente Diploma, a pesca pode ser de subsistência, amadora, comercial e de investigação científica.
2. A pesca comercial classifica-se consoante a complexidade das embarcações, dos meios de propulsão, assim como dos tipos de artes de pesca empregues, em:
 - a) Pesca artesanal;
 - b) Pesca semi-industrial;
 - c) Pesca industrial.

Secção II

Princípios gerais

Artigo 5.º

Património haliêutico nacional

1. Integram o património haliêutico nacional os recursos haliêuticos do espaço marítimo sobre o qual o Estado de São Tomé e Príncipe exerce direitos de soberania e jurisdição, conforme definido no n.º 1 do artigo 2.º.
2. Constitui dever do Estado promover a utilização racional dos recursos haliêuticos nas águas marítimas nacionais.

Artigo 6.º

Propriedade dos recursos

1. Todos os recursos vivos que integram o património haliêutico nacional constituem o património do Estado de São Tomé e Príncipe.
2. O acesso aos recursos a que se refere o número anterior e a sua exploração subordinam-se ao disposto no presente diploma e respectiva regulamentação.

Artigo 7.º

Sustentabilidade dos recursos haliêuticos

1. A exploração e gestão dos recursos haliêuticos devem orientar-se, designadamente, pelos seguintes princípios, de modo a garantir a sua sustentabilidade:
 - a) O princípio da responsabilidade ou da pesca responsável, que implica a adopção de medidas adequadas à protecção e conservação dos recursos haliêuticos e dos ecossistemas marinhos, tendo em conta os interesses legítimos das populações e das comunidades piscatórias, tanto das gerações actuais, como das vindouras, com relevo para a populações mais necessitadas e economicamente mais vulneráveis;
 - b) O princípio da gestão sustentável dos recursos haliêuticos, garantindo a manutenção e a recuperação dos recursos pesqueiros a um nível que atinja um rendimento máximo constante e aplicando a abordagem ecossistémica para preservar a integridade do ecossistema marinho;
 - c) O princípio de precaução, traduzido na adopção de medidas de precaução na exploração e gestão dos recursos haliêuticos, sempre que faltem informações científicas adequadas, ou seja, notória a incerteza do conhecimento científico relativamente ao impacto das actividades de pesca na sustentabilidade desses, de modo a salvaguardar a sua auto-renovação;
 - d) O princípio da equidade inter-geracional, de acordo com o qual as actuais gerações devem adoptar práticas e medidas sustentáveis na pesca, contribuindo assim, para a criação de condições favoráveis que permitam assegurar às gerações vindouras uma diversidade e

- quantidade de recursos haliêuticos análogos aos herdados das gerações anteriores, diversidade e quantidade que, tanto quanto possível, devem ser melhoradas;
- e) O princípio da abordagem ecossistémica da gestão das pescas, uma abordagem integrada da gestão das pescas, dentro de limites ecologicamente válidos, que procura gerir a utilização dos recursos naturais, tendo em conta as actividades de pesca e outras actividades humanas, preservando simultaneamente tanto a riqueza biológica como os processos biológicos necessários para salvaguardar a composição, a estrutura e o funcionamento dos habitats do ecossistema afectado, tendo em conta os conhecimentos e as incertezas sobre os componentes bióticos, abióticos e humanos dos ecossistemas.

Capítulo II **Do desenvolvimento sustentável da pesca e da aquacultura**

Secção I **Instrumentos**

Artigo 8.º **Instrumentos gerais**

Os instrumentos de desenvolvimento das pescas e da aquacultura em São Tomé e Príncipe são:

- a) A Política Nacional de Desenvolvimento das Pescas;
- b) A Política Nacional de Desenvolvimento da Aquacultura;
- c) A Regulamentação da Pesca e da Aquacultura.

Artigo 9.º **Instrumentos internacionais**

Os instrumentos internacionais e regionais, bem como as medidas emanadas das organizações de que a República Democrática de São Tomé e Príncipe seja parte são também aplicáveis ao ordenamento nacional desde que tenham sido cumprido os procedimentos formais de vinculação do país e na medida das disposições previstas naqueles instrumentos ou aplicáveis às ditas organizações.

Secção II **Política de desenvolvimento da pesca e da aquacultura**

Artigo 10.º **Objectivos**

A Política nacional de Desenvolvimento das Pescas e da Aquacultura tem como objectivo definir os princípios orientadores das actividades e as medidas técnicas, institucionais e científicas para assegurar tal desenvolvimento.

Artigo 11.º **Competência**

Cabe ao Governo, a aprovação da Política Nacional de Desenvolvimento da Pesca e da Aquacultura, ouvido os poderes regional e local.

Artigo 12.º **Eficácia**

A eficácia legal da Política Nacional de Desenvolvimento da Pesca e da Aquacultura conta a partir da sua aprovação e é válida pelo prazo previsto no instrumento de aprovação, devendo ser definido um prazo mínimo de 5 anos.

Secção III **Regulamentação da pesca e da aquacultura**

Artigo 13.º **Regulamento geral das actividades de pesca**

1. Além dos demais regulamentos previstos no presente diploma, todas as matérias de pesca constam de um Regulamento Geral a aprovar pelo Governo.
2. Para efeitos do número anterior, são obrigatório os seguintes regulamentos:
 - a) Segurança sanitária e controlo de qualidade dos produtos de pesca;
 - b) Controlo, monitoria e vigilância da pesca;
 - c) Pesca artesanal;
 - d) Aquacultura marinha e terrestre;
 - e) Captura e comercialização de espécies exóticas e ornamentais;

- f) Pesca amadora.

Artigo 14.º

Competência regulamentar

1. Salvo referência expressa ao Ministro responsável pelo Sector das Pescas ou à autoridade competente para a gestão dos recursos pesqueiros, a competência regulamentar prevista no artigo anterior cabe ao Governo.
2. A Região Autónoma do Príncipe pode aplicar outros regulamentos, dentro dos limites dos seus poderes legais e constitucionais.

Capítulo III

Áreas marinhas protegidas

Artigo 15.º

Tipologia das áreas marinhas protegidas

1. Para efeitos da aplicação do presente diploma, podem ser criadas duas tipologias de áreas marinhas protegidas:
 - a) As áreas de protecção pesqueira;
 - b) As áreas de protecção ambiental, paisagística e dos recursos naturais marinhos.
2. As áreas de protecção pesqueira são áreas marinhas protegidas para favorecer a protecção e regeneração dos recursos marinhos vivos e são:
 - a) As reservas de pesca;
 - b) As Áreas de condicionamento marinho;
 - c) As Áreas de repovoação marinha.
3. As áreas de protecção ambiental, paisagística e dos recursos naturais marinhos são:
 - a) As reservas marinhas;
 - b) Os parques nacionais marinhos;
 - c) Os monumentos naturais marinhos;
 - d) Áreas comunitárias de protecção voluntária.
4. As áreas marinhas protegidas devem ser criadas e reguladas por Decreto-Lei do Governo e geridas pela autoridade competente, após consulta aos demais sectores competentes em matéria de áreas protegidas, que pode criar outras tipologias além das previstas nos números anteriores.

Artigo 16.º

Zonas contíguas às áreas de protecção

As zonas contíguas as áreas de protecção marinha devem ser objecto de medidas de protecção especiais, nos termos a serem definidos nos diplomas de constituição das áreas de protecção referidas nos artigos anteriores.

Artigo 17.º

Ecossistemas protegidos

O Governo deve providenciar no sentido de serem estabelecidos como áreas de protecção permanentes ou sazonais, nos termos desta secção:

- a) As zonas húmidas e os mangais;
- b) As lagunas;
- c) Os recifes;
- d) As zonas de migração e alimentação de cetáceos e outras espécies ameaçadas ou em risco de extinção, e;
- e) As zonas de desova de recursos biológicos.

Artigo 18.º

Cooperação internacional

1. No caso de recursos e ecossistemas aquáticos partilhados, o Estado deve assegurar a cooperação com outros Estados, a nível bilateral e multilateral, para a definição de áreas de protecção.
2. O Estado deve cooperar com organizações internacionais e regionais em especial no domínio da protecção dos recursos do alto mar.

Artigo 19.º**Publicidade**

1. Os ministérios responsáveis pelas pescas e o ambiente devem dar publicidade à constituição de áreas de protecção marinha e respectivos regimes nos meios de comunicação nacionais.
2. Os ministérios responsáveis pelas pescas e o ambiente devem, em colaboração com o Sector da Educação, as autarquias locais a Região Autónoma do Príncipe promover programas de visitas escolar e científicas a áreas de protecção marinha.

Capítulo IV**Da gestão dos recursos****Secção I****Disposições gerais****Artigo 20.º****Finalidade da gestão**

A gestão dos recursos pesqueiros e o ordenamento das águas marítimas nacionais tem por objectivo promover uma exploração racional e sustentável no interesse da colectividade nacional, de acordo com as orientações e regras definidas no presente diploma e nos textos regulamentares de execução que forem adoptados.

Artigo 21.º**Competência para a gestão**

Salvo indicação expressa em contrário, o departamento governamental responsável pelo Sector das Pescas é a autoridade competente para garantir a implementação da política de pesca e da aquacultura, a gestão exclusiva dos recursos pesqueiros, o controlo, monitoramento e vigilância das actividades pesqueiras.

Artigo 22.º**Colaboração inter-institucional**

3. Nenhuma actividade humana seja de que natureza for, e ainda que desenvolvida ao abrigo de uma qualquer autorização legal, poderá comprometer, directa ou indirectamente, o equilíbrio dos ecossistemas ou causar a morte das espécies biológicas de pequenas populações e limitada diversidade genética, provocar a degradação ou a poluição das zonas costeiras ou do meio marinho, dos rios e lagos, ou a contaminação imediata ou progressiva da espécies haliêuticas.
4. Nos casos de emissão de qualquer licença ou autorização de exploração ou gestão, deverão ter-se sempre em devida consideração as especificidades e a renovação das espécies endémicas, a salvaguarda da respectiva diversidade biológica e a perenidade numa perspectiva integrada e de desenvolvimento sustentável.
5. A autoridade competente para a emissão de uma licença ou autorização para o exercício de actividades susceptíveis de produzir os efeitos previstos no n.º 1 do presente artigo devem informar a autoridade competente para a gestão das pescas que deve se pronunciar no prazo máximo de 30 dias.
6. A falta de audição ou do envolvimento institucional da autoridade competente determina automaticamente a ineficácia do acto emitido em omissão ao disposto no número anterior.

Secção II**Actividades susceptíveis de alterar os recursos pesqueiros****Artigo 23.º****Extracção da flora**

É proibida a extracção da flora marinha sem a prévia autorização do organismo competente para a gestão das pescas.

Artigo 24.º**Obras, instalações e demais actividades no mar**

1. A realização de qualquer obra ou instalação, desmontável ou não que se pretenda realizar ou colocar nas águas marítimas nacionais requer parecer técnico prévio da autoridade competente para a gestão dos recursos pesqueiros.
2. Aplica-se também o disposto no número anterior sempre que a realização de qualquer actividade, mesmo que não implique obras ou instalações, provoque circunstâncias das quais possam derivar efeitos para os recursos pesqueiros ou interferências com o normal funcionamento da actividade pesqueira.

3. Sem prejuízo da aplicação da legislação ambiental, as disposições do presente artigo devem ser observadas no caso das descargas de resíduos líquidos nas águas marítimas nacionais.
4. Sempre que não seja possível assegurar o disposto nos números anteriores, organismo responsável pela emissão e autorização para a actividade deve comunicar esse facto à autoridade competente para efeitos de conhecimento.

Artigo 25.º

Extracção de inertes

1. A extracção de inertes costeiros ou a dragagem de materiais imersos que envolvam a alteração dos habitats de recursos marinhos deve ser precedida de parecer prévio do organismo responsável pela gestão dos recursos pesqueiros.
2. Toda a descarga em águas marítimas nacionais deve ser precedida de parecer prévio do organismo responsável pela gestão dos recursos pesqueiros.

Secção III

Acesso aos recursos pesqueiros

Artigo 26.º

Liberdade de acesso

O acesso aos recursos pesqueiros está sujeito às disposições do presente diploma e respectiva regulamentação.

Artigo 27.º

Regimes de acesso

O acesso aos recursos pesqueiros deve ser mediante licença, autorização ou acordo de parceria de pesca.

Artigo 28.º

Proibição acumulação

1. Não é permitido o acesso ao exercício da actividade de pesca simultaneamente em mais de um regime de acesso para a mesma embarcação, sendo o acto praticado em segundo lugar considerado inexistente para efeitos do presente diploma.
2. As entidades detentoras de mais do que uma embarcação podem beneficiar de mais do que um regime de acesso uma vez reunidos os requisitos para a obtenção dos títulos.

Sub-Secção I

Licenças de pesca

Artigo 29.º

Obrigatoriedade

Todas as embarcações destinadas ao exercício da pesca, industrial e semi-industrial nas águas marítimas nacionais devem estar licenciadas nos termos da regulamentação em vigor.

Artigo 30.º

Isenção de licença

1. A pesca amadora, a pesca artesanal e a pesca de subsistência estão isentas da licença de pesca, nos termos da Secção II e respectiva regulamentação.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as embarcações isentas de licença de pesca estão sujeitas às obrigações de registo e certificação conforme a respectiva regulamentação.

Artigo 31.º

Inadmissibilidade da licença

A licença deve ser negada, tendo em conta factos prévios associados à pessoa singular ou colectiva requerente ou seus sócios e gerentes, bem como os beneficiários e operadores designadamente:

- a) A violação anterior da legislação de pesca de São Tomé e Príncipe, ou de outra jurisdição;
- b) A condenação por pesca INN ou embarcação envolvida na actividade de pesca INN;
- c) Não possuir número de registo no ICCAT, em caso de atuneiro;
- d) Dúvida fundamentada sobre a idoneidade das pessoas ou da empresa de pesca.

Artigo 32.º

Navios de pesca a operar no estrangeiro

1. A licença de pesca prevista nesta secção não se aplica às embarcações registadas em São Tomé Príncipe destinadas a operar em águas de países terceiros.

2. Neste caso, o órgão de registo deve submeter a documentação da embarcação, para efeitos de autorização da autoridade competente, que se deve pronunciar no prazo de 8 dias, sob pena de não ser considerado.
3. A autorização é obrigatória para o exercício da pesca em alto mar ou em outra jurisdição e pode ser negado com base nos seguintes factos:
 - a) A violação anterior da legislação de pesca de São Tomé e Príncipe ou de outra jurisdição;
 - b) A embarcação, seus armadores, operadores proprietários estejam envolvidos na actividade de pesca INN;
 - c) A embarcação seja um atuneiro não registado no ICCAT.

Artigo 33.º
Emissão da licença

O Regulamento Geral das Pescas definirá os termos de emissão das licenças de pesca, bem como o processo de emissão das autorizações aplicáveis.

Artigo 34.º
Intransmissibilidade

A licença de pesca é pessoal e intransmissível.

Artigo 35.º
Duração da licença de pesca

A licença de pesca só é concedida por um período de um ano podendo a regulamentação definir prazos ou fracções inferiores de acordo com a modalidade de pesca a ser exercida.

Artigo 36.º
Extinção

1. Além do decurso do prazo de caducidade, a licença extingue-se por morte ou falência do respectivo titular.
2. A licença também extingue-se por prescrição quando a embarcação de pesca perde a sua capacidade de poder pescar.

Artigo 37.º
Revogação

A autoridade competente para a gestão dos recursos pesqueiros pode revogar a licença pela violação dos factos previstos no presente diploma e de outras das disposições legais aplicáveis às pescas.

Artigo 38.º
Taxas

A concessão de licença a favor de uma embarcação de pesca industrial e semi-industrial, está sujeita ao pagamento de taxas, no âmbito da regulamentação específica.

Artigo 39.º
Observadores de bordo

1. A licença de pesca concedida para pesca industrial e semi-industrial deve impor a presença a bordo da embarcação de pesca de observadores nomeados pela autoridade competente.
2. As condições de estadia a bordo do observador a que se refere o numero anterior são definidas no regulamento.

Sub-Secção II
Autorizações de pesca

Artigo 40.º
Aplicação

1. Estão sujeitas a autorização para o exercício da pesca todas as embarcações destinadas às modalidades de pesca amadora, artesanal e de subsistência.
2. O regime de autorizações previsto para as embarcações isentas de licença abrange também as pessoas envolvidas nessas actividades nos termos a definir no Regulamento Geral da Pesca.

Artigo 41.º
Regulamentação

O Regulamento Geral da Pesca define as tipologias condições para a emissão, manutenção e extensão das autorizações para a pesca amadora, artesanal e de subsistência.

Sub-Secção III Acordos de Parceria de Pesca

Artigo 42.º Negociação de acordos de parceria de pesca

Na negociação dos acordos de parceria de pesca nas águas marítimas nacionais deve-se ter em conta o princípio de sustentabilidade dos recursos haliêuticos previstos no artigo 7.º do presente diploma e no regulamento geral de pesca.

Artigo 43.º Aplicação da Lei das Pescas

A legislação das pescas e respectiva regulamentação aplica-se integralmente às actividades exercidas no âmbito desses acordos salvo menção expressa no acordo de pesca.

Artigo 44.º Promoção do benefício mútuo

A atribuição de direitos de pesca no âmbito dos Acordos de Parceria de Pesca deve ser feita de forma a garantir a promoção do interesse mútuo das duas partes, privilegiando condições favoráveis à melhoria do sector, crescimento do emprego e das receitas públicas da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 45.º Acordos comerciais de pesca

Os acordos celebrados com entidades privadas para a actividade de pesca nas águas marítimas nacionais são acordos comerciais de pesca.

Artigo 46.º Publicação oficial

1. Os acordos de parceria de pesca apenas vinculam definitivamente a República Democrática de São Tomé e Príncipe após a sua ratificação e publicação oficial no *Diário da República*.
2. Os acordos comerciais devem ser publicados no diário da República após a sua assinatura.

Secção III Restrições ao acesso aos recursos pesqueiros

Artigo 47.º Restrições de acesso aplicáveis

1. Além das limitações decorrentes da aplicação dos instrumentos de gestão sustentável previstos no presente diploma, o acesso aos recursos pode ser limitado, mediante despacho do Ministro responsável pelo sector da pescas, através dos seguintes mecanismos:
 - a) Regulação do esforço de pesca;
 - b) Limitação das capturas;
 - c) Restrições nas artes de pesca;
 - d) Tamanho e peso das espécies;
 - e) Limitação de instalação de dispositivo de concentração do peixe;
 - f) Vedas.
2. Os mecanismos citados no ponto anterior são previstos no regulamento geral de pesca.

Capítulo IV Da Aquacultura

Artigo 48.º Licenciamento obrigatório

É obrigatória licença para a exploração de instalações de aquacultura marinha e terrestre, assim como certificações sanitárias temporárias da cadeia de produção.

Artigo 49.º Uso da terra e da água

Estão sujeitos à legislação específica, o uso e o aproveitamento da terra e das águas que integram o domínio público necessários ao desenvolvimento da aquacultura.

Artigo 50.º**Pesca em instalações de aquacultura**

A captura de espécies em instalações licenciadas para o exercício da actividade de aquacultura é parte do processo de produção aquícola.

Artigo 51.º**Controlo de doenças**

1. As pessoas singulares ou colectivas que se encontrem licenciadas para o exercício da actividade de aquacultura devem possuir mecanismos de prevenção, detecção e controlo da ocorrência de doenças que ponham em causa as espécies aquáticas em cultivo, o meio ambiente, os ecossistemas e a saúde pública.
2. Os espécimes infectados devem ser geridos nos termos da legislação específica, sendo proibido o seu lançamento nas descargas de águas.

Artigo 52.º**Espécimes permitidos**

É permitida em condições a especificar por via regulamentar, a cultura de espécimes aquáticas nativas ou estabelecidas e de espécies exóticas, definidas para cada tipo de aquacultura no local de desenvolvimento de actividade.

Artigo 53.º**Efluentes**

1. Os efluentes das instalações de aquacultura contendo produtos químicos, drogas veterinárias, agentes patogénicos, espécimes contaminados, matéria orgânica e sedimentos, devem ser controlados por sistemas de tratamento apropriados.
2. Os efluentes contendo organismos aquáticos vivos de cultivo só podem ser descarregados nos termos da regulamentação aplicável.
3. A regulamentação aplicável à aquacultura deve definir os termos gerais da responsabilização dos agentes em caso de contaminação acidental ou dolosa.

Artigo 54.º**Mangais e recifes**

1. É proibida a destruição de áreas de mangal e recifes para a instalação de estabelecimentos de aquacultura.
2. O uso de áreas de mangal só é permitido para a construção de estações de bombagem de água, canais de entrada de água para instalações fixas em terras e de pequenos arrancadores ou para o cultivo de espécies cujo habitat é o mangal, nos termos das normas de construção e requisitos ambientais em vigor, mediante o compromisso de reposição do mangal destruído.
3. No caso dos recifes, apenas são permitidas as actividades que não impliquem a degradação do meio ambiente natural, nos termos das normas ambientais em vigor.

Capítulo V**Da Transformação e Comercialização dos Produtos de Pesca****Artigo 55.º****Aplicação**

As regras do presente capítulo são aplicáveis a todas as actividades que envolvam produtos de pesca, após a captura, designadamente:

- a) A transformação;
- b) O transbordo;
- c) O desembarque;
- d) O transporte;
- e) O armazenamento, e;
- f) A comercialização.

Artigo 56.º**Transformação de produtos de pesca**

1. A transformação de produtos da pesca é entendida como o conjunto de operações que modificam as características físicas ou químicas dos produtos, com o objectivo de prepará-los para comercialização.
2. O conceito de transformação inclui as operações de preparação, tratamento e conservação.
3. A transformação de produto de pesca está sujeita às normas de qualidade e definidas em regulamentação própria.

Artigo 57.º**Transporte e armazenamento**

O transporte dos produtos de pesca após a captura está sujeito a normas nacionais definidas em regulamento higiénico-sanitário próprio.

Artigo 58.º**Certificação de origem dos produtos de pesca**

O Regulamento Geral das Pescas define os termos de emissão da certificação de origem dos produtos de pesca.

Artigo 59.º**Normas de comercialização**

O manuseamento, tratamento, transformação e A comercialização do pescado e produtos da pesca obedecem ao disposto na presente Lei, nos seus regulamentos e na legislação de defesa do consumidor desde o início da sua produção pelo sector primário, ao longo de toda cadeia alimentar até ao consumidor final.

Capítulo VI**Da Investigação Científica****Secção I****Investigação dos Recursos Marinhos e Costeiros****Artigo 60.º****Princípio geral**

O Estado promove a investigação científica, tendo como principal finalidade a melhoria do conhecimento sobre as espécies aquáticas, os recursos haliêuticos e costeiros, designadamente, conservação da biodiversidade, áreas marinhas protegidas, economia azul, tecnologia para desenvolvimento pesqueiro e aquacultura sustentável.

Artigo 61.º**Objectivos da investigação científica**

A investigação científica sem prejuízo de outros que venham a ser considerados por via regulamentar, tem como principais objectivos:

- a) A observação, a medição, a avaliação e a análise de riscos ou dos efeitos da poluição nos recursos haliêuticos;
- b) Acompanhamento, seguimento e monitoria de impactos ambientais de operações susceptíveis de comprometer a sustentabilidade dos recursos haliêuticos.
- c) Mecanismos de prevenção e combate à poluição no mar e zona costeira;
- d) Melhoria do conhecimento sobre os recursos genéticos;
- e) O estudo de tecnologias da pesca e do pescado adaptadas às condições do País;
- f) O estudo dos impactos ecológicos, climáticos, económicos, sociais e culturais sobre os ecossistemas costeiros e ribeirinhos das actividades pesqueiras;
- g) O estudo e a apreciação de normas técnicas, tecnológicas e higiene-sanitárias dos produtos da pesca;
- h) O estudo, a identificação, a conservação, a monitorização, a avaliação do estado de exploração, o uso sustentável dos recursos biológicos os ecossistemas aquáticos;
- i) Promoção e publicação dos resultados da investigação;
- j) Salvaguarda da propriedade intelectual e da identidade dos recursos genéticos.

Artigo 62.º**Política de investigação científica**

Além dos mecanismos de política previstos no presente diploma, o Governo pode definir outras as políticas e os planos específicos para a investigação dos recursos haliêuticos e pesqueiros.

Artigo 63.º**Participação em estudos de terceiros**

1. Todos os estudos de impacto ambiental ou de outra natureza, realizados por terceiros, visando a investigação, exploração ou extracção de recursos vivos ou não vivos nas águas marítimas nacionais, devem incluir a participação de cientistas, biólogos ou observadores nacionais credenciados pela autoridade competente para a investigação das pescas.
2. Na impossibilidade técnica e logística dessa participação, os autores devem promover a partilha de todos os dados científicos e técnicos pertinentes, as autoridades competentes para a melhoria do

conhecimento dos recursos de pescas, sem comprometer os direitos de propriedade intelectual ou eventuais restrições de uso decorrentes de lei ou de contrato.

Secção II **Organização e Financiamento da Investigação**

Artigo 64.º **Organização da investigação**

1. A investigação é assegurada por uma estruturas institucionais apropriadas para a realização exclusiva desta finalidade, dotadas de autonomia técnica, científica e financeira.
2. A autoridade competente para a gestão das pescas assegura as funções de investigação, enquanto não forem criadas condições para a instalação a entidade autónoma acima referida.

Artigo 65.º **Financiamento da investigação**

O financiamento da investigação científica deve ser garantido através das seguintes fontes:

- a) Financiamento directo do Orçamento Geral do Estado;
- b) Organismos internacionais;
- c) Fundo de Desenvolvimento das Pescas;
- d) Contribuição das empresas de pesca;
- e) Contribuições de organizações não-governamentais;
- f) Contribuições da componente de formação dos contractos de exploração dos recursos petrolíferos e outros.

Secção III **Pesca de Investigação Científica**

Artigo 66.º **Disposições aplicáveis**

1. As disposições desta secção são aplicáveis à actividade de pesca com o objectivo de investigação científica.
2. A pesca ou a captura de pescado para outro fim, bem como as pesquisas com fins genéticos ou pesquisas de outros recursos naturais vivos e não vivos da plataforma continental estão sujeitos à respectiva legislação.

Artigo 67.º **Autorização**

1. A actividade de pesca de investigação depende de autorização previa da autoridade competente para a gestão das pescas.
2. A autorização prevista no n.º anterior pode ser concedida a entidades ou organismos de pescas privados, outros Estados ou Organizações Internacionais.

Artigo 68.º **Formalidades Prévias**

1. O pedido de autorização deve ser feito com antecedência de quarenta e cinco (45) dias da data prevista para o início da investigação científica marinha, devendo ser acompanhado do respectivo plano de operações.
2. Além da denominação das pessoas e entidades encarregues pelo projecto, o plano de operações a que se refere o número anterior contem, designadamente:
 - a) A identificação completa da instituição;
 - b) Detalhe do propósito e dos objectivos da operação;
 - c) Recursos marinhos e pesqueiros alvo, e;
 - d) O método, os meios a utilizar, incluindo o nome, a tonelagem, o tipo e a categoria das embarcações e uma descrição do equipamento científico.
3. A duração das actividades será definida pela autoridade competente para a gestão das pescas, a qual caberá acordar os termos da sua participação ou representação do Estado são-tomense no projecto.

As disposições constantes no n.º 1 do presente artigo são discriminados no regulamento geral das pescas.

Artigo 69.º **Obrigações das Entidades Beneficiárias**

1. As entidades beneficiárias da autorização referida no artigo anterior ficam sujeitas a:

- a) Fornecer às autoridades competentes da República Democrática de São Tomé e Príncipe relatórios preliminares, bem como os resultados e conclusões finais da investigação;
 - b) Permitir o acesso das autoridade competentes a todos os dados e amostras resultantes das operações efectuadas;
 - c) Fornecer às autoridades competentes a avaliação dos dados, amostras e resultados da investigação ou a colaboração necessária para a sua avaliação e interpretação.
2. Não é permitido divulgar os dados, amostras e resultados da investigação sem prévia validação e autorização da autoridade competente da República Democrática de São Tomé e Príncipe.
 3. Não é permitido colher e exportar as amostras biológicas sem autorização prévia das autoridades competentes.
 4. O não cumprimento das obrigações referidas no n.º 1 deste artigo implica a revogação da autorização, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Capítulo VII

Fundo de Desenvolvimento das Pescas

Artigo 70.º

Finalidade

O Fundo de Desenvolvimento das Pescas adiante designado por Fundo tem a finalidade de contribuir com recursos financeiros para o desenvolvimento do sector das pescas.

Artigo 71.º

Recursos financeiros

Constituem os recursos financeiros do Fundo são os seguintes:

- a) Financiamento directo do Orçamento Geral do Estado;
 - b) Fundos de organismos internacionais;
 - c) Percentagem consignadas das receitas não fiscais, nos termos legais;
 - d) Percentagem das coimas e indemnizações aplicadas ao abrigo do presente diploma;
 - e) Contribuição de empresas e pessoas singulares;
 - f) Totalidade de apoio institucional de pescas no âmbito dos acordos de parceria de pesca.
 - g) Outros fundos legalmente admitidos.
3. Os recursos financeiros referidos no n.º 1 do presente artigo devem ser transferidos para a conta do tesouro no Banco Central, cabendo ao Orçamento Geral do Estado proceder a transferência do montante específico da parcela indicada para o referido Fundo de acordo com as Leis vigentes.
 4. As receitas do Fundo destinam-se, especificamente aos seguintes fins:
 - a) O financiamento de actividades que visem a gestão de recursos, conservação e controlo de qualidade, estatísticas, seguimento, monitorização, fiscalização das mesmas;
 - b) O financiamento de programas de formação e investigação científica previstos na presente lei;
 - c) Desenvolvimento comunitário do sector de pesca artesanal e semi-industrial;
 - d) Reforço da capacidade institucional para o cumprimento das obrigações internacionais;
 - e) Consignação das despesas salariais nos termos legais, sujeita ao regulamento de plano de cargos, carreiras e índice salarial.
 - f) Reforço da segurança marítima e dos profissionais do no sector.
 5. A utilização do Fundo referido no n.º 3 do presente artigo deve obedecer ao plano de actividades e o respectivo orçamento, apresentado anualmente pela autoridade competente e visado pelo Ministro encarregue pela área das pescas.

Artigo 72.º

Contribuições do Sector da exploração de hidrocarbonetos

1. As entidades envolvidas na exploração de hidrocarbonetos na plataforma continental devem contribuir, dentro dos limites consagrados na legislação sobre as receitas petrolíferas, para a melhoria do conhecimento sobre o impacto real das suas actividades sobre os recursos da área de exploração e sua vizinhança.

Capítulo VIII

Da fiscalização das pescas

Secção I

Competência para a fiscalização

Artigo 73.º**Fiscalização e competência primária**

1. As actividades de fiscalização da pesca nas águas marítimas nacionais são da exclusiva competência do Estado.
2. O Estado pode estabelecer acordos internacionais para conjugação de esforços de fiscalização.
3. A competência primária para a fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma cabe à autoridade competente, através dos seus inspectores, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 74.º**Competência delegada**

A Guarda Costeira actua no âmbito de competência delegada na ausência dos inspectores de pesca, nos termos do n.º 3 do artigo 73.º.

Artigo 75.º**Competências próprias de outros organismos**

As competências acima referidas não prejudicam as competências próprias de outros organismos, designadamente os serviços de inspecção do trabalho, de saúde pública e actividade económica.

Artigo 76.º**Colaboração e participação de outras autoridades**

1. Sempre que as circunstâncias exigirem, a autoridade competente para a fiscalização pode requerer a colaboração de outros serviços e organismos públicos, designadamente da Direcção Geral do Ambiente, da Guarda Costeira, do Instituto Marítimo e Portuário, das Autarquias locais, do Governo Regional do Príncipe, das Forças de Segurança Pública e serviços de inspecção sanitária agropecuária.
2. É permitida a celebração de acordos de parceria e colaboração institucional entre a autoridade competente e as instituições referidas no número anterior para o reforço da capacidade para o cumprimento a aplicação da legislação de pesca.

Artigo 77.º**Dever de denúncia**

1. Os comandantes, capitães e oficiais das embarcações e aeronaves de fiscalização, os agentes ou inspectores da administração marítima ou comandantes de outros navios ao serviço do Estado devem denunciar as infracções previstas na presente lei imediatamente após o conhecimento destas.
2. De igual modo, podem denunciar as infracções previstas na presente lei os comandantes, capitães e oficiais das embarcações mercantis, os armadores e pescadores artesanais e as demais pessoas singulares ou colectivas.

Artigo 78.º**Intervenção da Guarda Costeira**

1. Ao abrigo do artigo 73.º da presente Lei a intervenção da Guarda Costeira deve ser comunicada à autoridade competente imediatamente após a sua verificação.
2. O quadro de intervenção, bem como a compensação dos encargos adicionais decorrentes de cada fiscalização deve ser previamente definido e actualizado conforme o necessário.
3. A Guarda Costeira deve respeitar o previsto no presente diploma, em particular as disposições da Secção III deste Capítulo.
4. Havendo apreensão detenção e retenção de embarcações e capturas, a Guarda Costeira deve remeter toda a documentação da embarcação e respectiva tripulação à autoridade competente, mesmo no caso de lhe ser confiada a custódia da embarcação durante a apreensão.

Secção II**Objectivo e Âmbito da Fiscalização****Artigo 79.º****Objectivo da fiscalização**

A fiscalização tem por objectivo a verificação do cumprimento das disposições do presente diploma e demais regulamentações em vigor.

Artigo 80.º**Âmbito da fiscalização**

A fiscalização abrange águas marítimas nacionais e todas as pessoas, estabelecimentos, instalações, embarcações ou outros bens sujeito ao presente diploma, nos termos do artigo 2.º.

Artigo 81.º**Tipos de fiscalização**

Além dos procedimentos normais de fiscalização com base na gestão de informações sobre a actividade de pesca, também pode haver fiscalização programada ou mediante denúncia.

Artigo 82.º**Fiscalização normal**

Esta modalidade de fiscalização constitui o quadro da rotina de fiscalização das actividades de pesca, podendo basear-se em informações ou na análise de documentos e padrões de comportamento suspeitos, designadamente através dos meios de vigilância, monitorização e controlo de pesca, ou dos dados transmitidos por parceiros regionais e organismos internacionais relevantes.

Artigo 83.º**Fiscalização programada**

1. A fiscalização é feita mediante um programa e pode ocorrer:
 - a) Ao longo da actividade de pesca;
 - b) No transporte para a terra;
 - c) No desembarque;
 - d) No transbordo em alto mar, quando autorizado;
 - e) Durante o transporte do pescado e dos produtos de pesca, e;
 - f) Na comercialização.
2. A fiscalização programada deve ser feita de forma aleatória, e tratar, sem qualquer tipo de discriminação, todas as embarcações e suas tripulações de acordo com o seu estatuto no mar.

Artigo 84.º**Fiscalização mediante denúncia**

1. Esta modalidade de fiscalização pode ser feita:
 - a) Sempre que houver denúncia da parte de uma pessoa estranha à actividade;
 - b) Sempre que houver denúncia da parte de trabalhadores e outras pessoas ligadas à actividade;
 - c) Perante a informação decorrente de uma acção de fiscalização de outra entidade.
2. Qualquer cidadão ou organização não-governamental, incluindo embarcações de recreio e pesca desportiva que verificar qualquer infracção estabelecida neste diploma pode denunciá-la por escrito, verbalmente, ou ainda por telefone à Autoridade competente.

Artigo 85.º**Acções prévias**

As acções prévias correspondem a todos os actos preparatórios da inspecção, designadamente:

- a) Recolha de informações;
- b) Investigação e recolha de indícios, e;
- c) Deslocação ao local.

Artigo 86.º**Pressupostos de inspecção**

1. O acto de inspecção apenas pode ser conduzido por inspector de pesca, ou por agente de fiscalização, sem prejuízo de competência delegada, conforme os casos e deve ser portador dos seguintes documentos:
 - a) Cartão de Identificação válido;
 - b) Ficha de inspecção;
 - c) Lei das Pescas e da Aquacultura;
 - d) Regulamentos das pescas;
 - e) Demais documentações, leis e regulamentações aplicáveis.
2. O regulamento geral das pescas define os documentos previstos nas alíneas a) e b) do presente artigo.

Secção III

Quadro e Poderes dos Inspectores de Pesca**Artigo 87.º****Poderes das autoridades fiscalizadora**

1. Os inspectores, os agentes de fiscalização e autoridade no âmbito do poder de competência delegada têm os poderes necessários ao exercício das suas funções, competindo-lhes, designadamente, adoptar as providências adequadas para evitar o desaparecimento de meios de prova ou os vestígios das infracções que tenham constatado, ou que se frustrem a possibilidade de aplicação das sanções previstas no presente diploma.
2. No exercício das suas funções, os inspectores, os agentes de fiscalização e autoridade no âmbito do poder de competência delegada os agentes e os inspectores das pescas gozam, sem prejuízo do disposto em legislação específica, dos seguintes poderes e prerrogativas de fiscalização podendo, designadamente:
 - a) Dar ordem a qualquer embarcação de pesca com e sem licença de pesca para operar nas águas marítimas nacionais, cujas actividades ou movimentos suscitem fortes indícios de estar a violar ou de ter violado a legislação de pesca de São Tomé e Príncipe;
 - b) Dar ordem para parar e efectuar quaisquer manobras necessárias a fim de facilitar a sua visita à embarcação em condições de segurança;
 - c) Inspeccionar qualquer embarcação de pesca presente em qualquer porto nacional;
 - d) Ordenar que lhes sejam mostrados a licença de pesca, o diário de pesca e qualquer outro documento relativo à embarcação de pesca ou sua tripulação;
 - e) Ordenar que lhes sejam mostradas as redes como as capturas a bordo: outras artes de pesca, bem como as capturas a bordo;
 - f) Dar quaisquer ordens necessárias ao cumprimento do presente diploma e em diploma próprio;
 - g) Recolher todos os meios de prova em direito permitidos, recorrendo à utilização de todos os meios de intervenção necessários e adequados ao controlo, à fiscalização à monitorização das embarcações de pesca, designadamente meios navais, aéreos e técnicos;
 - h) Adoptar, em qualquer momento da acção inspectiva, as medidas cautelares legalmente previstas, bem como as adequadas para impedir a destruição, o descaminho ou alteração de documentos, registos, pescado ou bens;
 - i) Requisitar e copiar, com efeitos imediatos, para análise e consulta, incluindo a junção aos autos, de quaisquer documentos ou registos relevantes para o exercício da actividade de controlo, inspecção e vigilância, independentemente do suporte em que se encontrem;
 - j) Efectuar registos fotográficos, imagens vídeo, pesagens ou medições, bem como quaisquer perícias que se mostrem necessárias.
 - k) Interditar temporariamente o acesso e circulação de pessoas e/ou meios de transportes de mercadorias às instalações ou locais em que decorrem as acções de fiscalização, inspecção e execução pelo período em que estas decorrem.
 - l) Levantar autos de notícias, por infracções detectadas no exercício de funções de inspecção e fiscalização.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior e na lei geral, o inspector de pesca tem competência para:
 - a) Visitar, aceder livremente e inspeccionar, nos termos da lei e sem dependência de qualquer notificação, quaisquer locais envolvidos na comercialização do pescado, designadamente os mercados de peixe e os supermercados, bem como os restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares quando houver fundadas razões para pensar que esses estabelecimentos possam ter estado envolvidos na compra, venda ou consumo de espécies, cuja captura tenha sido proibida, estejam em situação de defeso ou não tenham os tamanhos mínimos permitidos na lei;
 - b) Inspeccionar os documentos de sociedades ou empresas de pesca relativos às capturas realizadas ou transbordadas pelas ou para as suas embarcações;
 - c) Efectuar visita ou poder de policia de acordo com a CNUDM em relação a poluição ou acção preventiva contra a poluição.
 - d) A visita de agentes de fiscalização às embarcações de pesca estrangeiras não licenciadas quando estas se encontrem nas águas marítimas nacionais e a sua subsequente inspecção, nos casos a que se refere a alínea a) do n.º 3 devem tomar o tempo estritamente necessário para o efeito, não devendo a visita e a inspecção interferir desnecessariamente com o direito de navegação dessas embarcações na ZEE ou com o seu direito de passagem inofensiva no mar territorial ou nas águas arquipelágicas.
4. Todo o agente de fiscalização pode, no exercício das suas funções, sempre que necessário, socorrer-se do auxílio das forças policiais ou de quaisquer outras entidades da administração pública.

Secção IV Do Acto de Fiscalização

Artigo 88.º

Perseguição de uma embarcação de pesca

1. A retenção de uma embarcação de pesca pode ter lugar para além dos limites das águas marítimas da República Democrática de São Tomé e Príncipe, se a perseguição tiver sido iniciada no interior dos limites das referidas águas.
2. O direito de perseguição é exercido em conformidade com o direito internacional e cessa quando a embarcação de pesca entrar no mar territorial do Estado da sua bandeira ou de um Estado terceiro.
3. O disposto no número anterior não prejudica as normas de acordos internacionais que podem vir a ser celebrados.
4. Estes acordos podem prever, à escala regional ou bilateral, designadamente, a possibilidade de navios da República Democrática de São Tomé e Príncipe continuarem a exercer o direito de perseguição dentro das águas sob jurisdição de outros Estados.

Artigo 89.º

Uso da força pelos agentes de fiscalização

O uso da força pelos agentes de fiscalização contra embarcação de pesca em relação à qual haja fortes indícios de ter infringido o presente diploma e de mais legislação aplicável, com o fim de a forçar a cumprir a ordem de parar para permitir a visita a bordo dos agentes de fiscalização e posterior averiguações, é permitida como último recurso, devendo, no entanto, ser proporcional e evitar-se sempre danos materiais na embarcação de pesca que ponham em perigo a sua navegabilidade ou a segurança da navegação, bem como salvaguardar-se sempre a integridade física das pessoas a bordo, prevalecendo sempre considerações de humanismo no tratamento dos tripulantes da embarcação e demais pessoa a bordo, em conformidade com o direito internacional.

Artigo 90.º

Retenção de embarcações de pesca

1. Havendo suspeita da prática de factos ilícitos criminais, de dados susceptíveis de responsabilidade civil e de infracções de pesca graves e muito graves, as embarcações de pesca podem ser apresadas e encaminhadas ao porto nacional mais próximo.
2. Também podem ser apresadas as embarcações que tenham sido alvo de perseguição e que tenham resistido à inspecção, bem como aquelas que, estando envolvidas em actividades de pesca ilegal, não tenham identidade e registo conhecido.
3. A retenção ou a privação da liberdade de circulação da embarcação nos casos previstos nos números anteriores não determinam a privação da liberdade dos respectivos tripulantes, salvo nos casos em que tenha sido imediatamente determinada por autoridade judiciária competente.
4. A retenção prevista no presente artigo está sujeita ao regime previsto no artigo 97.º e seguintes.

Artigo 91.º

Auto de notícia

1. Ao constatarem a prática de uma infracção, os inspectores ou agentes de fiscalização levantam de imediato, ou mais rapidamente possível após a sua prática, o auto de notícia que inclui, entre outros elementos, uma exposição precisa dos factos e de todas as circunstâncias pertinentes, com a indicação das eventuais testemunhas.
2. No modelo de auto de notícia, deve constar no mínimo as seguintes informações:
 - a) Data, hora e local da ocorrência;
 - b) Identificação completa do inspector ou agente actuante;
 - c) Identificação completa da embarcação (nome, número e registo de matrícula);
 - d) Meio de transporte utilizado suas características;
 - e) Factos aferidos;
 - f) Origem dos dados;
 - g) Tipos de infracção, previsão legal, punição e montante mínimo e máximo potencial;
 - h) Designação da quantidade de produtos ilegais;
 - i) Numeração e rubrica.
3. O auto de notícia deve ser assinado pelos agentes de fiscalização e ser remetido à autoridade competente para processamento de infracção e ao Ministério Público.
4. Os autos de notícia a que se refere o número anterior fazem fé em juízo, em julgamento, até provar em contrário.

5. Constituem elementos de prova em juízo as imagens fotográficas ou todos os elementos obtidos através de aparelhos sonoros, instrumentos ou equipamentos audiovisuais electrónicos ou por quaisquer outros meios modernos de captação de Imagens ou sons.

Artigo 92.º

Notificação do Estado de Bandeira de embarcação estrangeira

1. No seguimento da retenção de uma embarcação no âmbito da fiscalização da pesca, o membro do Governo responsável pela área das pescas deve notificar o facto, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, o qual disso informa o Governo, do Estado cujo navio ou embarcação arvora o pavilhão.
2. No caso de embarcação sem registo do Estado de Bandeira, presume-se que o mesmo está a navegar com a Bandeira de São Tomé e Príncipe e a exercer pesca sem licença.

Artigo 93.º

Tratamento da tripulação e libertação da embarcação de pesca retida

1. Os membros da tripulação da embarcação de pesca retida por contra-ordenação ao presente diploma ou à legislação especial, quando se trate de pesca ilegal na Zona Económica Exclusiva não devem ser privados da sua liberdade de movimento de e para a embarcação pelo mero facto da retenção da sua embarcação.
2. O armador da embarcação de pesca retida deve assegurar a presença na embarcação do respectivo capitão e de um mínimo de membros da tripulação para assegurarem a gestão das máquinas e dos sistemas instalados a bordo, bem como a manutenção geral da embarcação, sendo o dito armador responsável pelos respectivos custos.
3. Em caso de retenção de embarcação de pesca estrangeira por pesca ilegal na Zona Económica Exclusiva, em violação do presente diploma, esta, bem como a sua tripulação, pode ser libertada imediatamente, mediante a prestação de uma caução a ser determinada nos termos da Secção VI, e em conformidade com o disposto nas normas internacionais aplicáveis a São Tomé e Príncipe.

Secção V

Aplicação de Medidas Cautelares

Artigo 94.º

Aplicação

As disposições da presente secção são aplicáveis em caso de retenção da embarcação, da carga (capturas) ou de outras medidas cautelares essenciais à aplicação dos objectivos das acções de fiscalização de pesca.

Artigo 95.º

Notificação dos interessados

1. Quando, no decurso do processo, a autoridade competente decidir aplicar uma medida preventiva, esta deve notificar, no prazo máximo de 72 horas, a todos interessados, designadamente o armador, os proprietários, agentes e outras pessoas que sejam titulares de direitos afectados pela medida.
2. As notificações podem ser feitas por qualquer meio permitido na lei processual aplicável, tendo com base os contactos fornecidos e obtido no âmbito das diligências de investigação.
3. A Regulamentação Geral da Pesca pode definir meios de notificação especiais para cada caso.

Artigo 96.º

Apreensão da embarcação

1. Como medida cautelar pode ser ordenada a apreensão da embarcação, das artes de pesca, dos veículos, dos instrumentos e dos produtos provenientes da pesca ou das culturas marinhas se os mesmos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de contra-ordenação ou dela tenham resultado e, bem assim, quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de meios de prova.
2. As artes e apetrechos de pescas ilegais ou usados na prática da infracção ou quando não estejam identificados, bem como o pescado capturado ilegalmente, serão sempre cautelarmente apreendidos.
3. Enquanto os bens se mantiverem apreendidos, é permitido ao seu proprietário beneficiá-los ou conservá-los sob vigilância da autoridade à ordem da qual estiverem apreendidos, não sendo, todavia, esta responsável pelos prejuízos que possam resultar da falta de conveniente beneficiação ou conservação.
4. São ineficazes os negócios jurídicos do proprietário que tenham por objecto bens apreendidos.

Artigo 97.º **Competência**

1. A competência para a decisão de retenção cabe ao actuante mas a sua manutenção, uma vez presente no porto, deve ser decidida pela autoridade competente para a aplicação da sanção.
2. Quando a sanção deva ser aplicada por outra entidade ou haja concurso de infracções de carácter administrativo com infracções criminais, a autoridade competente para a gestão das pescas deve ser sempre consultada antes de qualquer medida de retenção de uma embarcação nos termos do presente artigo.

Artigo 98.º **Recolha de documentos**

No momento da fiscalização e em presença de infracções, os inspectores ou agentes de fiscalização devem recolher todos os elementos de prova necessários, incluindo documentos relativos às capturas.

Artigo 99.º **Descrição dos objectos e capturas**

Na ocasião de retenção, a título de medida preventiva e conservatória dos objectos e capturas referidas no artigo anterior, os agentes de fiscalização redigem uma descrição dos referidos objectos e capturas, especificando a sua quantidade e estado, fornecendo quaisquer outros dados pertinentes necessários.

Artigo 100.º **Destino das capturas apreendidas**

1. Os objectos apreendidos nos termos do artigo anterior, logo que se tornem desnecessários para a investigação ou instrução, podem ser vendidos por ordem da entidade competente para a mesma, desde que haja, relativamente a eles:
 - a) Risco de deterioração;
 - b) Conveniência de utilização imediata para abastecimento do mercado;
 - c) Requerimento do respectivo dono ou detentor para que estes sejam alienados.
2. Verificada alguma das circunstâncias referidas no número anterior em qualquer outro momento do processo, a ordem de venda cabe às entidades competentes para aplicação da coima ou ao tribunal.
3. Quando, nos termos do n.º 1, se proceda a venda de bens apreendidos, a entidade competente toma as providências adequadas de modo a evitar que a venda ou o destino dado a esses bens seja susceptível de originar novas infracções.
4. O produto da venda é depositado no Banco Comercial, à ordem da entidade que a determinou, a fim de ser entregue, por simples termo nos autos e sem quaisquer encargos, a quem a ele tenha direito, ou a dar entrada no Tesouro Público, se for decidida a perda a favor deste.
5. São inutilizados os bens apreendidos, sempre que não seja possível aproveitá-los sem violação do disposto neste diploma.
6. Quando razões de economia nacional o justifiquem e não haja prejuízo para a saúde do consumidor, o membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas pode determinar que os bens apreendidos sejam aproveitados para os fins e nas condições que estabelecer.

Artigo 101.º **Reclamação e recurso da decisão**

1. A reclamação da decisão de aplicação de medidas preventivas previstas nesta secção deve ser apresentada à autoridade competente para efeitos de a decisão no prazo de 48 horas após a notificação, à qual decide no prazo de 24 horas pela manutenção, alteração ou revogação.
2. Em caso de indeferimento da reclamação, cabe recurso jurisdicional da decisão no prazo e termos previstos no artigo 113.º.

Secção VI **Prestação de Caução**

Artigo 102.º **Prestação de caução**

1. A embarcação de pesca retida na sequência e como resultado de uma infracção de pesca, ocorrida na ZEE, pode ser imediatamente libertada, bem como a respectiva tripulação, mediante prestação de uma caução, calculada nos termos do número seguinte, sem prejuízo da normal tramitação do processo de contra-ordenação instaurado ou que venha a ser instaurado.

2. Se o responsável pela infracção não for domiciliado em São Tomé e Príncipe, e caso não pretenda efectuar o pagamento voluntário da coima, quando admissível, deve prestar caução de valor igual a um terço do montante máximo da coima prevista para a contra ordenação que lhe é imputada.
3. A caução referida no número anterior deve ser prestada perante a entidade actuante e destina-se a garantir o pagamento da coima em que o infractor possa vir a ser condenado, bem como das despesas legais a que houver lugar.
4. A falta de prestação de caução prevista no n.º 1 determina a apreensão da embarcação de pesca ou do veículo utilizado no transporte do pescado, que se mantém até à efectivação daquela, ao pagamento da coima ou à decisão absolutória.
5. Na fixação da caução a que se refere o número anterior são tidos em conta, dentro de um princípio de razoabilidade, designadamente:
 - a) A gravidade da infracção e o montante das coimas em que pode incorrer;
 - b) O montante das coimas em que pode incorrer;
 - c) O valor da embarcação de pesca, avaliado no momento da sua retenção;
 - d) O valor das capturas a bordo, se a retenção da embarcação tiver sido feita na base de infracção por pesca sem licença ou sem licença válida ou em violação das condições da licença; e
 - e) O montante dos danos eventualmente causados a privados.

Artigo 103.º

Formas de prestação da caução

A caução pode ter a forma de uma garantia bancária emitida por um banco comercial local ou estrangeiro que tenha relações de negócios com São Tomé e Príncipe ou ter a forma de um depósito numa conta especial em qualquer banco comercial local previamente acordado com a autoridade competente.

Artigo 104.º

Fixação do montante da caução

A fixação do montante da caução deve ser feita pela autoridade que é competente para aplicar a coima, no prazo de dois dias úteis seguintes ao da chegada ao porto nacional da embarcação de pesca retida, ainda que o Estado de Bandeira, o armador ou seu representante, ou o capitão não tenham requerido por escrito à dita autoridade o estabelecimento de uma caução para a libertação imediata da embarcação de pesca e sua tripulação, na pendência da decisão final do processo de contra-ordenação.

Artigo 105.º

Validade da caução

A caução é válida pelo período de um mês a contar da sua emissão, podendo a validade ser prorrogada pela autoridade competente por dois períodos iguais, mediante requerimento do interessado.

Artigo 106.º

Restituição da caução prestada e dos bens apreendidos

Havendo decisão de arquivamento dos autos ou decisão absolutória, a autoridade competente, no despacho de arquivamento ou na decisão absolutória, determina, consoante o caso, a libertação imediata da embarcação de pesca e da sua tripulação se não tiver sido prestada caução, a restituição da caução e de todos os bens apreendidos ou retidos, incluindo o pescado ou o correspondente ao valor pecuniário, caso este tenha sido vendido.

Secção VII

Regime Processual

Artigo 107.º

Competência

1. O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência da autoridade competente para a gestão dos recursos pesqueiros.
2. Quando a infracção constitua crime ou e o infractor na obrigação de indemnizar os danos causados, a autoridade competente deve remeter de imediato o auto de notícia, acompanhado de todos os elementos de prova pertinentes ao Ministério Público, para assegurar a efectivação da responsabilidade.

Artigo 108.º

Autoridades competentes em processo criminal

1. Quando se verifique concurso de crime e contra-ordenação, ou quando, pelo mesmo facto, uma pessoa deva responder a título de crime e outra a título de contra-ordenação, o processamento da contra-ordenação cabe às autoridades competentes para o processo criminal.

2. Se estiver pendente um processo na autoridade administrativa, devem os autos serem remetidos à autoridade competente nos termos do número anterior.
3. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, se o Ministério Público entender que subsiste a responsabilidade pela contra-ordenação, esse processo deve ser devolvido à autoridade competente e começa então a contar os prazos de instrução previstos no artigo 119.º.
4. A decisão do Ministério Público sobre se um facto deve ou não ser processado como crime vincula a autoridade competente.

Artigo 109.º

Competência do tribunal

No caso referido no n.º 1 do artigo anterior, a aplicação da coima e das sanções acessórias cabe ao juiz competente para o julgamento do crime que deve ter em consideração o disposto no n.º 3 do artigo 73.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Artigo 110.º

Direito subsidiário

1. Sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal.
2. No processo de aplicação da coima e das sanções acessórias, as autoridades administrativas gozam dos mesmos direitos e estão submetidas aos mesmos deveres das entidades competentes para o processo criminal, sempre que o contrário não resulte do presente diploma.

Secção VIII

Processo de contra-ordenações à legislação de pesca

Artigo 111.º

Procedimento especial

1. Os actos praticados em violação do presente diploma e da regulamentação da pesca e da aquacultura que sejam susceptíveis de coima ou sanção acessória, estão sujeitos ao procedimento previsto nesta secção.
2. O disposto no número anterior não se aplica nos casos em que haja lugar à remessa do processo ao Ministério Público.

Artigo 112.º

Tramitação aplicável

O procedimento é estruturado em três fases:

- a) Inquérito
- b) Instrução;
- c) Decisão.

Artigo 113.º

Inquérito

1. O inquérito inicia-se com o preenchimento de ficha de inspecção, na recolha de todos os elementos para a avaliação dos factos e elaboração do auto de notícia para apurar a responsabilidade dos seus autores.
2. Além das testemunhas, podem ser admitidas como provas, declarações, peritagens e outras previstas na lei:
 - a) Fotografias com indicação da data e hora e da posição geográfica, acompanhadas sempre que seja possível de certificação emitida em anexo a fotografia, da identificação do agente que a tirou, do nome e sinal de chamada de qualquer embarcação de pesca que nela apareça, da marca e modelo de máquina, relógio ou outro instrumento capaz de fornecer a data e a hora, com a menção de que estavam a trabalhar correctamente de qual o grau da sua precisão e da distância máxima entre o objecto fotografado e a máquina e respectiva direcção;
 - b) Instrumentos de observação que forneçam dados relativos à posição da embarcação e das actividades de pesca, obtidos manual ou automaticamente, através de máquinas ou instrumentos a bordo da embarcação ou verificados por meio de dispositivos de observação das transmissões.
3. A informação obtida dos meios devidamente certificados do sistema de monitorização contínua das actividades de pesca constitui prova bastante para efeitos de decisão de aplicação de coima.

Artigo 114.º**Instrução**

1. Na instrução do processo é notificado o arguido para a defesa, é feita a inquirição das testemunhas e é elaborado o relatório final.
2. As testemunhas não são obrigadas a prestar juramento.
3. A não comparência do presumido infractor não impede a instrução do processo e a aplicação das sanções estabelecidas na presente lei, mas tanto este como os responsáveis solidários pelo pagamento da coima podem fazer-se representar por advogado.

Artigo 115.º**Prazo da instrução**

1. O prazo máximo para instrução dos processos relativos as infracções é de quinze dias, contados após a recepção do auto de ocorrência pela autoridade competente.
2. Findo o prazo previsto no número anterior do presente artigo, o processo é considerado tacitamente arquivado, com os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 111.º.

Artigo 116.º**Acusação**

1. Finda a instrução, a autoridade competente deve decidir sobre a acusação ou o arquivamento do processo.
2. A acusação deve ser notificada ao arguido dentro do prazo da instrução e conter no mínimo:
 - a) Um resumo dos factos constituintes dos ilícitos;
 - b) A justificação da responsabilidade do agente e;
 - c) A proposta de uma sanção a ser aplicada.
3. O arquivamento determina a extinção do processo e de todas as questões contra o arguido, cessando a sua responsabilidade pelos factos que deram origem ao processo.

Artigo 117.º**Direito de audição e defesa do arguido**

1. Não é permitida a aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória sem antes se ter assegurado ao arguido a possibilidade de no prazo de oito dias, de se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre.
2. As notificações ao arguido, podem ser feitas por correio electrónico, através dos contactos constantes do auto de notícia ou outro contacto indicado no âmbito da instrução.

Artigo 118.º**Deveres das testemunhas e peritos**

1. As testemunhas e os peritos são obrigados a obedecer à autoridade competente quando forem solicitados a comparecer e a pronunciar-se sobre a matéria do processo.
2. Em caso de recusa injustificada, a autoridade competente pode aplicar sanções pecuniárias até Dbs. 2.000,00 (duas mil dobras) e exigir a reparação de eventuais danos causados com a sua recusa.

Artigo 119.º**Do defensor**

O arguido da prática de contra-ordenação de actividade de pesca tem o direito de se fazer acompanhar de advogado, escolhido em qualquer fase do processo.

Artigo 120.º**Recurso das medidas da autoridade competente**

1. As decisões, despachos demais medidas tomadas pela autoridade competente no decurso do processo são susceptíveis de impugnação judicial por parte do arguido ou da pessoa contra as quais se dirigem.
2. O disposto no número anterior não se aplica às medidas que se destinem apenas a preparar a decisão final de arquivamento ou aplicação da coima.
3. É competente para decidir do recurso o tribunal previsto no artigo 108.º.

Artigo 121.º**Decisão condenatória**

1. A decisão que aplica a coima ou as sanções acessórias deve conter:
 - a) A identificação dos arguidos;
 - b) A descrição dos factos imputados, com indicação das provas obtidas;
 - c) A indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão;

- d) A coima e as sanções acessórias.
2. Da decisão deve ainda constar a informação de que:
- a) A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada;
 - b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.
3. A decisão conterà ainda:
- a) A ordem de pagamento da coima no prazo máximo de 10 dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão;
 - b) A indicação de que em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo deve comunicar o facto por escrito à autoridade que aplicou a coima.

Secção VIII Recurso e Processo Judiciais

Artigo 122.º Aplicação

Salvo remissão expressa, as disposições da presente secção são aplicáveis ao recurso jurisdicional da medidas previstas neste capítulo.

Artigo 123.º Tribunal competente

Salvo o disposto em legislação processual especial, o recurso jurisdicional deve ser interposto perante o tribunal competente em matéria criminal da sede da autoridade competente.

Artigo 124.º Forma e prazo

1. A decisão da autoridade competente que aplica uma coima é susceptível de impugnação judicial.
2. O recurso de impugnação pode ser interposto pelo arguido ou pelo seu defensor no prazo de 10 dias a contar do dia seguinte à data da notificação, devendo conter alegações e conclusões.
3. O recurso é feito por escrito e apresentado ao tribunal competente, com cópia para a autoridade competente, podendo ter efeito suspensivo da decisão no caso de depósito de uma caução equivalente a coima, nos termos do artigo 106.º.

Artigo 125.º Envio dos autos ao Ministério Público

Recebida a cópia do recurso, a autoridade competente deve enviar os autos para o Ministério Público no prazo de cinco dias, para efeitos de intervenção para a salvaguarda dos interesses do Estado.

Artigo 126.º Tramitação aplicável

São aplicáveis aos autos os prazos e procedimentos aplicáveis ao processo penal, com as devidas adaptações.

Capítulo IX Das Infracções e Sanções

Secção I Disposições Gerais

Artigo 127.º Aplicação

1. As normas deste capítulo são aplicáveis à responsabilidade contra-ordenacional e civil por infracções de pesca em violação ao disposto no presente diploma.
2. A regulamentação de pesca aprovada ao abrigo do presente diploma define o tipo e as sanções aplicáveis de acordo com as infracções, dentro dos limites do presente capítulo.

Artigo 128.º Jurisdição

Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, as disposições do presente capítulo são aplicáveis nas águas marítimas nacionais a todas embarcações de pesca, independentemente da nacionalidade, bem como fora das águas marítimas nacionais a todas as embarcações nacionais.

Artigo 129.º**Momento e lugar da prática do facto**

1. O facto considera-se praticado no momento em que o agente actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.
2. O facto considera-se praticado no lugar em que, total ou parcialmente e sob qualquer forma de participação, o agente actuou ou, no caso de omissão, devia ter actuado, bem como naquele em que o resultado típico se tenha produzido.

Artigo 130.º**Dolo e negligência**

1. Só é punível o facto praticado com dolo ou com negligência nos casos especialmente previstos no presente diploma ou na respectiva regulamentação.
2. O erro sobre elementos do tipo, sobre a proibição ou sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou a culpa do agente exclui o dolo.

Artigo 131.º**Agravamento pelo resultado**

1. Além dos outros factores agravantes que possam ser considerados, os montantes das coimas decorrentes das infracções são agravados em 2/3, se à mesma infracção corresponder um dano ambiental e a embarcação estiver envolvida em pesca INN.
2. Esse agravamento é aplicado e deve ser pago ao mesmo tempo que a coima, independentemente da determinação da indemnização pelos tribunais.

Artigo 132.º**Circunstâncias atenuantes**

A determinação da sanção deve ter em conta todas as circunstâncias atenuantes admitidas na Lei processual penal, bem como o conhecimento exigível da regulamentação da pesca e conduta do agente após a prática do facto.

Artigo 133.º**Responsabilidade das pessoas colectivas**

1. As pessoas colectivas são consideradas responsáveis pelas infracções sempre que estas tenham sido cometidas em seu benefício por uma pessoa singular que, agindo individualmente ou enquanto membro de um órgão da pessoa colectiva, tenha uma posição determinante no seio da pessoa colectiva, com base:
 - a) Num poder de representação da pessoas colectivas; ou
 - b) Numa autoridade para tomar decisões em nome da pessoa colectiva; ou
 - c) Numa autoridade para exercer um controlo no seio da pessoa colectiva.
2. Uma pessoa colectiva pode ser considerada responsável sempre que a falta de vigilância ou de controlo por parte de uma pessoa singular a que se refere o n.º 1 torne possível a comissão, por uma pessoa singular sob a sua autoridade, de uma infracção grave em benefício da pessoa colectiva.
3. A responsabilidade de uma pessoa colectiva não exclui os procedimentos contra pessoas singulares que tenham cometido, organizado ou apoiado as infracções em causa.
4. Os montantes das coimas decorrentes das infracções de pesca quando cometidas por pessoas colectivas são agravados até dez vezes daquela que caberia no caso de pessoas singulares.
5. As associações sem personalidade jurídica são responsáveis nos mesmos termos que a pessoa colectiva, havendo lugar a responsabilidade solidária nos termos gerais.

Artigo 134.º**Responsabilidade civil por pesca ilegal**

1. O armador é o principal responsável pela pesca não licenciada nas águas marítimas nacionais ou pela pesca praticada pelas suas embarcações em violação das condições e restrições da licença do presente diploma, e legislação especial e demais disposições da legislação aplicável.
2. O Estado de bandeira é solidariamente responsável com o armador pela pesca ilegal praticada por embarcação da sua nacionalidade, ou pela violação do presente diploma e em diploma próprio, se não tiver exercido a diligência devida no sentido de a embarcação de pesca cumprir com as leis e os regulamentos de São Tomé e Príncipe relativos à pesca nas águas marítimas nacionais.
3. O disposto no número anterior aplica-se às associações empresariais, organizações internacionais intergovernamentais nos casos em que a licença de pesca da embarcação de pesca tiver sido concedida no quadro de um acordo de parceria de pesca entre São Tomé e Príncipe e as referidas organizações internacionais.

4. Os termos dos números anteriores são igualmente aplicáveis no caso de responsabilidade civil por danos.

Secção II **Contra-ordenações coimas e sanções**

Artigo 135.º **Tipos de contra ordenações de pesca**

1. Os tipos de infracções de pesca puníveis com coima são:
 - a) Infracções muito graves;
 - b) Infracções graves;
 - c) Infracções leves.

Artigo 136.º **Tipos de sanções acessórias**

1. Além das sanções pecuniárias, ainda podem ser aplicadas cumulativamente as seguintes sanções acessórias:
 - a) Suspensão da licença por 30 dias;
 - b) Revogação da licença;
 - c) Perda de objectos e artes de pescas;
 - d) Perda dos lucros da pesca ilegal;
 - e) Perda da embarcação de pesca;
 - f) Redução ou supressão dos direitos de pesca;
 - g) Exclusão temporária ou permanente do direito de obter novos direitos de pesca;
 - h) Proibição temporária ou definitiva de beneficiar de apoio ou subsídios públicos.
2. A regulamentação da pesca e da aquacultura pode determinar os termos e condições da aplicação das sanções acessórias.

Artigo 137.º **Infracções e coimas de pesca muito graves**

1. Constituem infracções de pesca muito graves:
 - a) A pesca nas águas marítimas nacionais por embarcações nacionais ou estrangeiras sem licença, que inclui a pesca por embarcação que não tenha obtido licença das autoridades nacionais competentes, a pesca com base na licença, cujo prazo de validade tenha expirado, ou a pesca com licença que tenha sido suspensa ou revogada;
 - b) A pesca nas áreas marítimas reservadas;
 - c) Realização de outras actividades proibidas nas áreas marinhas protegidas e de protecção pesqueira;
 - d) A violação das condições de transmissão e frequências de transmissão dos dados, que não devem ultrapassar as 12 horas de intervalo;
 - e) A obstrução do trabalho dos observadores e dos agentes de fiscalização de pesca no exercício das suas funções ou o uso de violência contra a integridade física dos mesmos;
 - f) O exercício da pesca por embarcações nacionais nas áreas marítimas sob a jurisdição de Estados terceiros, sem licença, ou no alto mar sem a devida autorização;
 - g) Derramar hidrocarbonetos ou outros produtos tóxicos e perigosos nas águas marítimas nacionais, sem prejuízo do disposto nas normas internacionais aplicáveis;
 - h) Fazer obras, instalar indústrias e efectuar descargas de resíduos industriais poluentes para o meio marinho ou costeiro sem autorização e tratamento prévios adequados, tendo em vista reduzir ou evitar qualquer contaminação desses meios;
 - i) Extrair flora marinha sem a prévia autorização do organismo competente para a gestão das pescas;
 - j) O transbordo de quaisquer materiais ou produtos tóxicos e perigosos ou radioactivos nas águas marítimas nacionais;
 - k) Emprego de artes de pesca proibida nos termos do presente diploma, nomeadamente explosivos, arma de fogo, botija de gás, granadas, produtos tóxicos ou bombas de sucção, arrasto para terra ou arrasto com uso de saco duplo;
 - l) Exercício de actividade de aquacultura sem licença nos termos da legislação aplicável.
2. As infracções de pesca muito graves são punidas com coima:
 - a) Para embarcações de pesca artesanal, de 15.000,00 (quinze mil dobrás) a 50.000,00 (cinquenta mil dobrás);

- b) Para embarcações de pesca semi-industrial, de 100.000,00 (cem mil dobras) a 2.000.000,00 (dois milhões de dobras);
- c) Para embarcações de pesca industrial, de 300.000,00 (trezentos mil dobras) a 10.000.000,00 (dez milhões de dobras).

Artigo 138.º

Sanções acessórias das contra-ordenações muito graves

1. Podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias às contra-ordenações muito graves:
 - a) No caso das contra-ordenações muito graves, previstas nas alíneas a) e c) do artigo 145.º, a apreensão da embarcação de pesca, do pescado a bordo e das artes de pesca, com transferência da propriedade para o Estado ou para a entidade pública que a lei determinar, após o trânsito em julgado da decisão de apreensão;
 - b) A revogação da licença de pesca sem direito a devolução da parte da contrapartida de pesca pelo tempo da duração da licença de pesca que ainda restar;
 - c) A perda definitiva por parte da embarcação de pesca nacional do patrocínio do Estado na obtenção de uma licença nas águas marítimas sob a jurisdição de um Estado terceiro no âmbito do acordo, quando a embarcação de pesca nacional tenha sido punida por um Estado terceiro por prática de pesca ilegal;
 - d) A proibição de participação do armador da embarcação de pesca punida por contra-ordenação muito grave ao presente diploma em feiras relacionadas com a pesca, organizadas pelas entidades públicas nacionais; ou
 - e) A inclusão da embarcação de pesca e do respectivo armador na lista nacional de embarcações de pesca que praticam a pesca INN.

Artigo 139.º

Infracções e coimas de pesca graves

1. Constituem infracções de pesca graves previstos na lei e regulamentos:
 - a) O não-cumprimento da obrigação de transmitir os dados, através do sistema de comunicação nacional existente ou a alteração destes, relativos à identificação da embarcação de pesca, a sua posição geográfica mais recente, com margem de erro inferior a quinhentos metros e um intervalo de confiança de 99%, a data e a hora expressas em tempo universal, e a sua velocidade e o seu rumo;
 - b) Pescar ou capturar espécies vegetais, animais, aves marinhas ou aquáticas, principalmente aqueles que se encontram em extinção e ameaçadas de extinção no quadro da legislação em vigor;
 - c) Abandono de artes e dispositivos de concentração não biodegradáveis nas águas marítimas nacional;
 - d) Colheita de espécies vegetais ou captura de espécies animais ou quaisquer organismos ou micro-organismos marinhos, para fins de investigação científica ou biotecnologia se não autorizadas.
 - e) O uso de sonares navais activos de alta intensidade, de qualquer frequência, e a utilização de canhões de ar e tecnologias similares para investigação sísmica ou hidrográfica se não autorizadas.
2. As infracções de pesca graves são punidas com coima:
 - a) Para embarcações de pesca artesanal, de 2.500,00 (duas mil e quinhentas dobras) a 25.000,00 (vinte cinco mil dobras);
 - b) Para embarcações de pesca semi-industrial, de 10.000,00 (dez mil dobras) a 50.000,00 (cinquenta mil dobras);
 - c) Para embarcações de pesca industrial, de 1.000.000,00 (um milhão dobras) a 5.000.000,00 (cinco milhões dobras).

Artigo 140.º

Infracções e coimas de pesca leves

1. Constituem infracções de pesca leve prevista na lei e regulamentos:
 - a) Reincidência na falta de preenchimento e envio de informações e dados obrigatórios;
 - b) O exercício de pesca amadora sem registo obrigatório;
 - c) Actividade de pesca semi-industrial sem autorização;
 - d) Lançar redes ou usar quaisquer apetrechos de pesca que prejudiquem a navegação em canais de circulação ou possam ser causa de perigo nos locais determinados para fundadores;
 - e) Não manter a bordo a documentação exigida nos termos da presente Lei e demais legislações em vigor.
2. As infracções de pesca leve são punidas com coima:

- a) Para embarcações de pesca artesanal, de 1.000,00 (mil dobras) a 4.000,00 (quatro mil dobras);
- b) Para embarcações de pesca semi-industrial, de 5.000,00 (cinco mil dobras) a 10.000,00 (dez mil dobras);
- c) Para embarcações de pesca industrial, de 1.000.000,00 (um milhão dobras) a 5.000.000,00 (cinco milhões dobras).

Artigo 141.º

Responsabilidade cumulativa

A aplicação das sanções decorrentes de infracções previstas nesta secção não prejudica a responsabilidade civil ou criminal.

Secção III

Responsabilidade civil por danos ambientais

Artigo 142.º

Responsabilidade civil

1. A responsabilidade civil por danos ambientais ao abrigo desta secção é aplicada apenas quando estes danos sejam o resultado directo da actividade de pesca ou de actos acidentais de outras actividades com impacto directo nos recursos pesqueiros e biodiversidade marinha.
2. Sempre que esses danos se verifiquem fora da jurisdição do organismo competente, qualquer pessoa ou entidade pública ou privada tem legitimidade para exercer o direito de requerer a indemnização junto aos tribunais competentes.

Artigo 143.º

Danos sujeitos a responsabilidade civil

1. Incorrem na obrigação de indemnizar e reparar os danos, independentemente da culpa todas as pessoas singulares ou colectivas que praticarem os actos previstos nos artigos 142.º e 143.º, dos quais resultem danos ao meio ambiente, à fauna e flora ou às áreas protegidas.
2. Também incorrem na obrigação de indemnizar o Estado quem:
 - a) Derramar acidentalmente hidrocarbonetos ou outros produtos tóxicos e perigosos nas águas marítimas nacionais, nas zonas costeiras, nos rios e lagoas;
 - b) Despejar dejectos humanos ou animais ao mar;
 - c) Praticar outros actos em violação do disposto no presente diploma e respectiva regulamentação e deste comportamento resultar um dano ambiental grave para o meio aquático;
 - d) Deitar involuntariamente produtos químicos tóxicos nas águas do mar, dos rios e lagoas.

Artigo 144.º

Dever de reportar acidentes

1. Em caso de introdução acidental no ambiente aquático das substâncias potencialmente perigosas, as pessoas singulares ou colectivas responsáveis pelo acidente, em especial os capitães de embarcações de pesca ou os proprietários de estabelecimentos de processamento ou de instalações de aquacultura, devem elaborar relatório sobre esse acidente e remeter, no prazo de 24 horas, à autoridade competente ou à Guarda Costeira.
2. A falta de notificação do acidente constitui contra-ordenação grave, nos termos da secção anterior.

Artigo 145.º

Montante das indemnizações por danos ambientais

1. O montante das indemnizações pelos danos ambientais é determinado pelos tribunais em processo autónomo de responsabilidade civil.
2. Em todos os casos, o tribunal pode estabelecer a obrigação de reparação ou reintegração ambiental em conjunto ou separadamente com a obrigação pecuniária.

Artigo 146.º

Representação do Estado

O Ministério Público representa o Estado no processo autónomo de responsabilidade civil, nos termos gerais.

Secção IV

Disposições diversas

Artigo 147.º**Registo de infractores**

1. A entidade competente para a gestão das pescas deve manter um registo de infractores e das infracções que não foram objecto de sanção para efeitos de consulta e informação do público geral e das pessoas interessadas.
2. As condições de registo e manutenção dos dados, bem como do acesso ao público serão definidas em regulamento próprio a ser aprovado por decreto do Governo.

Artigo 148.º**Prazo para pagamento**

1. No prazo de 10 (dez) dias corridos contados a partir recepção da notificação da decisão condenatória, o agente deve pagar imediatamente o valor da coima aplicada.
2. A coima é paga na conta a ser indicada pela Autoridade competente e o justificativo do pagamento deverá ser apresentado nesta entidade.
3. Caso a coima não seja paga no prazo previsto no n.º 1, os bens apreendidos em decorrências da prática de infracção revertem automaticamente a favor do Estado e devem ser vendidos em hasta pública, caso sejam passíveis de deterioração com efeitos nessa data, ou entregue à guarda de uma entidade com capacidade para conservá-lo.
4. A venda em hasta pública deve ser efectuada 20 (vinte) dias corridos contados a partir do dia seguinte ao termo do prazo previsto no n.º 1 e antecedida do aviso prévio através de pelo menos três órgãos da comunicação social.
5. As coimas referidas nos artigos 137.º, 139.º e 140.º do presente diploma devem ser actualizadas em função da evolução da taxa de inflação controlada pela autoridade monetária.

Artigo 149.º**Destino do produto da venda dos bens**

1. O produto da venda dos bens apreendidos constitui receita do Estado e deve ser depositado integralmente no Tesouro Público.
2. Do valor depositado no Tesouro Público, 30% deve reverter a favor do Fundo de Desenvolvimento das Pescas.

Artigo 150.º**Instituições beneficiárias das coimas**

O produto das coimas aplicadas ao disposto no presente diploma reverte-se para os cofres do Estado para as instituições de fiscalização, busca, salvamento e operação de segurança marítima, com percentagens a serem definidas por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Pescas.

Capítulo X**Disposições Finais e Transitórias****Artigo 151.º****Quadro dos Inspectores de pesca**

A organização dos serviços de inspecção de pesca é definida em Decreto específico a ser aprovado pelo Governo.

Artigo 152.º**Organização dos serviços dos observadores de pesca**

Cabe ao Ministro competente para o Sector das Pescas aprovar por despacho o regulamento dos observadores de pesca.

Artigo 153.º**Abastecimento de combustível e provisões**

1. O abastecimento de combustível às embarcações de pesca só pode ser feito com autorização expressa da autoridade competente para a gestão das pescas, cujo procedimento deve ser claro, simples e expedito, mediante pagamento de uma taxa administrativa, nos termos de regulamentação especial a ser aprovada por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelos sectores da defesa e das pescas.
2. A realização da operação sem a autorização prevista no número anterior constitui uma infracção de pesca grave.
3. Na falta de regulamentação devem ser seguidos os prazos de aviso aplicáveis às embarcações envolvidas na actividade de pesca, estando nesse caso dispensada de qualquer taxa.

Artigo 154.º**Revogação**

É revogada integralmente a Lei n.º 9/2001– Lei das Pescas e dos Recursos Haliêuticos.

Artigo 155.º**Entrada em vigor**

Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Relatório da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre a Análise na Especialidade do Projecto de Lei n.º 35/XI/7.ª/2021 – Novo Código das Actividades Francas e Offshore

I. Introdução

Nos dias 01 de Janeiro e 02, 04, 09, 10, 11 e 14 de Fevereiro de 2022, a 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional procedeu à discussão e votação na especialidade do **Projecto de Lei n.º 35/XI/7.ª/2021 – Novo Código das Actividades Francas e Offshore**.

Estiveram presentes na sessão de trabalho os seguintes Srs. Deputados: Raúl do Espírito Santo Cardoso, que a presidiu, Alexandre da Conceição Guadalupe, Alda Ramos, Américo Ramos e Esmael do Espírito Santo (em substituição do Deputado Levy Nazaré), do Grupo Parlamentar do ADI, Danilo Neves dos Santos, Elákcio Afonso da Marta e Maurício Vera Cruz Afonso Rita, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, e Danilson Alcântara Cotú, do Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD.

Com o intuito de uma análise mais extensiva e minuciosa, estiveram presentes as seguintes Sras. e Srs. convidados: Arzemiro dos Prazeres, Director Executivo da Agência de Promoção de Comércio e Investimento (APCI), Hedlane Cassandra, Cruyff Conceição e Aldro Umbelina Neto, Representantes do Banco Central, Roxana Ramos, Representante da Direcção-Geral do Turismo e Hotelaria.

II. Análise do Projecto de Lei que aprova o Novo Código das Actividades Francas e Offshore

A discussão, na especialidade, do Projecto de Lei em apreço resultou na apresentação de zero proposta de eliminação, zero de substituição, três de emenda, e duas de aditamento, como a seguir se indicam:

a) Propostas de emenda:

- **As epígrafes dos artigos 1.º, 2.º, 3.º e o 4.º passaram a ter, respectivamente, a seguinte redacção: «Aprovação», «Deliberação», «Duvidas e Omissões» e «Entrada em vigor»;**

- **O artigo 1.º passou a ter a seguinte redacção: «É aprovado o Novo Código de Actividades Francas e Offshore, que faz parte integrante da presente Lei.»;**

- **O artigo 3.º passou a ter a seguinte redacção: «As dúvidas e omissões que a aplicação do Novo Código de Actividades Francas e Offshore suscitar (...).»;**

- **O artigo 4.º passou a ter a seguinte redacção: «A presente Lei entra em vigor nos termos legais.»;**

b) Propostas de Aditamento:

- **Aditou-se um Preâmbulo com a seguinte redacção:**

«Preâmbulo

Atendendo que se precisa actualizar os mecanismos e dotar o Centro de Negócios de São Tomé e Príncipe de ferramentas modernas, para a atracção de investidores deste tipo de actividade;

Tornando-se necessário a introdução, no nosso sistema offshore, do novo Código de Actividades Francas e Offshore e de novas figuras jurídicas há muito utilizadas em outras paragens;

Considerando que actividades especiais de prosperidade estabelecem ordenamentos jurídicos estáveis, previsíveis e autónomos que podem promover o florescimento económico e financeiro de toda a República Democrática de São Tomé e Príncipe nas próximas décadas;

Considerando ainda que essas Zonas de Actividades de prosperidade devem adoptar instituições de classe mundial que proporcionem uma regulamentação favorável aos negócios, uma eficiência para eventuais litígios e que confira segurança jurídica necessária;

Considerando que, para além de poderem vir a ser uma fonte de geração de empregos, elas são operadas com fins lucrativos, dando assim incentivo aos operadores para aumentar o seu valor;

Nestes termos, ao abrigo do artigo 97.º da Constituição da República, a Assembleia Nacional aprova o seguinte:»;

- **Aditou-se um novo artigo 4.º com a seguinte redacção:**

Artigo 4.º**Revogação**

Ficam revogadas todas as disposições contrárias ao presente Código.

III. Análise do Novo Código das Actividades Francas e Offshore

A discussão, na especialidade, do Projecto de Lei em apreço resultou na apresentação de 8 proposta de eliminação, 3 de substituição, 172 de emenda, e 13 de aditamento, como a seguir se indicam:

a) Propostas de eliminação:

- Eliminou-se as alíneas a), b) e o anterior n.º 5 do actual artigo 55.º;
- Eliminou-se o n.º 4 do actual artigo 57.º;
- Eliminou-se a alínea f) do novo n.º 1 do actual artigo 61.º;
- Eliminou-se o actual artigo 63.º;
- Eliminou-se a alínea a) do n.º 1 do actual artigo 80.º;
- Eliminou-se o anterior n.º 15 do actual artigo 92.º;
- Eliminou-se o anterior artigo 94.º;
- Eliminou-se o n.º 3 do actual artigo 98.º;

b) Proposta de Substituição:

1. **Substituiu-se o corpo do artigo 60.º por um novo, com a seguinte redacção:** «1. O pedido de autorização para funcionamento de uma instituição financeira offshore, na modalidade de sociedade autónoma, deve ser instruído com as seguintes informações:

a) Dados relativos à nova instituição:

- i. Acta da reunião dos accionistas fundadores, em que foi deliberada a constituição da nova instituição;
- ii. Denominação e tipo de instituição;
- iii. Número e tipo de acções;
- iv. Montante do capital proposto, montante subscrito pelos accionistas fundadores, montante já realizado.
- v. Estatutos e regulamento interno da nova instituição, aprovados pelos accionistas fundadores e que deve estar em conformidade com as exigências da Lei das Instituições Financeira (LIF).

b) Dados relativos aos accionistas com participações no capital social inferior a 10%:

- i. Nome e endereço;
- ii. Participação no capital da nova instituição, isto é, número e tipo de acções, valor de aquisição de cada acção, valor total da aquisição, percentagem de participação na nova instituição;
- iii. Participação em companhias, sociedades, associações ou qualquer outro grupo de pessoas actuando juntas com um propósito comum, organizado ou não, como uma entidade formal;

c) Dados relativos a accionistas individuais:

- i. Nacionalidade, número de bilhete de identidade ou de passaporte e data de emissão;
- ii. Nome do empregador e posição ocupada;
- iii. Situação patrimonial em formato a especificar pelo Banco Central.

d) Dados relativos a accionistas pessoas colectivas:

Identificação de pessoas individuais que possuem 10% ou mais de acções ou que estão no controlo da pessoa colectiva;

e) Dados relativos a accionistas, pessoas individuais ou colectivas, com 10% ou mais de acções, com direito a voto, tenham controlo ou exerçam influência na administração da nova instituição:

- i. Informação exigida na alínea b) do n.º 1;
- ii. Empreendimentos ou actividade profissional nos últimos dez anos;
- iii. Informação sobre se é ou já foi accionista com 10% ou mais do capital ou administrador de um banco em São Tomé e Príncipe ou em qualquer outro país;
- iv. Posição económica e financeira nos últimos três exercícios, sustentada através de relatório auditado, conforme o formato prescrito pelo Banco Central devidamente assinado;
- v. Origem dos fundos usados na aquisição das acções, especificando, detalhadamente, se são provenientes da venda de activo ou de contracção de empréstimo.

f) Dados relativos aos candidatos a membros dos órgãos de administração, gestão, fiscalização e auditoria interna; e aos cargos de direcção, de contabilidade, de crédito e de tesouraria:

- i. Nome e endereço;
- ii. Nacionalidade, número de bilhete de identidade ou de passaporte e data de emissão;
- iii. Actividade profissional ou empresarial nos últimos dez anos, incluída num detalhado e completo curriculum vitae;
- iv. Informação sobre se o candidato é ou já foi accionista, com 10% ou mais de acções no capital de uma instituição financeira, conforme atrás definido, ou um administrador de uma instituição financeira em São Tomé e Príncipe ou noutro país;

- v. Participação em empresas, sociedades, associações ou grupos de pessoas actuando com objectivos comuns, como actividade formal ou informal;
 - vi. Cópia das propostas de contratos de trabalho com a Administração.
- g) Relação dos membros do Conselho de Administração e Fiscal, duração do mandato e remuneração.
- h) Relação dos membros de Auditoria Interna;
- i) Relação das pessoas ligadas à instituição financeira, tal como definidas na LIF;
- j) Um estudo de viabilidade (plano de negócios e projecção das demonstrações financeiras) para os primeiros três anos de actividade da instituição financeira;
- k) A instituição deve assegurar que um responsável permaneça a tempo inteiro no País.»
- **Substituiu-se o corpo do actual artigo 63.º, com seguinte redacção:** «1. Apenas se admite a abertura de sucursais de bancos estrangeiros classificados pelas agências internacionais como A, AA ou AAA.
2. As sucursais de instituições financeiras estrangeiras devem submeter o pedido com as seguintes informações:
- a) Cópia certificada da acta de reunião do Conselho de Administração onde consta a decisão aprovada, relativamente ao pedido de autorização para funcionamento da sucursal;
 - b) Cópia das demonstrações financeiras, relatórios anuais e relatórios de auditoria independente, dos três últimos exercícios;
 - c) Informações detalhadas, como vêm referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 59.º deste Código, sobre os responsáveis da sucursal em STP;
 - d) Indicação dos accionistas e administradores da instituição financeira estrangeira, com o curriculum resumido dos administradores, cópia do documento de identificação válido (B.I. ou Passaporte).
 - e) Enumeração das actividades financeiras que a sucursal pretende exercer.
 - f) Termo de responsabilidade solidária da instituição-mãe com a sucursal em relação a todas as operações realizadas por esta;
 - g) Descrição dos procedimentos de decisão e da metodologia do controlo interno, adoptados pela sucursal e, bem assim, pela instituição financeira-mãe.
3. O Banco Central de São Tomé e Príncipe deve solicitar a autoridade que no país de origem assegura a supervisão prudencial da instituição financeira-mãe, documento do qual conste que:
- a) A instituição se encontra regularmente constituída e autorizada a exercer as actividades financeiras que sejam compatíveis com o seu objecto social;
 - b) Autoriza, ou não e por lei chamada a autorizar o estabelecimento de uma sucursal em São Tomé e Príncipe;
 - c) A instituição, e a sua sucursal em São Tomé e Príncipe, são supervisionadas em base consolidada pela autoridade supervisora da primeira;
 - d) Concorde em informar ao Banco Central de qualquer facto relevante que venha a afectar adversamente a situação económica e financeira da instituição ou a sua reputação.
4. As sucursais de instituição financeira estrangeira estão sujeitas à supervisão do Banco Central de São Tomé e Príncipe.»
- **Substituiu-se o n.º 2 do actual artigo 64.º com a seguinte redacção:** «2. O Banco Central tem um prazo máximo de 45 dias para se pronunciar, após a submissão da documentação completa.».
- b) Propostas de emenda:**
- **Com o aditamento de novo artigo 1.º o anterior artigo 1.º passou a ser o actual artigo 2.º e assim sucessivamente;**
 - **A epígrafe do actual artigo 3.º passou a ter a seguinte redacção:** «Condições de matrícula»;
 - **O actual artigo 3.º passou a ter a seguinte redacção:** «Para que uma sociedade offshore seja matriculada deve satisfazer as seguintes condições:»;
 - **A alínea e) do actual artigo 3.º passou a ter a seguinte redacção:** «Não possuir direito sobre os bens rústicos ou imobiliários situados em São Tomé e Príncipe, senão a título de arrendamento, de direito de ocupação ou de uma domiciliação com o fim de exercício da sua actividade com excepção das sociedades offshore que exercem uma actividade»;
 - **A alínea f) do actual artigo 3.º passou a ter a seguinte redacção:** «Não possuir direito de propriedade sobre os bens **imóveis** situados em São Tomé e Príncipe, outros haveres

financeiros, **salvo** necessário ao exercício da sua actividade, tal como previsto no seu objecto social.»;

- **O n.º 1 do artigo 4.º passou a ter a seguinte redacção:** « (...) quando devidamente autorizadas pela **instituição responsável pelas Actividades francas e offshore, de acordo com as leis específicas** relativas ao regime franco e **Actividades bancárias offshore.**»;
- **O n.º 2 do artigo 4.º passou a ter a seguinte redacção:** «Não são consideradas como actividades comerciais proibidas as seguintes:»;
- **A alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º passou a ter a seguinte redacção:** «As relações comerciais que estabelecem as sociedades que beneficiam do regime franco, nos **termos da legislação específica.**»;
- **O artigo 5.º passou a ter a seguinte redacção:** «A sociedade constituída por uma lei estrangeira, bem como a sociedade de (...)»;
- **O n.º 4 do artigo 6.º passou a ter a seguinte redacção:** «O montante relativo à taxa anual referida no número anterior é estabelecido por despacho **do Ministro da tutela, mediante proposta da autoridade responsável pelas Actividades francas e offshore,** até 31 de Janeiro do ano a que respeita e a publicar em *Diário da República.*»;
- **O n.º 1 do artigo 7.º passou a ter a da seguinte redacção:** «As sociedades offshore gozam de personalidade jurídica e existem como tais a partir da data do registo do contrato pelo qual se constituem.»;
- **O n.º 2 do artigo 7.º passou a ter a da seguinte redacção:** «O registo do contrato tem que ser requerido à (...)»;
- **Dividiu-se o n.º 1 do actual artigo 9.º em dois números que passaram a ser o actual n.º 1 e o actual n.º 2, com a seguinte redacção:** «1. O contrato de sociedade é celebrado por escritura pública e redigido em língua portuguesa **e, pode** conter uma tradução **em língua inglesa** a custas dos accionistas. 2. Em caso de dúvida na tradução prevalece o documento em língua portuguesa.»;
- **O n.º 1 do artigo 10.º passou a ter a seguinte redacção:** «A sociedade é constituída por **dois** ou mais accionistas fundadores, quer sejam pessoas individuais ou pessoas colectivas.»;
- **O n.º 2 do artigo 10.º passou a ter a seguinte redacção:** «A sociedade pode, a todo o tempo e por decisão dos accionistas, ceder todo o seu capital social a um único accionista.»;
- **A alínea b) do n.º 5 do artigo 13.º passou a ter a seguinte redacção:** «As Actividades financeiras e bancárias offshore nas condições previstas no presente Código, na legislação são-tomense que rege em particular estas Actividades e **de acordo com o estatuído pelo Banco Central;**»;
- **O n.º 1 do artigo 15.º passou a ter a seguinte redacção:** «Mediante autorização contratual e autorização escrita da **instituição responsável pelas actividades francas e offshore,** a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação no Território da República Democrática de São Tomé e Príncipe.»;
- **O n.º 1 do artigo 18.º passou a ter a seguinte redacção:** «As entradas em bens diferentes de dinheiro devem ser objecto de um relatório elaborado por um Auditor Autorizado, licenciado pela **instituição responsável pelas Actividades francas e offshore** e sem interesses na sociedade, designado por deliberação dos accionistas de entre a lista oficial existente.»;
- **O n.º 1 do artigo 19.º passou a ter a seguinte redacção;** «As acções das sociedades offshore **são** nominativas.»;
- **O n.º 2 do artigo 19.º passou a ter a seguinte redacção;** «As acções nominativas só são válidas desde que emitidas, assinadas e certificadas pela Conservatória do Registo Comercial, (...)»;
- **O n.º 3 do artigo 28.º passou a ter a seguinte redacção:** «A mesma pessoa **devidamente mandatada** pode representar vários accionistas.»;
- **O n.º 1 do artigo 30.º passou a ter a seguinte redacção:** «As deliberações dos accionistas **são** provadas pelas actas das assembleias ou, quando sejam admitidas deliberações por escrito, pelos documentos donde elas constem.»;
- **A alínea b) do n.º 2 do artigo 30.º passou a ter a seguinte redacção:** «O nome do presidente e, dos secretários;»;
- **O n.º 3 do artigo 30.º passou a ter a seguinte redacção:** «A acta é assinada pelo presidente, **pelos secretários e por todos os accionistas presentes ou mandatários.**»;
- **O n.º 4 do artigo 30.º passou a ter a seguinte redacção:** «As actas **são** lavradas no respectivo livro ou em folhas soltas, cabendo, neste último caso, ao presidente assegurar que as mesmas não se extraviam.»;
- **O artigo 31.º passou a ter a seguinte redacção:** «Os accionistas respondem solidariamente perante o Cartório Notarial e terceiros pelos prejuízos causados pela inexactidão e deficiência das indicações e declarações prestadas com vista à constituição da sociedade.»;

- **O artigo 32.º passou a ter a seguinte redacção:** «A alteração do contrato de sociedade, por modificação, supressão ou introdução de novas cláusulas, é deliberada pelos accionistas em Assembleia Geral e consignada em escritura notarial a outorgar perante o Cartório Notarial Privativo do Centro de Negócios (...).»;
- **A epígrafe do Título II passou a ter a seguinte redacção:** «*trust offshore*»;
- **A palavra trust offshore é extensiva a todos os artigos subsequentes contendo a palavra trust.**
- **A alínea e) do artigo 35.º passou a ser a actual alínea b) e a alínea b) passou a ser a actual c) assim sucessivamente.;**
- **O n.º 2 do artigo 46.º passou a ter a seguinte redacção:** «A violação do disposto no número anterior é considerado crime, de acordo com a legislação em vigor.»;
- **O artigo 47.º passou a ter a seguinte redacção:** «Todo o trust *offshore* está sujeito ao pagamento de uma taxa de instalação na data da sua constituição (...).»;
- **O artigo 48.º passou a ter a seguinte redacção:** «(...) por objecto exclusivo o trust offshore ou gestão fiduciária offshore, beneficiando do regime fiscal aplicado às **Actividades Francas e Offshore** da República Democrática de São Tomé e Príncipe.»;
- **O artigo 50.º passou a ter a seguinte redacção:** «A autorização pode ser revogada pela **Instituição Responsável pelas Actividades Francas e Offshore**, cabendo recurso para o Tribunal competente, nos termos gerais.»;
- **O n.º 1 do artigo 51.º passou a ter a seguinte redacção:** «**As sociedades trust offshore e as suas sucursais** prestam, no momento da emissão da autorização, uma caução para garantia do exacto e pontual cumprimento das obrigações que assumem, a favor da **Instituição Responsável pelas Actividades Francas e Offshore**.»;
- **O n.º 2 do artigo 51.º passou a ter a seguinte redacção:** «A **Instituição Responsável pelas Actividades Francas e Offshore** fixa o valor da caução, mediante proposta da concessionária do Centro de Negócios Privativo.»;
- **O n.º 3 do artigo 51.º passou a ter a seguinte redacção:** «A **Instituição Responsável pelas Actividades Francas e Offshore** a cujo favor for prestada a caução pode usufruir da mesma, (...).»;
- **O artigo 52.º passou a ter a seguinte redacção:** «Os trusts *offshore* devem exercer as suas funções com zelo e diligência, típicos de um gestor cauteloso e ordenado.»;
- **O artigo 53.º passou a ter a seguinte redacção:** «Salvo disposição em contrário da lei designada pelo Instituidor para regular o trust *offshore*, (...).»;
- **O Título III passou a ter a seguinte redacção:**

Título III

Instituições Financeiras Offshore:»;

- **O n.º 1 do artigo 54.º passou a ter a seguinte redacção:** «As instituições financeiras offshore podem estabelecer-se no Centro de Negócios Privativo da República Democrática de São Tomé e Príncipe com uma das nomenclaturas previstas na lei das instituições financeiras, podendo adoptar uma das seguintes modalidades:»;
- **A epígrafe do artigo 55.º passou a ter a seguinte redacção:**

Artigo 55.º

Autorização Preliminar e Definitiva»;

- **O n.º 1 do artigo 55.º passou a ter a seguinte redacção:** «A constituição ou o estabelecimento de instituição financeira offshore dependem de autorização preliminar do Banco Central.»;
- **O n.º 3 do artigo 55.º passou a ter a seguinte redacção:** «O pedido de autorização é submetido ao Banco Central que, no prazo máximo de oito dias úteis, verifica se o processo está completo.»;
- **O n.º 4 do artigo 55.º passou a ter a seguinte redacção:** «O Sector Competente do Banco Central de acordo com a presente lei solicita os elementos em falta.»;
- **O artigo n.º 3 do artigo 55.º foi dividido em dois números n.º 3 e um novo n.º 4:** «**3.** O pedido de autorização é submetido ao Banco Central que, no prazo máximo de oito dias úteis, verifica se o processo está completo.»;
- **«4. O Sector Competente do Banco Central de acordo com a presente lei solicita os elementos em falta.»;**
- **Com a divisão do antigo n.º 3 em dois números o anterior n.º 4 passou a ser o actual n.º 5 e assim sucessivamente.;**
- **O n.º 4 do artigo 55.º passou a ter a seguinte redacção:** «O sector competente do Banco de Central emite a decisão de acordo com a sua regulamentação específica. »;

- **O actual n.º 6 do artigo 55.º passou a ter a seguinte redacção:** «6. A documentação instrutória **deve** vir redigida em língua portuguesa **de acordo com a regulamentação.**»;
- **A alínea a) do n.º 1 do artigo 56.º passou a ter a seguinte redacção:** «Se a entidade, ou as entidades requerentes expressamente a elas renunciarem;»
- **A alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º passou a ter a seguinte redacção:** «(...) por falta de idoneidade ou inexperiência, e a sua não substituição dentro do prazo razoável para tal estipulado pelo Banco Central;»;
- **A alínea c) do n.º 2 do artigo 57.º passou a ter a seguinte redacção:** «**Ver** revogadas as autorizações de que depende o exercício da sua actividade pelas autoridades do País em que tenha sede;»;
- **O artigo 58.º passou a ter a seguinte redacção:** «O capital social mínimo de cada tipo de instituição financeira **offshore** é o seguinte:»;
- **A alínea a) do artigo 58.º passou a ter a seguinte redacção:** «Bancos offshore € **1.500.000 (um milhão e quinhentos mil euros)**»;
- **O artigo 59.º passou a ter a seguinte redacção:** «**A** instituição financeira **offshore** **adopta** a forma de sociedade anónima e todas as suas acções **são** nominativas.»
- **O actual artigo n.º 62.º passou a ter a seguinte redacção:** «O Banco de Central, (...)»;
- **O n.º 1 do actual artigo 64.º passou a ter a seguinte redacção:** «Estão sujeitas a prévia autorização do Banco Central as alterações dos contratos de sociedade das instituições financeiras **offshore** relativas aos seguintes aspectos:»;
- **A alínea c) do n.º 1 do actual artigo 64.º passou a ter a seguinte redacção:** «Cessão de acções;»
- **A epígrafe do actual artigo 65.º passou a ter a seguinte redacção:** «**Licenças e taxas**»;
- **O n.º 1 do actual artigo 65.º passou a ter a seguinte redacção:** «1. As instituições financeiras offshore estabelecidas **no País** estão sujeitas ao pagamento duma licença a liquidar anualmente de acordo com a tabela anualmente emitida pela **Instituição Responsável pela Actividade Francas e Offshore**, não mais tarde que o trigésimo dia de calendário imediatamente seguinte à data em que tenha início cada um dos exercícios anuais.»;
- **O n.º 1 do actual artigo 66.º passou a ter a seguinte redacção:** «As instituições financeiras offshore, bem como as sucursais ou agência de uma instituição-mãe estão sujeitas a registo na Conservatória do Registo Comercial Privativo do Centro de Negócios Offshore, sem o qual não podem iniciar a sua actividade.»;
- **O actual artigo 67.º passou a ter a seguinte redacção:** «Ao registo são averbadas as alterações que os dados iniciais venham a sofrer, **devendo tais averbamentos ser** obrigatoriamente comunicados ao Banco Central **até 30 dias após** a sua ocorrência.»;
- **O n.º 1 do actual artigo 68.º passou a ter a seguinte redacção:** «São conferidos ao Banco Central os poderes e as competências necessárias ao exercício da supervisão (...) prudencial em base consolidada, ou façam-no em moldes que o Banco Central considere insuficientes.»;
- **O n.º 2 do actual artigo 68.º passou a ter a seguinte redacção:** «O Banco Central pode supervisionar, a título complementar, sociedades controladas e sucursais estabelecidas em **no País**, mesmo **estando** sujeitas à supervisão doutra entidade.»;
- **Com o aditamento de um novo artigo 69.º o actual artigo 69.º passou a ser o actual artigo 70.º e assim sucessivamente;**
- **O n.º 1 do actual artigo 70.º passou a ter a seguinte redacção:** «As instituições financeiras offshore (...).»;
- **O n.º 2 do actual artigo 70.º passou a ter a seguinte redacção:** «Todas as operações que as instituições financeiras offshore (...).»;
- **O n.º 1 do actual artigo 71.º passou a ter a seguinte redacção:** «As instituições financeiras **offshore**, bem **como** todos os seus funcionários estão sujeitos ao dever de sigilo profissional.»;
- **O n.º 2 do actual artigo 71.º passou a ter a seguinte redacção:** «A violação do dever de sigilo profissional, por acto voluntário, negligência ou omissão, constitui crime nos termos da lei penal.»;
- **A epígrafe do actual artigo 72.º passou a ter a seguinte redacção:** «**Relacionamento com os clientes**»;
- **O n.º 1 do actual artigo 72.º passou a ter a seguinte redacção:** «No relacionamento com os seus clientes, as instituições financeiras offshore (...).»
- **O n.º 2 do actual artigo 72.º passou a ter a seguinte redacção:** «É essencial que as instituições financeiras offshore (...).»
- **O n.º 3 do actual artigo 72.º passou a ter a seguinte redacção:** «As instituições financeiras (...).»;

- **O actual artigo 73.º passou a ter a seguinte redacção:** «As instituições financeiras internacionais offshore são livres de estabelecer sucursais e outras formas de representação em qualquer país terceiro, devendo informar o Banco Central (...);»;
- **O n.º 1 do actual artigo 74.º passou a ter a seguinte redacção:** «As Sociedades de Gestão Financeira (SGF) são instituições parabancárias que respeitem os princípios do presente Código e da lei das instituições financeiras.»;
- **A subalínea vii da alínea b) do n.º 2 do actual artigo 74.º passou a ter a seguinte redacção:** «Opções destinadas à compra ou à venda de qualquer instrumento abrangido pelas alíneas anteriores, incluindo os instrumentos equivalentes que dêem origem a uma liquidação em valor monetário»;
- **A subalínea viii da alínea b) do n.º 2 do actual artigo 74.º passou a ter a seguinte redacção:** «Inclui-se também nesta categoria as opções sobre divisas e sobre taxas de juro.»;
- **A alínea c) do n.º 2 do actual artigo 74.º passou a ter a seguinte redacção:** «Consultoria para investimento nos activos cuja gestão também seja seu objecto, nos termos da alínea anterior.»;
- **O actual artigo 75.º passou a ter a seguinte redacção:** «As SGF constituem-se sob a forma de sociedades anónimas com acções nominativas.»;
- **O actual artigo 76.º passou a ter a seguinte redacção:** «A constituição das SGF é efectuada no Cartório Notarial Privativo do Centro de Negócios e o seu registo, junto da competente Conservatória do Registo Comercial Privativo, ficando o respectivo licenciamento a cargo do Centro de Negócios Offshore Privativo.»;
- **Com a eliminação da alínea a) do n.º 1 do artigo 80.º a alínea b) passou a ser a actual alínea a), e assim sucessivamente;**
- **O n.º 2 do actual artigo 80.º passou a ter a seguinte redacção:** «Estão sujeitos a registo na Conservatória do Registo Comercial Privativo do Centro de Negócios Offshore os seguintes factos relativos ao instrumento do Trust offshore.»;
- **O n.º 1 do actual artigo 84.º passou a ter a seguinte redacção:** «O incumprimento da obrigação de registar no prazo estabelecido é punido com uma coima fixada entre o mínimo de € 1.000,00 (mil euros) e o máximo de € 2.000,00 (dois mil euros).»
- **O n.º 2 do actual artigo 84.º passou a ter a seguinte redacção:** «Para a instrução do processo de contra-ordenação prevista no número anterior e para aplicar as respectivas coimas é competente o Conservador da Conservatória Privativa.»;
- **O n.º 2 do actual artigo 85.º passou a ter a seguinte redacção:** «A validade das certidões de registo é de um ano, podendo ser prorrogada por períodos sucessivos de igual duração, através de confirmação pela conservatória privativa.»;
- **A alínea C) do actual artigo 87.º passou a ter a seguinte redacção:** «Que a actividade da sociedade em causa satisfaz as condições prevista no presente Código.»;
- **O n.º 2 do actual artigo 88.º passou a ter a seguinte redacção:** «O pedido de transferência de sede é dirigido à Conservatória do Registo Comercial Privativo do Centro de Negócios e sujeito ao pagamento dos emolumentos previstos na tabela de emolumentos da Conservatória do Registo Comercial Privativo»;
- **O n.º 5 do actual artigo 88.º passou a ter a seguinte redacção:** «Decorridos 30 dias sob a data da publicação, e verificando-se a inexistência de oposição por terceiros interessados na transferência da sede, a Conservatória do Registo Comercial Privativo emite os documentos necessários à efectiva transferência.»;
- **A epígrafe do título VI passou a ter a seguinte redacção:**
«Título VI
Estabelecimento de Actividades Francas Especiais»;
- **O actual artigo 89.º passou a ter a seguinte redacção:** «Contrato da Zona é o instrumento legal que estabelece o relacionamento contratual entre País e o Operador de Zona, estando nele esplanadas todas as condutas e normas (...);
Operador da Zona é o sujeito com quem o País (...) por representantes do País (...).»;
- **O n.º 1 do actual artigo 90.º passou a ter a seguinte redacção:** «No âmbito do decreto 33/98- Código de Actividades Francas e Offshore, de 10 de Novembro, (...) é autorizada a criação de Zonas de Prosperidades (ZP), dentro (...) da República Democrática de São Tomé e Príncipe..»;
- **O n.º 2 do actual artigo 90.º passou a ter a seguinte redacção:** «Uma ZP é criada quando for celebrado com a Instituição Responsável pela Actividade Francas e Offshore, um Contrato de Zona para a ZP de acordo com o artigo 94.º e tenha sido ratificado pelo Governo.»;
- **Dividiu-se o n.º 3 do actual artigo 90.º em três números que passaram a ser o actual n.º 3 , o actual n.º 4 e o actual n.º 5.;**

- **O n.º 3 do actual artigo 90.º passou a ter a seguinte redacção:** «3. Após a celebração do Contrato de Zona, a **Instituição Responsável pela Actividade Franca e Offshore** outorga uma licença à ZP, cujo pagamento é feito pelo Operador da Zona, por transferência numa conta dessa instituição.»;
- **O n.º 4 do actual artigo 90.º passou a ter a seguinte redacção:** «4. Durante a vigência do contrato, a licença é renovada anualmente de forma automática mediante o seu respectivo pagamento;»
- **O n.º 5 do actual artigo 90.º passou a ter a seguinte redacção:** «5. O valor da licença consta do Contrato de Zona;
- **Com a divisão do anterior n.º 3 do artigo 90.º em três números a ordem do número mudou. O anterior n.º 4 passou a ser o actual n.º 6.;**
- **O n.º 1 do actual artigo 91.º passou a ter a seguinte redacção:** «1. (...) à Constituição da República e aos tratados internacionais que o País tenha celebrado e prevalece em caso de conflito com qualquer outra lei do País no que respeita à sua aplicação.»;
- **Dividiu-se o n.º 2 do actual artigo 91.º em dois números que passaram a ser o actual n.º 2 e o actual n.º 3.;**
- **O n.º 2 do actual artigo 91.º passou a ter a seguinte redacção:** «As ZPs podem criar regulamentos próprios nas áreas descritas no n.º 3 do artigo 92.º de acordo com os procedimentos adoptados neste Código e dentro das regras melhor definidas no Contrato de Zona.»;
- **O n.º 3 do actual artigo 91.º passou a ter a seguinte redacção:** «É delegado no Operador da Zona e à Comissão, o poder de formular os respectivos regulamentos e leis para a ZP, que são automaticamente reconhecidos sem necessidade de posterior aprovação em separado em cada momento em que são formulados.»;
- **Com a divisão do n.º 2 do artigo 91.º o anterior n.º 3 passou a ser o actual n.º 4.;**
- **Dividiu-se o actual n.º 4 do actual artigo 91.º em dois números que passaram a ser o actual n.º 4 e o actual n.º 5. Na sequência dessa divisão, o anterior n.º 4 passou a ser o actual n.º 6 e o anterior n.º 5 passou a ser o actual n.º 7.;**
- **O actual n.º 4 do actual artigo 91.º passou a ter a seguinte redacção:** «Os residentes de uma ZP, tanto pessoas singulares como colectivas, a partir do momento da sua inscrição como residentes na ZP e durante o período de vigência do regime especial, estão isentos de todos os impostos e outros pagamentos sobre bens, rendimentos, mais-valias, venda ou aquisição de bens ou serviços e qualquer outra actividade económica ou interesse na ZP.»;
- **O actual n.º 5 do actual artigo 91.º passou a ter a seguinte redacção:** «5. As leis do País sobre impostos e taxas não são aplicáveis, com excepção das obrigações fiscais do País que resultem de acordos internacionais.»;
- **O actual n.º 6 do actual artigo 91.º passou a ter a seguinte redacção:** «(...) decretos e outros actos normativos do País, (...)»;
- **Dividiu-se o actual n.º 7 do actual artigo 91.º em três números que passaram a ser o actual n.º 7, o actual n.º 8 e o actual n.º 9 e, na sequência dessa divisão, o anterior n.º 6 passou a ser o actual n.º 10.**
- **O actual n.º 7 do actual artigo 91.º passou a ter a seguinte redacção:** «7. Uma ZP deve ser representada e gerida por uma empresa privada, que pode ser estrangeira, que é contratada pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe como o «Operador de Zona».»;
- **O actual n.º 8 do actual artigo 91.º passou a ter a seguinte redacção:** «Uma empresa só se qualifica como Operador de Zona se puder demonstrar experiência prévia em actividade francas ou actividades administrativas especiais, se os seus gestores forem dotados de integridade pessoal e tiverem experiência empresarial com projectos de grande dimensão e, se o Operador de Zona puder demonstrar capacidade de financiar o projecto.»;
- **O actual n.º 9 do actual artigo 91.º passou a ter a seguinte redacção:** «9. O n.º 3 artigo 91.º aplica-se também ao Operador de Zona.»;
- **Dividiu-se o actual n.º 10 do actual artigo 91.º em dois números que passaram a ser o actual n.º 10 e o actual n.º 11 e na sequência dessa divisão o anterior n.º 7 passou a ser o actual n.º 12.;**
- **O actual n.º 10 do actual artigo 91.º passou a ter a seguinte redacção:** «O Operador da Zona deve, as expensas próprias, proporcionar protecção de vida, liberdade e prosperidade aos residentes da ZP.»;
- **O actual n.º 11 do actual artigo 91.º passou a ter a seguinte redacção:** «O serviço deve pelo menos incluir a prestação de serviços de segurança, um quadro regulamentar, serviços administrativos e mecanismos internos de resolução de disputas e para a execução de ordens

e adjudicações feitas no decurso ou como resultado de um processo de resolução de disputas da ZP.»;

- **Dividiu-se o actual n.º 12 do actual artigo 91.º em dois números que passaram a ser o actual n.º 12 e o actual n.º 13 e na sequência dessa divisão o anterior n.º 8 passou a ser o actual n.º 14 e o anterior n.º 9 passou a ser o actual n.º 15.;**
- **O actual n.º 12 do actual artigo 91.º passou a ter a seguinte redacção:** «Qualquer disputa envolvendo pelo menos uma parte que seja residente individual ou tenha domicílio social na ZP ou cujo foco material esteja na ZP ou esteja relacionado com ela, é da exclusiva jurisdição dos mecanismos de resolução de disputas a serem criados pelo Operador de Zona dessa ZP específica, salvo se acordado diferentemente pelas partes envolvidas.»;
- **O actual n.º 13 do actual artigo 91.º passou a ter a seguinte redacção:** «13. As ordens e concessões feitas no decurso ou como resultado de um processo de resolução de disputas da ZP são dotadas de plena eficácia jurídica e executáveis de acordo com as leis do País e esta disposição está sujeita às regras internacionais de jurisdição aplicáveis.»;
- **Dividiu-se o actual n.º 15 do actual artigo 91.º em dois números que passaram a ser o actual n.º 15 e o actual n.º 16 e na sequência dessa divisão o anterior n.º 10 passou a ser o actual n.º 17.;**
- **O actual n.º 15 do actual artigo 91.º passou a ter a seguinte redacção:** «15. A ZP permanece sob a soberania e protecção do País, gozando ao mesmo tempo de ampla autonomia interna.»;
- **O actual n.º 16 do actual artigo 91.º passou a ter a seguinte redacção:** «16. Deve-se estender as melhores práticas internacionais de protecção jurídica e dos direitos humanos, de acordo com a Constituição da República a todas as pessoas e empresas residentes ou investidores na ZP.»;
- **Dividiu-se o actual n.º 17 do actual artigo 91.º em quatro números que passaram a ser o actual n.º 17, actual n.º 18, actual n.º 19 e actual n.º 20, na sequência dessa divisão o anterior n.º 11 passou a ser o actual n.º 21.;**
- **O actual n.º 17 do actual artigo 91.º passou a ter a seguinte redacção:** «A residência ou a e-residência numa ZP, que são denominadas neste Código de «residência» ou «residente», conforme o caso, deve basear-se exclusivamente num acordo voluntário e na celebração de um Contrato de Residência entre o residente e o Operador de Zona.»;
- **O actual n.º 18 do actual artigo 91.º passou a ter a seguinte redacção:** «18. Cada residente da ZP é também considerado como residente do País.»;
- **O actual n.º 19 do actual artigo 91.º passou a ter a seguinte redacção:** «19. Todos os residentes, tanto pessoas singulares como colectivas, podem ser obrigados a pagar uma taxa pelos serviços da ZP que é fixada no Contrato de Residência.»;
- **O actual n.º 20 do actual artigo 91.º passou a ter a seguinte redacção:** «20. A taxa a pagar para esse efeito, pode ser mais elevada para os estrangeiros do que para os cidadãos nacionais, para quem a ZP é também acessível.»;
- **O actual n.º 21 do actual artigo 91.º passou a ter a seguinte redacção:** «Uma ZP deve ser operada com fins lucrativos, financiar-se completamente e não deve estar dependente de quaisquer pagamentos do País, uma parte dos lucros da ZP deve ser distribuída directamente em benefício do desenvolvimento do País, tal como definido no n.º 2 do artigo 95.º.»;
- **Dividiu-se o n.º 1 do actual artigo 92.º em dois números que passaram a ser o actual n.º 1 e o actual n.º 2 e na sequência dessa divisão o anterior n.º 2 passou a ser o actual n.º 3.;**
- **O actual n.º 1 do actual artigo 92.º passou a ter a seguinte redacção:** «Salvo se explicitamente abordado neste Código ou num Contrato de Zona, todas as leis do País (...) e o Operador de Zona pode alterar, cancelar ou substituir quaisquer dessas leis por regras próprias da ZP para as áreas definidas no n.º 2 deste artigo, as quais estão sujeitas à aprovação da Comissão, conforme descrito no artigo 97.º.»;
- **O actual n.º 2 do actual artigo 92.º passou a ter a seguinte redacção:** «Quando as regras e regulamentos da ZP forem criadas, elas estão sujeitas ao cumprimento escrupuloso da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe. No caso da inexistência de uma regra ou regulamento específicos da ZP, é aplicável a legislação do País e essa legislação geral deve ser interpretada da forma mais coerente, tendo em conta o objectivo, as regras e regulamentos vigentes na ZP.»;
- **Dividiu-se o actual n.º 3 do actual artigo 92.º em dois números que passaram a ser o actual n.º 3 e o actual n.º 4 e na sequência dessa divisão o anterior n.º 3 passou a ser o actual n.º 5.;**
- **Dividiu-se o actual n.º 5 do actual artigo 92.º em dois números que passaram a ser o actual n.º 5 e o actual n.º 6 e na sequência dessa divisão o anterior n.º 4 passou a ser o actual n.º 7.;**

- Dividiu-se o actual n.º 7 do actual artigo 92.º em três números que passaram a ser o actual n.º 7 , actual n.º 8 e o actual n.º 9 e na sequência dessa divisão o anterior n.º 5 passou a ser o actual n.º 10.;
- Dividiu-se o actual n.º 10 do actual artigo 92.º em dois números que passaram a ser o actual n.º 10 e o actual n.º 11 e na sequência dessa divisão o anterior n.º 6 passou a ser o actual n.º 12 , o anterior n.º 7 passou a ser o actual n.º 13, o anterior n.º 8 passou a ser o actual n.º 14 e o anterior n.º 9 passou a ser o actual n.º 15 .;
- Dividiu-se o actual n.º 15 do actual artigo 92.º em dois números que passaram a ser o actual n.º 15 e actual n.º 16, na sequência dessa divisão os anteriores n.ºs 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 passaram a ser os actuais n.ºs 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26.;
- O actual n.º 17 do actual artigo 92.º passou a ter a seguinte redacção: «(...) ZP para manter a ordem pública, em cooperação com os órgãos de segurança do País.»;
- O actual n.º 18 do actual artigo 92.º passou a ter a seguinte redacção: «(...) Operador de Zona, devem ser plenamente reconhecidos no País (...).»;
- O actual n.º 21 do actual artigo 92.º passou a ter a seguinte redacção: «As empresas com negócios no País e que pagam impostos à mesma, só podem deslocalizar-se para uma ZP, se permanecerem sob o regime fiscal do País ou acordarem com o País o pagamento de uma compensação.»;
- O actual n.º 22 do actual artigo 92.º passou a ter a seguinte redacção: «A moeda oficial de uma ZP é a Dobra, podendo cada Operador de Zona adoptar por regulamento o Euro e outras moedas convertíveis.»;
- Dividiu-se o actual n.º 25 do actual artigo 92.º em três números que passaram a ser o actual n.º 25 , actual n.º 26 e o actual n.º 27 e na sequência dessa divisão o anterior n.º 20 passou a ser o actual n.º 28.;
- Dividiu-se o actual n.º 28 do actual artigo 92.º em quatro números que passaram a ser o actual n.º 28 , actual n.º 29, actual n.º 30 e o actual n.º 31 e na sequência dessa divisão o anterior n.ºs 21 e 22 passaram a ser os actuais n.ºs 32 e 33.;
- O actual n.º 32 do actual artigo 92.º passou a ter a seguinte redacção: «Caso o País introduza um programa equivalente ao denominado «Cidadania por Investimento», os investimentos nas ZPs e os seus residentes, são considerados qualificados para esse fim.»;
- Dividiu-se o actual n.º 33 do actual artigo 92.º em dois números que passaram a ser o actual n.º 33 e actual n.º 34, na sequência dessa divisão os anteriores n.ºs 23, 24, 25 e 26 passaram a ser os actuais n.ºs 35, 36, 37 e 38;
- O actual n.º 35 do actual artigo 92.º passou a ter a seguinte redacção: «(...) e dentro do País, uma ZP deve ter o estatuto de zona fiscal e aduaneira offshore.»;
- O actual n.º 37 do actual artigo 92.º passou a ter a seguinte redacção: «(...) como se fossem empresas estrangeiras, o que fazem na base do princípio da Nação Mais Favorecida, a menos que o País renuncie a este requisito.»;
- O actual n.º 38 do actual artigo 92.º passou a ter a seguinte redacção: «38. Os residentes de uma ZP do País um tratamento baseado no princípio da Nação Mais Favorecida, estendendo-lhes automaticamente qualquer tratamento preferencial alargado no futuro, ou actualmente alargado, às partes em acordos comerciais com o País.»;
- O n.º 2 do actual artigo 93.º passou a ter a seguinte redacção: «A qualquer momento é permitido o parcelamento de terrenos ou prédios rústicos e o subarrendamento ou venda aos residentes da ZP. O Operador de Zona pode estabelecer um cadastro próprio, que coopere com as respectivas autoridades do País.»;
- O n.º 3 do actual artigo 93.º passou a ter a seguinte redacção: «(...) o Governo do País pode decidir por decreto sobre a respectiva extensão da ZP ao terreno ou prédio rústico para o qual a declaração é feita.»;
- O n.º 1 do actual artigo 94.º passou a ter a seguinte redacção: «O Governo do País, (...).»;
- A alínea d) do n.º 1 do actual artigo 94.º passou a ter a seguinte redacção: «O equilíbrio económico, o que significa que o País assegura que a ZP, os seus investidores e o Operador de Zona não sejam prejudicados por alterações das leis ou decisões adversas, dos tribunais do País (...).»;
- Dividiu-se o n.º 4 do actual artigo 94.º em três números que passaram a ser o actual n.º 4, actual n.º 5 e o actual n.º 6.;
- O n.º 4 do actual artigo 94.º passou a ter a seguinte redacção: «O Contrato de Zona pode prever que o País se submeta a arbitragem internacional em caso de qualquer disputa relativa à ZP e/ou relativa a direitos e obrigações mútuas.»;
- O n.º 1 do actual artigo 95.º passou a ter a seguinte redacção: «Para terrenos ou prédios rústicos que ainda não sejam propriedade privada do Operador de Zona, a ZP deve efectuar pagamentos anuais de arrendamento desses terrenos ou prédios rústicos ao País, quando

exigido pelas leis **do País**, de acordo com os regulamentos e renda de terrenos **ou prédios rústicos** em vigor à data de entrada em vigor deste Código, se não houver acordo em contrário no Contrato de Zona.»;

- **O n.º 2 do actual artigo 95.º passou a ter a seguinte redacção:** «Para além da licença anual, referida no n.º 3 do artigo 90.º, adicionalmente, após uma fase de construção definida no Contrato de Zona, a ZP paga **ao País** 10% do seu lucro anual auditado, sendo que, parte deste montante é aplicado no Fundo de Promoção e Formação, adjacente à **Instituição Responsável pela Actividades Francas e Offshore** e a outra parte, na melhoria **do sector social** e das infra-estruturas **do País** fora da ZP. Os detalhes **são** delineados no Contrato de Zona.»;
- **O n.º 3 do actual artigo 95.º passou a ter a seguinte redacção:** «Cada ZP deve ser auditada anualmente por uma empresa internacional de primeira linha, que deve divulgar o lucro anual ao Governo **do País** antes de a ZP efectuar o pagamento para o Estado.»;
- **O actual artigo 96.º passou a ter a seguinte redacção:** «O estatuto de uma ZP e os respectivos direitos do Operador de Zona, dos seus accionistas e residentes de uma ZP só podem ser revogados ou alterados **numa das** seguintes circunstâncias:»;
- **A alínea a) do actual artigo 96.º passou a ter a seguinte redacção:** «Incumprimento das obrigações de pagamento, caso o Operador de Zona não pague um montante material indiscutível devido nos termos do n.º 2 do artigo 95.º e do n.º 3 do artigo 90.º, durante dois anos consecutivos e seja ultrapassado o prazo final estabelecido pelo Governo **do País** sem que a falta de pagamento tenha sido sanada;»;
- **A alínea d) do actual artigo 96.º passou a ter a seguinte redacção:** «Acordo, por acordo entre **o País** e o Operador de Zona.»;
- **A alínea e) do actual artigo 96.º passou a ter a seguinte redacção:** «O não pagamento da licença constante do n.º 3 do artigo 90.º, impede a institucionalização da ZP.»;
- **O n.º 2 do actual artigo 97.º passou a ter a seguinte redacção:** «A Comissão é composta por seis membros e **reúne regularmente no mínimo 2** vezes por ano para aprovar, por maioria simples, propostas de regulamentos da ZP, conforme descrito no n.º 1 do artigo 92.º, para discutir e resolver potenciais problemas e conflitos surgidos ou alegados por uma das partes entre **o País** e o Operador de Zona e para melhorar a cooperação mútua.»;
- **O n.º 3 do actual artigo 97.º passou a ter a seguinte redacção:** «**O País** indica **para Comissão** um representante, **da Instituição Responsável pelas Actividades Francas e Offshore**, um membro eleito pela Assembleia Nacional e um último indicado pelo Presidente da República.»;
- **O n.º 4 do actual artigo 97.º passou a ter a seguinte redacção:** «O Operador de Zona **nomeia** dois representantes e um representante é nomeado pelos residentes da ZP por maioria de votos, de acordo com os procedimentos da respectiva ZP.»;
- **O n.º 5 do actual artigo 97.º passou a ter a seguinte redacção:** «A Comissão **define** os seus procedimentos internos mediante regulamento próprio.»;
- **O n.º 6 do actual artigo 97.º passou a ter a seguinte redacção:** «os membros **dessa Comissão têm** direito a uma senha de presença, que deve ser oficialmente publicada e financiada pela ZP.»;
- **O n.º 7 do actual artigo 97.º passou a ter a seguinte redacção:** «A aplicação de acordos internacionais à uma ZP, de que **o País** pretenda tornar-se parte, é decidida pela Comissão por maioria simples, tendo em conta a natureza de uma ZP como regime especial e os interesses **do País** como membro da comunidade internacional das nações.»;
- **Dividiu-se o n.º 1 do actual artigo 98.º em dois números que passaram a ser o actual n.º 1 e actual n.º 2.»;**
- **O n.º 1 do actual artigo 98.º passou a ter a seguinte redacção:** «A duração do regime especial de uma ZP é de 50 anos, a partir da data de entrada em vigor do respectivo Contrato de Zona. Renova-se automaticamente **mais** uma vez por 40 anos, **desde que o País não** tenha apresentado uma reclamação de não-renovação com base no **incumprimento** das obrigações do Contrato de Zona pelo Operador da Zona, com pelo menos cinco anos de antecedência em relação ao final dos primeiros 50 anos.»;
- **O n.º 2 do actual artigo 98.º passou a ter a seguinte redacção:** «Qualquer Reclamação de **incumprimento** pode ser contestada directamente pelo Operador da Zona, de acordo com o n.º 4 do artigo 94.º.»;
- **O actual n.º 4 do actual artigo 98.º passou a ter a seguinte redacção:** «4. Nenhuma lei ou regulamento, cancelamento, modificação ou interpretação das leis **do País (...)**»;
- **O actual n.º 5 do actual artigo 98.º passou a ter a seguinte redacção:** «5. Com uma antecedência de pelo menos 10 anos antes do final do período de prorrogação de 40 anos, o Operador da Zona e o Governo **do País (...)**»;

- **Com o aditamento de um novo artigo 99.º o anterior artigo 99.º passou a ser o actual artigo 100.º e assim o anterior artigo 100.º passou a ser o 101.º e assim sucessivamente.;**
- **O actual artigo 101.º passou a ter a seguinte redacção:** «Todo aquele que infringe à obrigação de confidencialidade estipulada no presente Código, é passível de uma pena de prisão de seis meses a três anos e de uma multa de € 10.000,00 a 100. 000 (dez mil a cem mil euros).»;
- **A epígrafe do actual artigo 103.º passou a ter a seguinte redacção:**
«Artigo 103.º
Modalidades de aplicação»;
- **O artigo 103.º passou a ter a seguinte redacção:** «As modalidades de aplicação do presente Código são definidas por decretos ou despachos.»;

c) Proposta de Aditamento

- **Aditou-se um novo artigo 1.º com a seguinte redacção:**

Artigo 1.º
Definições

Entenda-se por:

- a) Código : é o novo código de actividades Francas e Offshore;
 - b) Sociedades Comerciais Autónomas: são aquelas cujo capital social mantem-se sobre o controlo de accionistas singulares ou colectivos privados;
 - c) Sociedade Offshore : sociedade comercial criada ao abrigo do Decreto-lei 62/95;
 - d) Sociedades Comerciais Controladas: são aquelas que possuem no seu capital social sociedades públicas que detém algum controlo sobre a sociedade, mesmo sendo minoritária;
 - e) Regime Franco: é o regime regulado pelo Decreto-lei n.º 61/95;
 - f) Cartório Privativo: cartório criado para registos de assuntos ligados às sociedades offshore;
 - g) Conservatória Comercial Privativo: Conservatória criada para matrícula e registo de assuntos ligados às sociedades offshore;
 - h) Auditor Autorizado: personalidade singular ou colectiva, de cariz contabilístico, responsável por elaboração de auditorias e que não faz parte dos órgãos sociais da sociedade;
 - i) Firma: é a designação dada aos nomes dos accionistas;
 - j) Matrícula: Número atribuído a uma sociedade offshore aquando do seu registo;
 - k) Trust offshore ou gestão fiduciária offshore : designação das relações jurídicas resultantes de um acto *inter vivos* ou *mortes causa* pelo qual uma pessoa transmite e coloca quaisquer bens sobre o controlo e administração de um gestor em proveito de um beneficiário;
 - l) Instituidor: transmite e coloca quaisquer bens sob o controle e administração de um gestor fiduciário;
 - m) Beneficiário: pessoa singular ou colectiva a favor da qual se constitui o trust offshore;
 - n) Sociedades de Gestão Financeira (SGF): instituições parabancárias que respeitem os princípios do presente Código e a lei das instituições financeiras;
 - o) Gestão de Organizações de Investimento Colectivo (OIC): são SGFs com capacidade para recolha de capitais junto do público.
 - **Aditou-se o n.º 9 ao artigo 6.º com a seguinte redacção:** «Em caso da prestação de falsa declaração os accionistas incorrem na prática de um crime de falsas declarações, sendo a sociedade automaticamente irradiada do competente registo e tal comportamento participado ao Ministério Público da República Democrática de São Tomé e Príncipe.»;
 - **Aditou-se um novo n.º 2 ao artigo 9.º com a seguinte redacção:** «Em caso de dúvida na tradução prevalece o documento em língua portuguesa.»;
 - **Aditou-se o n.º 3 ao artigo 10.º com a seguinte redacção:** «O disposto no número anterior não se aplica às instituições financeiras.»;
 - **Aditou-se o n.º 3 ao artigo 46.º com a seguinte redacção:** «O disposto no número um não se aplica ao Banco Central e aos Tribunais.»;
 - **Aditou-se os nºs 7, 8, 9, 10, 11 e 12 ao artigo 55.º com as seguintes redacções:** 7. Na data de aprovação do pedido, o Banco Central emite uma autorização preliminar, a qual obriga os accionistas fundadores a adoptarem as medidas necessárias à transformação em definitiva, da autorização provisória.
8. Os requisitos para obtenção da autorização definitiva para funcionamento, são os seguintes:
- a) Preparação e registo dos estatutos na Conservatória do Registo Comercial Privativo do Centro de Negócios Offshore;
 - b) Realização integral do capital pelos accionistas, conforme os estatutos aprovados pelo Banco Central, mediante depósito no Banco Central de qualquer quantia complementar;

- c) Constituição da sociedade, abertura de contas no Banco Central e outras formalidades legais;
 - d) Contratação, formação e o treino do pessoal;
 - e) Aluguer ou aquisição dos equipamentos e sistemas operacionais a serem adoptados pelo banco, inclusive para mensuração e controlo dos riscos, para auditoria interna e controlos internos;
 - f) Arrendamento ou aquisição de instalações ou imóveis destinados ao uso do banco em suas operações;
 - g) Contratação de um auditor externo independente.
9. O prazo máximo para o preenchimento dos requisitos referidos no número anterior é de 120 dias, prorrogável por 60 dias, a contar da data da autorização preliminar.
10. O Banco Central deve ser informado, por escrito, logo que todos os requisitos estejam preenchidos.
11. Nos 45 dias seguintes à dita comunicação, o Banco Central confirma o dito cumprimento e emite a autorização definitiva para funcionamento.
12. Se os requisitos não forem preenchidos no prazo estabelecido, o Banco Central informa deste facto aos accionistas fundadores e cancela a autorização provisória.»;
- **Aditou-se o n.º 2 ao actual artigo 61.º com a seguinte redacção:** «O plano de contas a ser adoptado pela sociedade controlada é o Plano de Contas das Instituições Financeiras (PCIF).»;
 - **Aditou-se o n.º 2 e 3 ao actual artigo 65.º com a seguinte redacção:** «2. A tabela referida no n.º 1 é aprovada mediante o despacho do Ministro da Tutela;
3. São devidas ao Banco Central as seguintes taxas, de acordo com a sua regulamentação:
- a) Taxa de processamento, não reembolsável, no acto da entrega do pedido de autorização;
 - b) Taxa pela emissão da autorização definitiva;
 - c) Taxa de supervisão;
 - d) Taxa de acreditação.»;

- **Aditou-se um novo artigo 69.º com a seguinte redacção:**

Artigo 69.º

Do exercício da actividade dos bancos offshore

1. Os bancos offshore podem efectuar livremente todas as operações financeiras ou bancarias em moedas estrangeiras convertíveis por conta própria ou por conta de pessoas individuais ou colectivas não residentes.
 2. A extensão desta autorização a pessoas residentes fica dependente de uma autorização expressa do Banco Central.
 3. Os bancos offshore podem, conforme legislação em vigor, investir livremente em São Tomé e Príncipe no sector previamente autorizado pelo Banco Central.
 4. Os bancos offshore podem ainda ter participações no capital social de empresas ou sociedades residentes, desde que com a prévia autorização do Banco Central.»;
- **Aditou-se uma nova alínea f) ao n.º 1 do actual artigo 80.º com a seguinte redacção:** «f) A liquidação»;
 - **Aditou-se um novo n.º 3 ao actual artigo 98.º com a seguinte redacção:** «3. Qualquer alteração ou revogação das disposições deste Código que não se conformem com os artigos 96.º e 97.º, não produzem qualquer tipo de efeito na operacionalização do contrato de Zona.»;
 - **Aditou-se um novo artigo 99.º com a seguinte redacção:**

Artigo 99.º

Pontos Francos

1. Sem prejuízo dos estabelecidos nos artigos precedentes do presente título VI, os pontos francos que são zonas francas de um só tipo de actividades, continuam a ser estabelecidos de acordo com o Decreto n.º 33/98 – Código de Actividades Francas e Offshore e o Decreto-Lei n.º 61/95 sobre o Regime Franco.
 2. O seu estabelecimento depende de convenções de concessão assinadas entre a Instituição responsável pelas Actividades Francas e Offshore e o Promotor e o seu licenciamento sob chancela do Ministério da tutela.
 3. As empresas que operam num ponto Franco podem especificamente exercer as suas actividades nos sectores do agro-negócio, do comércio, da indústria em geral, do turismo, da saúde, da educação, da indústria farmacêutica, do laser, das telecomunicações, *mass media*, casino e jogos de apostas *on line*.
- **Aditou-se um novo artigo 104.º com a seguinte redacção:**

Artigo 104.º
Alterações e modificações

1. A revogação, alteração ou emenda deste Código só pode ocorrer com voto favorável por dois terços de deputados em efectividade de funções da Assembleia Nacional.»;

IV. Votações

Com as devidas alterações, o **Projecto de Lei n.º 35/XI/7.ª/2021 – Novo Código das Actividades Francas e Offshore**, foi submetido à votação, tendo cada um dos seus artigos sido aprovados por cinco Deputados, sendo quatro do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD e um do Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD.

V. Texto Final

Por fim, a Comissão elaborou o Texto Final do Projecto de Lei, em anexo ao presente relatório, que deve ser submetido à votação final global pelo Plenário da Assembleia Nacional.

Comissão de Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, São Tomé, 14 de Fevereiro de 2022.

O Presidente, *Raúl do Espírito Santo Cardoso*.

O Relator, *Danilson Cotú*.

Texto Final do Projecto de Lei n.º 35/XI/7.ª/2021 – Novo Código das Actividades Francas e Offshore

Preâmbulo

Atendendo que se precisa actualizar os mecanismos e dotar o Centro de Negócios de São Tomé e Príncipe de ferramentas modernas, para a atracção de investidores deste tipo de actividade;

Tornando-se necessário a introdução, no nosso sistema offshore, do novo Código de Actividades Francas e Offshore e de novas figuras jurídicas há muito utilizadas em outras paragens;

Considerando que Zonas Actividades especiais de prosperidade estabelecem ordenamentos jurídicos estáveis, previsíveis e autónomos que podem promover o florescimento económico e financeiro de toda a República Democrática de São Tomé e Príncipe nas próximas décadas;

Considerando ainda que essas Zonas Actividades de prosperidade devem adoptar instituições de classe mundial que proporcionem uma regulamentação favorável aos negócios, uma eficiência para eventuais litígios e que confira segurança jurídica necessária;

Considerando que, para além de poderem vir a ser uma fonte de geração de empregos, elas são operadas com fins lucrativos, dando assim incentivo aos operadores para aumentar o seu valor;

Nestes termos, ao abrigo do artigo 97.º da Constituição da República, a Assembleia Nacional aprova o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Novo Código de Actividades Francas e Offshore que faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 2.º

Deliberações

As deliberações da Agência de Promoção, do Comércio e Investimentos, APCI, tomam a forma de aviso e só produzem efeito após a respectiva publicação.

Artigo 3.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões que a aplicação do Novo Código de Actividades Francas e Offshore suscitar são resolvidas, em Conselho de Ministros, ouvida a Agência de Promoção de Comércio e Investimento (APCI), e dadas a conhecer por Resolução do Primeiro-Ministro.

Artigo 4.º

Revogação

Ficam revogadas todas as disposições contrárias ao presente Código.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Código de Actividades Francas e Offshore

Título I
Das Sociedades Offshore em Geral
Capítulo I
Âmbito de Aplicação

Artigo 1.º
Definições

Entenda-se como:

- a) Código – é o novo Código de Actividades Francas e Offshore;
- b) Sociedades Comerciais Autónomas – são aquelas cujo capital social mantem-se sobre o controlo de accionistas singulares ou colectivos privados;
- c) Sociedade Offshore – sociedade comercial criada ao abrigo do Decreto-lei 62/95;
- d) Sociedades Comerciais Controladas – são aquelas que possuem no seu capital social sociedades públicas que detém algum controlo sobre a sociedade, mesmo sendo minoritária;
- e) Regime Franco – é o regime regulado pelo Decreto-lei 61/95;
- f) Cartório Privativo – cartório criado para registos de assuntos ligados às sociedades offshore;
- g) Conservatória Comercial Privativo – Conservatória criada para matrícula e registo de assuntos ligados às sociedades offshore;
- h) Auditor Autorizado – personalidade singular ou colectiva, de cariz contabilístico, responsável por elaboração de auditorias e que não faz parte dos órgãos sociais da sociedade;
- i) Firma – é a designação dada aos nomes dos accionistas;
- j) Matrícula – número atribuído a uma sociedade offshore aquando do seu registo;
- k) Trust offshore ou gestão fiduciária offshore – designação das relações jurídicas resultantes de um acto *inter vivos* ou *mortis causa* pelo qual uma pessoa transmite e coloca quaisquer bens sobre o controlo e administração de um gestor em proveito de um beneficiário;
- l) Instituidor – transmite e coloca quaisquer bens sob o controle e administração de um gestor fiduciário;
- m) Beneficiário – pessoa singular ou colectiva a favor da qual se constitui o trust offshore;
- n) Sociedades de Gestão Financeira (SGF) – instituições parabancárias que respeitem os princípios do presente Código e a lei das instituições financeiras;
- o) Gestão de Organizações de Investimento Colectivo (OIC) – são SGFs com capacidade para recolha de capitais junto do público.

Artigo 2.º
Âmbito geral de aplicação

1. O presente Código aplica-se às sociedades comerciais anónimas offshore constituídas ao abrigo do presente Código e demais legislação em vigor na República Democrática de São Tomé e Príncipe.
2. Todas as disposições do **Código Comercial** de São Tomé e Príncipe que não contrariem o disposto no presente diploma, devem aplicar-se subsidiariamente.

Artigo 3.º
Condições de matrícula

Para que uma sociedade offshore **seja matriculada** deve satisfazer as seguintes condições:

- a) Ser constituída e matriculada de acordo com as condições do presente Código.
- b) Exercer exclusivamente as **actividades** previstas no presente Código.
- c) Pagar em tempo útil os direitos de matrícula e as taxas anuais que lhe incumbem;
- d) Não possuir acções ou direitos de voto ou controlo de forma directa ou indirecta numa outra sociedade de direito santomense sem estatuto de sociedade offshore;
- e) Não possuir direito sobre os bens rústicos ou imobiliários situados em São Tomé e Príncipe, senão a título de arrendamento, de direito de ocupação ou de uma domiciliação com o fim de exercício da sua actividade com excepção das sociedades offshore que exercem uma actividade;
- f) Não possuir direito de propriedade sobre os bens **imóveis** situados em São Tomé e Príncipe, outros haveres financeiros, **salvo** o necessário ao exercício da sua actividade, tal como previsto no seu objecto social.

Artigo 4.º

Limitações

1. As sociedades comerciais constituídas ao abrigo do presente Código não podem estabelecer relações comerciais com pessoas singulares ou colectivas residentes no território da República Democrática de São Tomé e Príncipe, salvo quando devidamente autorizadas pela **instituição responsável pelas Actividades Francas e Offshore, de acordo com as leis específicas** relativas ao regime franco e **actividades bancárias offshore**.
2. Não são consideradas como actividades comerciais proibidas as seguintes:
 - a) As relações que estabelece a sociedade com os fornecedores de serviços necessários a sua constituição ou ao seu funcionamento, nomeadamente consultadoria e assistência nos domínios jurídico, contabilístico, financeiro e administrativo;
 - b) As relações resultantes de contratos de arrendamento de imóveis necessários a escritórios da sociedade;
 - c) A prestação de serviços bancários junto dos bancos residentes, com a condição de que as operações a que dizem respeito sejam efectuadas em divisas convertíveis;
 - d) As relações comerciais que estabelecem as sociedades que beneficiam do regime franco, nos **termos da legislação específica**.

Artigo 5.º

Admissão

A sociedade constituída por uma lei estrangeira, bem como a sociedade de direito comum são-tomense, pode solicitar a sua admissão ao regime de Sociedade Offshore previsto no presente Código, desde que a mesma efectue as adaptações necessárias de forma a estar conforme com as disposições gerais e particulares deste diploma.

Artigo 6.º

Emolumentos e taxas devidas

1. A constituição de uma sociedade nos termos da presente Lei implica o pagamento de emolumentos ao Cartório Privativo, de acordo com a tabela de emolumentos do Cartório a determinar anualmente por despacho do Notário competente, até 31 de Janeiro do ano a que respeita e a publicar em *Diário da República*.
2. São devidos emolumentos à Conservatória do Registo Comercial pelo registo de qualquer acto relativo ao funcionamento da sociedade, designadamente nomeação, destituição e renúncia de órgãos sociais, objecto social, capital, e sede de acordo com a tabela de emolumentos da Conservatória a emitir por despacho do Conservador competente, até 31 de Janeiro do ano a que respeita e a publicar em *Diário da República*.
3. A sociedade **paga** anualmente, à Conservatória do Registo Comercial, uma taxa pela emissão da Certidão de Registo Comercial Anual.
4. O montante relativo à taxa anual referida no número anterior **é** estabelecido por despacho **do Ministro da tutela, mediante proposta da autoridade responsável pelas Zonas Actividades Francas e Offshore**, até 31 de Janeiro do ano a que respeita e a publicar em *Diário da República*.
5. A falta de pagamento de qualquer taxa devida, por mais de 60 dias, implica o cancelamento da matrícula, devendo a Conservatória informar de tal circunstância os accionistas da sociedade, anexando, para o efeito, cópia do despacho do Conservador.
6. O despacho referido no número anterior está, igualmente, sujeito a publicação em *Diário da República*.
7. As sociedades com o cancelamento da matrícula registado e publicado em *Diário da República* podem, contudo e no prazo máximo de 24 meses a contar da data do despacho de cancelamento, solicitar a sua reactivação pagando para o efeito a taxa de reactivação prevista na tabela de emolumentos da Conservatória.
8. Os accionistas das sociedades que solicitem a sua reactivação **têm** de expressamente declarar que a sociedade não exerceu, durante o período em que a matrícula se encontrou cancelada, qualquer ato ilícito ou que viole qualquer uma das normas da presente Lei ou de qualquer outra lei em vigor na República Democrática de São Tomé e Príncipe.
9. Em caso da prestação de falsa declaração os accionistas incorrem na prática de um crime de falsas declarações, sendo a sociedade automaticamente irradiada do competente registo e tal comportamento participado ao Ministério Público da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Capítulo II

Personalidade e Capacidade

Artigo 7.º **Personalidade**

1. As sociedades offshore gozam de personalidade jurídica e existem como tais a partir da data do registo do contrato pelo qual se constituem.
2. O registo do contrato tem que ser requerido à competente Conservatória do Registo Comercial Privativa do Centro de Negócios da República Democrática de São Tomé e Príncipe, nos termos do presente Código, mediante o pagamento dos emolumentos previstos na tabela da Conservatória.

Artigo 8.º **Capacidade**

A capacidade da sociedade compreende os direitos e as obrigações necessárias ou convenientes à prossecução do seu fim, exceptuados aqueles que lhe sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da personalidade singular.

Capítulo III **Contrato de Sociedade**

Artigo 9.º **Forma**

1. O contrato de sociedade é celebrado por escritura pública e redigido em língua portuguesa **e, pode** conter uma tradução **em** língua **inglesa** a custas dos accionistas.
2. **Em caso de dúvida na tradução prevalece o documento em língua portuguesa.**
3. Os fundadores da sociedade declaram na escritura de constituição que a sociedade satisfaz todas as condições exigidas para a constituição de sociedades offshore.

Artigo 10.º **Partes**

1. A sociedade **é** constituída por **dois** ou mais accionistas fundadores, quer sejam pessoas individuais ou pessoas colectivas.
2. A sociedade pode, a todo o tempo e por decisão dos accionistas, ceder todo o seu capital social a um único accionista.
3. **O disposto no número anterior não se aplica às instituições financeiras.**

Artigo 11.º **Elementos do contrato**

Do contrato de qualquer tipo de sociedade devem constar:

- a) Os nomes ou firmas de todos os accionistas fundadores e os outros elementos de identificação destes;
- b) A firma da sociedade;
- c) O objecto da sociedade;
- d) A sede da sociedade;
- e) O capital social;
- f) Forma de obrigar a sociedade.

Capítulo IV **Firma**

Artigo 12.º **Requisitos da firma**

1. Os elementos característicos das firmas das sociedades não podem sugerir actividade diferente da que constitui o objecto social.
2. As sociedades devem incluir na firma a expressão «sociedade anónima», abreviada por S.A..
3. A firma da sociedade constituída não pode ser idêntica à firma registada de outra sociedade, ou por tal forma semelhante que possa induzir em erro ou confusão.
4. Os vocábulos de uso corrente e os topónimos, bem como qualquer indicação de proveniência geográfica, não são considerados de uso exclusivo.
5. Da denominação das sociedades não podem fazer parte:
 - a) Expressões que possam induzir em erro quanto à caracterização jurídica da sociedade;
 - b) Expressões proibidas por lei ou ofensivas da moral ou dos bons costumes.
6. A firma da sociedade e o número de matrícula da sociedade devem figurar de forma visível em todas as mensagens ou anúncios publicitários, incluindo insígnias e painéis, assim como todos os documentos e impressos emitidos pela sociedade.

Capítulo V Objecto

Artigo 13.º Objecto

1. O objecto da sociedade resulta do conjunto de Zonas Actividades que os accionistas propõem que a sociedade venha a exercer.
2. O objecto social da sociedade pode contemplar no máximo duas Zonas de Actividades díspares.
3. O objecto social pode ser alterado por deliberação tomada em Assembleia Geral, estando presentes ou representados um mínimo de 2/3 do capital social.
4. A deliberação de alteração ao objecto social está sujeita a escritura pública e a registo junto da Conservatória do Registo Comercial Privativa, mediante o pagamento dos emolumentos previstos nas tabelas emitidas por essas mesmas entidades.
5. As sociedades offshore podem ter por objecto as seguintes Zonas de Actividades:
 - a) As Zonas de Actividades de sociedades operando sob o regime franco;
 - b) As Zonas Actividades financeiras e bancárias offshore nas condições previstas no presente Código, na legislação são-tomense que rege em particular estas Zonas de Actividades e **de acordo com o estatuído pelo Banco Central**;
 - c) Qualquer actividade extraterritorial não contrária às leis e regulamentos em vigor em São Tomé e Príncipe.
6. O contrato da sociedade pode autorizar a aquisição pela sociedade de participações em sociedades com objecto diferente do acima referido, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

Capítulo VI Sede

Artigo 14.º Sede

1. A sede da sociedade deve ser estabelecida em local concretamente definido, podendo sê-lo num escritório de um advogado ou em local considerado adequado pelo Cartório Notarial Privativo do Centro de Negócios.
2. A alteração à sede da sociedade tem de ser deliberada em Assembleia Geral estando presente ou representado 2/3 do capital social e o respectivo registo junto da Conservatória do Registo Comercial Privativa tem de ser solicitado no prazo máximo de 60 dias a contar da data da deliberação, mediante o pagamento dos emolumentos previstos na respectiva tabela, sob pena de não produção de efeitos legais.

Artigo 15.º

Formas exteriores de representação

1. Mediante autorização contratual e autorização escrita da instituição responsável pelas Zonas de Actividades Francas e Offshore, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação no território da República Democrática de São Tomé e Príncipe.
2. A criação de sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação no estrangeiro só é possível mediante autorização contratual.

Capítulo VII Capital Social

Artigo 16.º Capital social

1. O montante mínimo do capital social para as sociedades anónimas offshore é de € 5.000 e deve ser sempre e apenas expresso em euros ou dólares.
2. O capital mínimo pode ser alterado em face de exigências legais para o exercício de Zonas de Actividades específicas.
3. O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação tomada em Assembleia Geral em que estejam presentes ou representados pelo menos 2/3 do capital social, sujeita posteriormente a escritura pública e a registo obrigatório junto da Conservatória do Registo Comercial Privativa, mediante o pagamento dos emolumentos previstos nas respectivas tabelas.

Artigo 17.º
Tempo das entradas

As entradas dos accionistas devem ser realizadas no momento da outorga da escritura do contrato de sociedade, sem prejuízo de estipulação contratual que preveja o diferimento da realização das entradas em dinheiro, nos casos e termos em que a lei o permita.

Artigo 18.º
Entradas em espécie

1. As entradas em bens diferentes de dinheiro devem ser objecto de um relatório elaborado por um Auditor Autorizado, licenciado pela **instituição responsável pelas Zonas de Actividades francas e offshore** e sem interesses na sociedade, designado por deliberação dos accionistas de entre a lista oficial existente.
2. Os accionistas que efectuem entradas estão impedidos de votar na designação do Auditor Autorizado.
3. O relatório do Auditor Autorizado deve, pelo menos:
 - a) Descrever os bens;
 - b) Identificar os seus titulares;
 - c) Avaliar os bens, indicando os critérios utilizados para a avaliação.

Artigo 19.º
Acções

1. As acções das sociedades offshore **são** nominativas.
2. As acções nominativas só são válidas desde que emitidas, assinadas e certificadas pela Conservatória do Registo Comercial, mediante o pagamento de emolumentos previstos na tabela de emolumentos da Conservatória do Registo Comercial.
3. A cessão de acções nominativas são ainda objecto de registo na Conservatória do Registo Comercial.

Capítulo VIII
Administração da Sociedade

Artigo 20.º
Administração

A sociedade offshore é administrada por um ou vários administradores obrigatoriamente escolhidos no seio dos accionistas.

Artigo 21.º
Conselho de Administração

O conselho de administração é composto por um número ímpar de membros, fixado no contrato de sociedade.

Artigo 22.º
Administrador Único

1. O contrato de sociedade pode dispor que a sociedade tenha um só administrador.
2. Aplicam-se ao administrador único as disposições relativas ao conselho de administração que não pressuponham a pluralidade de administradores.

Artigo 23.º
Pessoas colectivas como administradores

1. Uma pessoa colectiva só pode ser administradora de uma sociedade offshore se se fizer representar por uma pessoa singular.
2. Uma pessoa colectiva não pode, entretanto, assumir a função de presidente de conselho de administração ou administrador único da sociedade.

Artigo 24.º
Registo

1. A nomeação do Presidente do Conselho de Administração, do administrador único e de qualquer administrador, implica uma inscrição junto da Conservatória do Registo Comercial competente, mediante o pagamento dos emolumentos previstos na tabela de emolumentos da Conservatória do Registo Comercial.
2. Qualquer alteração e toda mudança de administradores implicam, igualmente, uma inscrição na Conservatória do Registo Comercial competente.

Capítulo IX
Deliberações dos Accionistas

Artigo 25.º
Forma de deliberação

As deliberações dos accionistas só podem ser tomadas em Assembleias Gerais.

Artigo 26.º
Forma da convocatória das Assembleias Gerais

1. As Assembleias Gerais são convocadas pelo Presidente do Conselho de Administração ou a pedido de qualquer accionista com mais de 20% de acções, nas formas e prazos fixados nos respectivos contractos das sociedades.
2. As condições de forma e de prazo das convocatórias não são observadas quando todos os accionistas estão presentes ou representados.
3. A ordem do dia da convocatória é fixada pelo autor da convocatória.

Artigo 27.º
Local das Assembleias Gerais

1. As Assembleias Gerais podem ter lugar em qualquer parte do mundo.
2. Caso um dos accionistas com mais de 20% de acções se oponha ao local proposto pelo accionista que a convoca esta **tem** lugar sempre na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 28.º
Participação nas Assembleias Gerais

1. Qualquer accionista pode participar nas Assembleias Gerais.
2. Qualquer accionista pode ser representado por um mandatário que não seja accionista.
3. A mesma pessoa **devidamente mandatada** pode representar vários accionistas.
4. Se os estatutos o autorizarem, as decisões das assembleias dos accionistas podem ser tomadas por via escrita.

Artigo 29.º
Maioria

1. Salvo disposição contrária do contrato da sociedade, a Assembleia Geral toma as suas decisões e procede às eleições por maioria absoluta dos votos atribuídos às acções representadas.
2. Cada accionista tem o número de votos correspondentes às suas acções.

Artigo 30.º
Actas

1. As deliberações dos accionistas **são** provadas pelas actas das assembleias ou, quando sejam admitidas deliberações por escrito, pelos documentos donde elas constem.
2. A acta deve conter, pelo menos:
 - a) A identificação da sociedade, o lugar, o dia e a hora da reunião;
 - b) O nome do presidente e dos secretários;
 - c) A ordem do dia constante da convocatória;
 - d) Referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia;
 - e) O teor das deliberações tomadas;
 - f) Os resultados das votações;
 - g) O sentido das declarações dos accionistas, se estes o requererem.
3. A acta **é** assinada pelo presidente, pelos secretários e por todos os accionistas presentes ou mandatários.
4. As actas **são** lavradas no respectivo livro ou em folhas soltas, cabendo, neste último caso, ao presidente assegurar que as mesmas não se extraviam.

Capítulo X
Responsabilidade Civil pela Constituição

Artigo 31.º
Responsabilidade quanto à constituição da sociedade

Os accionistas respondem solidariamente perante o Cartório Notarial e terceiros pelos prejuízos causados pela inexactidão e deficiência das indicações e declarações prestadas com vista à constituição da sociedade.

Capítulo XI
Alterações do Contrato

Artigo 32.º
Deliberação de alteração

A alteração do contrato de sociedade, por modificação, supressão ou introdução de novas cláusulas, é deliberada pelos accionistas em Assembleia Geral e consignada em escritura notarial a outorgar perante o Cartório Notarial Privativo do Centro de Negócios e sujeita a registo junto da competente Conservatória do Registo Comercial, mediante o pagamento dos emolumentos previstos nas respectivas tabelas.

Capítulo XII
Contabilidade

Artigo 33.º
Documentos contabilístico

1. Uma Sociedade Offshore deve manter uma escrituração contabilística que permita demonstrar as operações que ela realiza e a sua situação financeira no encerramento do exercício social.
2. A pedido expresso da autoridade judicial santomense os accionistas são obrigados a procederem à entrega, para verificação, de todos os elementos contabilísticos, bem como todos os documentos da sociedade devem ser-lhes comunicados, e isto à primeira solicitação.

Capítulo XIII
Dissolução da Sociedade

Artigo 34.º
Dissolução imediata

A sociedade dissolve-se nos casos previstos no contrato e ainda:

- a) Pelo decurso do prazo fixado no contrato;
- b) Por deliberação dos accionistas;
- c) Pela declaração de falência da sociedade.

Título II
TRUST OFFSHORE

Capítulo I
Definições

Artigo 35.º
Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) Trust Offshore ou gestão fiduciária – designação das relações jurídicas resultantes de um acto *inter vivos* ou *mortis causa* pelo qual uma pessoa, o instituidor, transmite e coloca quaisquer bens sob o controle e administração de um gestor fiduciário em proveito de um beneficiário, que pode ser o próprio Instituidor ou o gestor fiduciário, ou visando a prossecução de um fim específico;
- b) Trust offshore – trust offshore constituído segundo a lei designada pelo instituidor que admita tal instituto, sendo o instituidor e o beneficiário não residentes em território são-tomense e o gestor fiduciário uma pessoa colectiva autorizada a operar, enquanto tal, no âmbito institucional da Zona Franca da República Democrática de São Tomé e Príncipe;
- c) Instituidor – pessoa singular ou colectiva que constitui o trust offshore;
- d) Trust offshore offshore ou gestor fiduciário – pessoa colectiva a quem os bens são transmitidos, de modo a ser realizada a vontade do instituidor;
- e) Beneficiário – pessoa singular ou colectiva a favor da qual se constitui o trust offshore offshore;

Capítulo II
Características

Artigo 36.º
Características do trust offshore

O trust offshore reveste-se das características seguintes:

- a) Os bens do trust offshore constituem um património separado e não integram o património do gestor fiduciário;
- b) O título relativo aos bens do trust offshore fica em nome do gestor fiduciário ou de quem o represente;
- c) O gestor fiduciário fica investido no poder e sujeito à obrigação – da qual deve prestar contas – de administrar, gerir ou dispor dos bens, nos termos do instrumento do trust offshore e das regras que lhe sejam impostas pela lei que o regula.

Capítulo III Lei Aplicável

Artigo 37.º Lei aplicável

O instituidor, ou quem para o efeito devidamente o representa, designa expressamente a lei que regulamenta o trust offshore, nomeadamente no que toca às questões relativas à validade e interpretação do trust offshore.

Capítulo IV Formalidades

Artigo 38.º Escritura notarial

A constituição do trust offshore é feita por escritura notarial perante o Cartório Privativo do Centro de Negócios e tem de ser assinado pelo instituidor ou, em sua representação, pelo gestor fiduciário.

Artigo 39.º Denominação

A denominação adoptada pode integrar os *vocábulos trust offshore, trust offshore company ou trust offshore branch*.

Artigo 40.º Forma

1. Os trusts offshore constituem obrigatoriamente sob a forma de sociedades anónimas.
2. As respectivas sanções são nominativas numa percentagem não inferior a 51% do capital social.

Artigo 41.º Capital social

O montante mínimo do capital social dos trusts offshore é de € 150.000,00.

Artigo 42.º Cláusulas obrigatórias

O instrumento trust offshore deve conter:

- a) O nome e identificação do trust **offshore**;
- b) A identificação completa do instituidor, do gestor fiduciário e do beneficiário, podendo a dos beneficiários ou a de uma categoria deles ser efectuada através da enunciação das circunstâncias que a permitam;
- c) A identificação e descrição dos bens do trust **offshore**;
- d) A classificação e distribuição dos bens do trust **offshore**;
- e) A declaração expressa da intenção de constituir o trust **offshore**;
- f) A designação expressa da lei que regula o trust **offshore**;
- g) O fim e a modalidade ou tipo de trust **offshore**;
- h) O processo de nomeação, exoneração e remoção do gestor fiduciário, bem como os requisitos necessários ao exercício das suas funções e à transmissão das mesmas;
- i) Os direitos e obrigações dos gestores fiduciários entre si, em caso de exercício plural;
- j) Os poderes do gestor fiduciário para administrar e dispor dos bens do trust **offshore**, para os onerar e para adquirir outros bens;
- k) Os poderes do gestor fiduciário para efectuar investimentos e para constituir reservas com os rendimentos do trust **offshore**;
- l) As relações entre o gestor fiduciário e os beneficiários, incluindo a responsabilidade pessoal do gestor fiduciário para com estes;
- m) A obrigação do gestor fiduciário de prestar contas da sua gestão;
- n) As regras e restrições à acumulação de rendimento do trust **offshore**, caso as haja;
- o) Local da constituição, data e período de duração do trust **offshore**.

Capítulo V Regime dos Actos

Artigo 43.º

Regime dos actos

Os actos de constituição, modificação ou extinção do trust offshore, bem como os actos de transmissão, alienação e oneração dos bens a ele sujeitos, beneficiam do regime previsto no presente Código.

Capítulo VI

Registo

Artigo 44.º

Registo

1. Os actos de constituição, modificação ou extinção do trust **offshore** estão sujeitos a registo perante a Conservatória do Registo Comercial Privativa do Centro de Negócios da República Democrática de São Tomé e Príncipe e estão sujeitos ao pagamento dos emolumentos de acordo com a tabela de emolumentos da Conservatória do Registo Comercial.
2. O registo a que se refere o número anterior deve efectuar-se no prazo de **30 dias**, contado da data de criação do trust **offshore**.

Artigo 45.º

Elementos do registo

O registo do trust **offshore** efectua-se tendo por base:

- a) O nome e identificação do trust **offshore**, com indicação do seu objecto;
- b) A data da sua criação;
- c) O período de duração do trust **offshore**;
- d) A denominação e sede do trust **offshore**;
- e) A data e natureza dos factos modificativos e extintivos do trust **offshore**.

Capítulo VII

Sigilo

Artigo 46.º

Sigilo e confidencialidade

1. Estão sujeitos a sigilo os nomes do instituidor e dos beneficiários.
2. A violação do disposto no número anterior é considerado crime, **de acordo com a legislação em vigor**.
3. **O disposto no número um não se aplica ao Banco Central e aos Tribunais.**

Capítulo VIII

Pagamentos

Artigo 47.º

Pagamento anual

Todo o trust **offshore** está sujeito ao pagamento de uma taxa de instalação na data da sua constituição e de uma taxa anual de funcionamento, ambas previstas na tabela de emolumentos da Conservatória do Registo Comercial, devendo este pagamento ser assegurado pelo gestor fiduciário.

Capítulo IX

Sucursais de Trust Offshore

Artigo 48.º

Constituição e funcionamento

É permitida a constituição e funcionamento de sucursais por parte de instituições já existentes que tenham por objecto exclusivo o trust offshore ou gestão fiduciária offshore, beneficiando do regime fiscal aplicado às **Actividades** Francas e Offshore da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 49.º

Autorização

A constituição e funcionamento das sociedades e sucursais de trust offshore estão sujeitas a licenciamento e dependem da prévia autorização da Conservatória Privativa do Centro de Negócios da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 50.º
Revogação da autorização

A autorização pode ser revogada pela **Instituição Responsável pelas Actividades Francas e Offshore**, cabendo recurso para o Tribunal **competente**, nos termos gerais.

Artigo 51.º
Caução

1. **As sociedades trust offshore e as suas sucursais** prestam, no momento da emissão da autorização, uma caução para garantia do exacto e pontual cumprimento das obrigações que assumem, a favor da **Instituição Responsável pelas Actividades Francas e Offshore**.
2. A **instituição responsável pelas Actividades Francas e Offshore** fixa o valor da caução, mediante proposta da concessionária do Centro de Negócios **Privativo**.
3. A **instituição responsável pelas Actividades Francas e Offshore** a cujo favor for prestada a caução pode **usufruir da** mesma, independentemente de quaisquer formalidades, nos casos em que as entidades licenciadas não cumpram as suas obrigações.
4. A caução é prestada por depósito em dinheiro ou mediante garantia bancária ou seguro-caução, conforme escolha daquelas entidades.
5. A caução fica à disposição da entidade a cujo favor foi prestada e só pode ser cancelada por declaração desta, comunicada, por escrito, à entidade garante.

Artigo 52.º
Do exercício da actividade – Princípios de gestão

Os trusts **offshore** devem exercer as suas funções com zelo e diligência, típicos de um gestor cauteloso e ordenado.

Capítulo X
Arbitragem

Artigo 53.º
Arbitragem

Salvo disposição em contrário da lei designada pelo Instituidor para regular o trust **offshore**, o instrumento que o formalize pode consignar o recurso à arbitragem, como forma de composição e resolução das questões suscitadas entre o instituidor, o gestor fiduciário e os beneficiários ou entre o gestor fiduciário e terceiros.

Título III
Instituições Financeiras Offshore

Capítulo I
Do Direito de Estabelecimento em Geral

Artigo 54.º
Modalidades de estabelecimento

1. As instituições financeiras offshore podem estabelecer-se no Centro de Negócios **Privativo** da República Democrática de São Tomé e Príncipe **com uma das nomenclaturas previstas na lei das instituições financeiras**, podendo adoptar uma das seguintes modalidades:
 - a) Sociedades autónomas – constituídas em obediência ao presente Código sob a forma de sociedade anónima;
 - b) Sociedades controladas – como as sociedades autónomas, mas participadas, directa ou indirectamente, por outra instituição financeira «instituição financeira-mãe» que tenha o poder de decidir e conduzir as políticas operacionais e financeiras daquelas, com o propósito de alcançar vantagens e benefícios;
 - c) Sucursais – ou agências de instituições financeiras regularmente constituídas nos Estados em que tenham sede e onde se encontrem registadas.
2. De acordo com o objecto social que adoptem, as instituições financeiras internacionais offshore têm a seguinte tipologia:
 - a) Bancos offshore – se receberem em depósito fundos reembolsáveis, ou seja, fundos cujos titulares podem reclamar, movimentar e utilizar a qualquer momento, sem pré-aviso, nem condição suspensiva (fundos à ordem);
 - b) Seguradoras offshore – se oferecerem a cobertura de riscos, mediante a subscrição de contratos de seguro ou de resseguro;

- c) Empresas de Serviços Financeiros offshore – se empreenderem quaisquer outras **Actividades** de natureza financeira;

Artigo 55.º

Autorização Preliminar e Definitiva

1. A constituição ou o estabelecimento de instituição financeira offshore dependem de autorização **preliminar** do Banco Central.
2. A autorização de estabelecimento de sucursais pode ser concedida, e a correspondente licença emitida, a pedido das entidades que nisso tenham interesse direto e legítimo, desde que esteja assegurada a autorização, se necessária, da entidade que exerce a supervisão prudencial em base consolidada da instituição financeira em causa.
3. O pedido de autorização **é submetido ao** Banco Central que, no prazo máximo de oito dias **úteis** , verifica **se o processo está completo**.
4. **O Sector Competente do Banco Central** de acordo com a presente lei solicita os elementos em falta.
5. **O sector competente do Banco Central emiti a decisão de acordo com a sua regulamentação específica**.
6. A documentação instrutória **deve** vir redigida em língua portuguesa **de acordo com a regulamentação**.
7. **Na data da aprovação do pedido, o Banco Central emiti uma autorização preliminar, a qual obriga os accionistas fundadores a, adoptarem as medidas necessárias à transformação em definitiva, da autorização provisória.**
8. **Os requisitos para obtenção da autorização definitiva para funcionamento, são os seguintes:**
 - a) **Preparação e registo dos estatutos na Conservatória do Registo Comercial Privativo do Centro de Negócios Offshore;**
 - b) **Realização integral do capital pelos accionistas, conforme os estatutos aprovados pelo Banco Central, mediante depósito no Banco Central de qualquer quantia complementar;**
 - c) **Constituição da sociedade, abertura de contas no Banco Central e outras formalidades legais;**
 - d) **Contratação, formação e o treino do pessoal;**
 - e) **Aluguer ou aquisição dos equipamentos e sistemas operacionais a serem adoptados pelo banco, inclusive para mensuração e controlo dos riscos, para auditoria interna e controlos internos;**
 - f) **Arrendamento ou aquisição de instalações ou imóveis destinados ao uso do banco em suas operações;**
 - g) **Contratação de um auditor externo independente.**
9. **O prazo máximo para o preenchimento dos requisitos referidos no número anterior é de 120 dias, prorrogável por 60 dias, a contar da data da autorização preliminar.**
10. **O Banco Central deve ser informado, por escrito, logo que todos os requisitos estejam preenchidos.**
11. **Nos 45 dias seguintes à dita comunicação, o Banco Central confirma o dito cumprimento e emiti a autorização definitiva para funcionamento.**
12. **Se os requisitos não forem preenchidos no prazo estabelecido, o Banco Central informa deste facto aos accionistas fundadores e cancela a autorização provisória.**

Artigo 56.º

Caducidade da autorização

1. A autorização de estabelecimento e a correspondente licença caducam:
 - a) Se a entidade, ou as entidades requerentes expressamente **a elas** renunciarem;
 - b) Se o requerimento de registo comercial da instituição financeira não for apresentado na competente Conservatória nos 30 (trinta) dias de calendário contados da data da emissão da licença;
 - c) Se a instituição financeira não der início efectivo às suas **Actividades** no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data em que tenha sido registada pelo Banco central.
2. Para efeitos do presente diploma, só a domiciliação de operações financeiras, os correspondentes registos contabilísticos e a respectiva documentação de suporte fazem prova de que a instituição financeira se encontra em actividade.

Artigo 57.º

Revogação da autorização

1. A revogação da autorização e respectiva licença opera-se quando se verifique:

- a) A obtenção da autorização por meio de declarações falsas ou outros processos ilícitos;
 - b) A ocorrência de infracções graves na gestão, contabilidade ou controlo interno da instituição;
 - c) A recusa do registo de titular do órgão de administração ou gerência, por falta de idoneidade ou inexperiência, e a sua não substituição dentro do prazo razoável para tal estipulado pelo Banco Central;
 - d) A inobservância das leis, regulamentos e instruções da entidade supervisora;
 - e) A falta de pagamento da taxa de supervisão.
2. Tratando-se duma sucursal ou de sociedade controlada, a autorização é ainda revogada se a instituição-mãe ou controladora:
- a) Ver revogadas as autorizações de que depende o exercício da sua actividade pelas autoridades do país em que tenha sede;
 - b) Cessar a sua actividade;
3. A revogação da autorização é sempre fundamentada.

Capítulo II **Do Estabelecimento de Sociedade Autónoma ou Controlada**

Artigo 58.º **Capital mínimo**

O capital social mínimo de cada tipo de instituição financeira **offshore** é o seguinte:

- a) Bancos offshore. € **1.500.000 (um milhão e quinhentas mil euros)**
- b) Sociedades financeiras de corretagem. € 500.000 (quinhentos mil euros)
- c) Seguradoras € 750.000 (setecentos e cinquenta mil euros);
- d) Sociedade de locação financeira € 500.000 (quinhentos mil euros);
- e) Sociedades de gestão financeira € 750.000 (setecentos e cinquenta mil euros)

Artigo 59.º **Ações obrigatoriamente nominativas**

A instituição financeira **offshore** **adota a forma** de sociedade anónima e todas as suas acções **são** nominativas.

Artigo 60.º **Licenciamento das sociedades autónomas**

1. O pedido de autorização para funcionamento de uma instituição financeira offshore, na modalidade de sociedade autónoma, deve ser instruído com as seguintes informações:
 - a) Dados relativos à nova instituição:
 - i. Acta da reunião dos accionistas fundadores, em que foi deliberada a constituição da nova instituição;
 - ii. Denominação e tipo de instituição;
 - iii. Número e tipo de acções;
 - iv. Montante do capital proposto, montante subscrito pelos accionistas fundadores, montante já realizado.
 - v. Estatutos e regulamento interno da nova instituição, aprovados pelos accionistas fundadores e que deve estar em conformidade com as exigências da Lei das Instituições Financeira (LIF).
 - b) Dados relativos aos accionistas com participações no capital social inferior a 10%:
 - i. Nome e endereço;
 - ii. Participação no capital da nova instituição, isto é, número e tipo de acções, valor de aquisição de cada acção, valor total da aquisição, percentagem de participação na nova instituição;
 - iii. Participação em companhias, sociedades, associações ou qualquer outro grupo de pessoas actuando juntas com um propósito comum, organizado ou não, como uma entidade formal;
 - c) Dados relativos a accionistas individuais:
 - i. Nacionalidade, número de bilhete de identidade ou de passaporte e data de emissão;
 - ii. Nome do empregador e posição ocupada.
 - iii. Situação patrimonial em formato a especificar pelo Banco Central.
 - d) Dados relativos a accionistas pessoas colectivas:
 - i. Identificação de pessoas individuais que possuem 10% ou mais de acções ou que estão no controlo da pessoa colectiva.

- e) Dados relativos a accionistas, pessoas individuais ou colectivas, com 10% ou mais de acções, com direito a voto, tenham controlo ou exerçam influência na administração da nova instituição:
 - i. Informação exigida na alínea b) do n.º 1;
 - ii. Empreendimentos ou actividade profissional nos últimos dez anos;
 - iii. Informação sobre se é ou já foi accionista com 10% ou mais do capital ou administrador de um banco em São Tomé e Príncipe ou em qualquer outro país;
 - iv. Posição económica e financeira nos últimos três exercícios, sustentada através de relatório auditado, conforme o formato prescrito pelo Banco Central devidamente assinado;
 - v. Origem dos fundos usados na aquisição das acções, especificando, detalhadamente, se são provenientes da venda de activo ou de contracção de empréstimo.
- f) Dados relativos aos candidatos a membros dos órgãos de administração, gestão, fiscalização e auditoria interna; e aos cargos de direcção, de contabilidade, de crédito e de tesouraria:
 - i. Nome e endereço;
 - ii. Nacionalidade, número de bilhete de identidade ou de passaporte e data de emissão;
 - iii. Actividade profissional ou empresarial nos últimos dez anos, incluída num detalhado e completo curriculum vitae;
 - iv. Informação sobre se o candidato é ou já foi accionista, com 10% ou mais de acções no capital de uma instituição financeira, conforme atrás definido, ou um administrador de uma instituição financeira em São Tomé e Príncipe ou noutro país;
 - v. Participação em empresas, sociedades, associações ou grupos de pessoas actuando com objectivos comuns, como actividade formal ou informal;
 - vi. Cópia das propostas de contratos de trabalho com a Administração.
- g) Relação dos membros do Conselho de Administração e Fiscal, duração do mandato e remuneração.
- h) Relação dos membros de Auditoria Interna.
- i) Relação das pessoas ligadas à instituição financeira, tal como definidas na LIF.
- j) Um estudo de viabilidade (plano de negócios e projecção das demonstrações financeiras) para os primeiros três anos de actividade da instituição financeira.
- k) A instituição deve assegurar que um responsável permaneça a tempo inteiro no país.

Artigo 61.º

Licenciamento das sociedades controladas

1. Quando a sociedade a constituir for controlada, além dos elementos referidos no artigo anterior, exigem-se, em relação à instituição controladora:
 - a) Os seus estatutos;
 - b) A relação mais recente dos seus sócios com participações qualificadas - 10% ou mais – e montante destas;
 - c) A identificação do grupo empresarial a que pertença, com descrição das relações de participação e controlo de gestão que existam e das Zonas de Actividades de cada empresa que o constitui;
 - d) A identificação dos titulares do seu órgão de administração, com breves notas biográficas de cada um, e bem assim dos das empresas que dominem ou controlem a requerente;
 - e) Documento descrevendo o perímetro de consolidação em que a sociedade controlada ficará integrada, com a identificação das empresas que nele estão incluídas;
2. **O plano de contas a ser adoptado pela sociedade controlada é o Plano de Contas das Instituições Financeiras (PCIF).**

Artigo 62.º

Informações complementares

O Banco de Central, perante as circunstâncias concretas de cada pedido, pode solicitar informações complementares, para total esclarecimento de aspectos relacionados com a idoneidade e a capacidade financeira de algum requerente.

Artigo 63.º

Licenciamento de sucursais

1. Apenas se admite a abertura de sucursais de bancos estrangeiros classificados pelas agências internacionais como A, AA ou AAA.
2. As sucursais de instituições financeiras estrangeiras deverão submeter o pedido com as seguintes informações:
 - a) Cópia certificada da acta de reunião do Conselho de Administração onde consta a decisão aprovada, relativamente ao pedido de autorização para funcionamento da sucursal;

- b) Cópia das demonstrações financeiras, relatórios anuais e relatórios de auditoria independente, dos três últimos exercícios;
 - c) Informações detalhadas, como vêm referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 59.º deste Código, sobre os responsáveis da sucursal em STP;
 - d) Indicação dos accionistas e administradores da instituição financeira estrangeira, com o curriculum resumido dos administradores, cópia do documento de identificação válido (B.I. ou Passaporte).
 - e) Enumeração das actividades financeiras que a sucursal pretende exercer.
 - f) Termo de responsabilidade solidária da instituição-mãe com a sucursal em relação a todas as operações realizadas por esta;
 - g) Descrição dos procedimentos de decisão e da metodologia do controlo interno, adotados pela sucursal e, bem assim, pela instituição financeira-mãe.
3. O Banco Central de São Tomé e Príncipe deve solicitar a autoridade que no país de origem assegura a supervisão prudencial da instituição financeira-mãe, documento do qual conste que:
- a) a instituição se encontra regularmente constituída e autorizada a exercer as actividades financeiras que sejam compatíveis com o seu objeto social;
 - b) Autoriza, ou não e por lei chamada a autorizar o estabelecimento de uma sucursal em São Tomé e Príncipe;
 - c) A instituição, e a sua sucursal em São Tomé e Príncipe, serão supervisionadas em base consolidada pela autoridade supervisora da primeira;
 - d) Concorde em informar ao Banco Central de qualquer facto relevante que venha a afectar adversamente a situação económica e financeira da instituição ou a sua reputação.
4. As sucursais de instituição financeira estrangeira estão sujeitas à supervisão do Banco Central de São Tomé e Príncipe.

Artigo 64.º

Alterações Estatutárias

1. Estão sujeitas a prévia autorização do Banco Central as alterações dos contratos de sociedade das instituições financeiras **offshore** relativas aos seguintes aspectos:
- a) Firma ou denominação;
 - b) Objecto;
 - c) **Cessão de acções;**
 - d) Limitação dos poderes dos órgãos de administração ou de fiscalização;
 - e) Dissolução.
2. **O Banco Central tem um prazo máximo de 45 dias para se pronunciar após a submissão da documentação completa.**

Artigo 65.º

Licenças e taxas

1. As instituições financeiras offshore estabelecidas **no País** estão sujeitas ao pagamento dum licença a liquidar anualmente de acordo com a tabela anualmente emitida pela **Instituição Responsável pela Actividade Francas e Offshore**, não mais tarde que o trigésimo dia de calendário imediatamente seguinte à data em que tenha início cada um dos exercícios anuais.
2. **A tabela referida no n.º 1 é aprovada mediante o despacho do Ministro da Tutela;**
3. **São devidas ao Banco Central as seguintes taxas, de acordo com a sua regulamentação:**
- a) **Taxa de processamento, não reembolsável, no acto da entrega do pedido de autorização;**
 - b) **Taxa pela emissão da autorização definitiva;**
 - c) **Taxa de supervisão;**
 - d) **Taxa de acreditação.**

Artigo 66.º

Registo

1. As instituições financeiras offshore bem como as sucursais ou agência de uma instituição-mãe estão sujeitas a registo na Conservatória do Registo Comercial Privativo do Centro de Negócios Offshore, sem o qual não podem iniciar a sua actividade.
2. O registo previsto no número anterior terá que ser efectuado no prazo de 30 (trinta) dias depois do seu pedido junto das entidades competentes.

Artigo 67.º **Averbamentos**

Ao registo **são** averbadas as alterações que os dados iniciais venham a sofrer, **devendo tais averbamentos ser** obrigatoriamente comunicados ao Banco Central **até 30 dias após a** sua ocorrência.

Artigo 68.º **Da supervisão**

1. São conferidos ao Banco Central os poderes e as competências necessárias ao exercício da supervisão prudencial em base consolidada sociedades autónomas e, bem assim, das controladas e sucursais, sempre que os países de origem destas últimas não exerçam a supervisão prudencial em base consolidada, ou façam-no em moldes que o Banco Central considere insuficientes.
2. O Banco Central pode, supervisionar, a título complementar, sociedades controladas e sucursais estabelecidas em **no País**, mesmo **estando** sujeitas à supervisão doutra entidade.

Artigo 69.º **Do exercício da actividade dos bancos offshore**

1. Os bancos offshore podem efectuar livremente todas as operações financeiras ou bancárias em moedas estrangeiras convertíveis por conta própria ou por conta de pessoas individuais ou colectivas não residentes.
2. A extensão desta autorização a pessoas residentes fica dependente de uma autorização expressa do Banco Central.
3. Os bancos offshore podem, conforme legislação em vigor, investir livremente em São Tomé e Príncipe no sector previamente autorizado pelo Banco Central.
4. Os bancos offshore podem ainda ter participações no capital social de empresas ou sociedades residentes, desde que com a prévia autorização do Banco Central.

Capítulo III **Do Exercício de Zonas de Actividades Financeiras**

Artigo 70.º **Registo e contabilização**

1. As instituições financeiras offshore devem guardar registo completo, documental e contabilístico, de todas as operações em que intervenham e, bem assim, da identidade das respectivas contrapartes.
2. Todas as operações que as instituições financeiras offshore realizem devem ser contabilizadas em tempo útil.

Artigo 71.º **Sigilo**

1. As instituições financeiras **offshore** e, bem **como** todos os seus funcionários, estão sujeitos ao dever de sigilo profissional.
2. A violação do dever de sigilo profissional, por acto voluntário, negligência ou omissão, constitui crime nos termos da lei penal.

Artigo 72.º **Relacionamento com os clientes**

1. No relacionamento com os seus clientes, as instituições financeiras offshore usam dos procedimentos que promovam comportamentos da maior exigência ética e profissional e previnam que a instituição possa ser usada, intencionalmente ou não, por praticantes dos crimes.
2. É essencial que as instituições financeiras offshore conheçam bem os seus clientes, para tanto instituindo regras precisas e exigentes quanto:
 - a) Política de aceitação de clientes, dando especial atenção aos casos de alto risco, tais como aqueles em que haja aparente discrepância entre a situação sócio-profissional do cliente e as operações que propõe, ou aqueles em que seja obscura a origem da sua riqueza, ou ainda, por princípio, todas as transacções vultosas em numerário;
 - b) Identificação de cliente pessoa singular, que deve ser completa, minuciosa e comprovada, quer por documentação emitida pelas autoridades competentes (passaportes e cartões de identidade válidos), quer por terceiros idóneos;
 - c) Especiais cuidados a usar na identificação de sociedades e de «trust offshore» e bem assim de mandatários e agentes fiduciários, com ou sem representação, de tal modo que a instituição razoavelmente se assegure de ficar conhecendo a identidade do cliente final, ou real (qualificado na linguagem técnica internacional como «*beneficiary*»);

- d) Contas abertas por intermediários profissionais: as instituições têm o dever de indagar da identificação completa da entidade representada, não valendo a alegação de segredo profissional do intermediário para negá-la;
- e) Pessoas expostas politicamente: as instituições deverão usar de especiais cautelas em relação a propostos clientes que exerçam ou tenham recentemente exercido elevadas responsabilidades políticas ou de serviço público, militar ou civil, a fim e evitar o seu envolvimento com o produto de enriquecimento ilícito, nomeadamente o resultante do crime de corrupção;
- f) Relações não presenciais: para além das situações referidas nas alíneas c), d) e e), sempre que a abertura de conta se faça sem a o contacto imediato entre a instituição e o seu cliente, nomeadamente via internet, aquela deverá diligenciar por mitigar o maior risco assim assumido, pedindo certificações e contraprovas adicionais que melhor assegurem a probidade do cliente.

1. As instituições financeiras, em função da sua dimensão e da sua estrutura decisória, adoptam processos mais ou menos complexos para gestão dos riscos de reputação, operacionais, legais e de concentração de activos ligados à clientela, instituindo os procedimentos de auditoria interna e verificação de conformidade que sejam necessários, programas de treino do pessoal e mecanismos de delegação e separação de poderes que assegurem um adequado controlo interno.

Capítulo IV Das Sucursais

Artigo 73.º

Estabelecimento de sucursais no estrangeiro

As instituições financeiras internacionais offshore são livres de estabelecer sucursais e outras formas de representação em qualquer país terceiro, devendo informar o Banco Central do seu estabelecimento na primeira oportunidade e sempre dentro do mesmo exercício.

Título IV Sociedades de Gestão Financeira

Capítulo I Noção e Objecto

Artigo 74.º Noção e objecto

- 1. As Sociedades de Gestão Financeira (SGF) são instituições parabancárias que respeitem os princípios do presente Código **e da lei das instituições financeiras.**
- 2. As SGF têm por objecto estatutário uma ou mais das seguintes Actividades :
 - a) Gestão de Organizações de Investimento Colectivo (OIC) com recolha de capitais junto do público, a saber:
 - i. Fundos de investimento mobiliário;
 - ii. Fundos de investimento imobiliário;
 - iii. Fundos de pensões;
 - iv. Fundos de capital de risco;
 - v. Outros OIC criados por lei.
 - b) Gestão discricionária e individualizada de carteiras por conta de outrem, com base em mandato conferido pelos investidores, desde que incluam os seguintes instrumentos:
 - i. Valores mobiliários;
 - ii. Unidades de participação em OIC;
 - iii. Instrumentos do mercado monetário;
 - iv. Futuros sobre instrumentos financeiros, incluindo instrumentos equivalentes que dêem origem a uma liquidação em dinheiro;
 - v. Contratos a prazo relativos a taxas de juros
 - vi. *Swaps* de taxas de juro, de divisas ou *swaps* relativos a um índice sobre acções (*equityswaps*);
 - vii. Opções destinadas à compra ou à venda de qualquer instrumento abrangido pelas alíneas anteriores, incluindo os instrumentos equivalentes que dêem origem a uma liquidação em **valor monetário**;
 - viii. **Inclui-se também nesta categoria** as opções sobre divisas e sobre taxas de juro.
 - c) Consultoria para investimento nos activos cuja gestão também seja seu objecto, nos termos da alínea **anterior.**

Capítulo II Forma e Formalidades

Artigo 75.º Forma

As SGF constituem-se sob a forma de sociedades anónimas com acções nominativas.

Artigo 76.º Autorização e registo

A constituição das SGF é efectuada no Cartório Notarial Privativo do Centro de Negócios e o seu registo, junto da competente Conservatória do Registo Comercial Privativo, ficando o respectivo licenciamento a cargo do Centro de Negócios Offshore **Privativo**.

Capítulo III Funções e Deveres

Artigo 77.º Funções

Às SGF compete a prática de todos os actos e operações necessárias ou convenientes à boa administração do OIC ou património sob gestão, de acordo com critérios de elevada diligência e competência profissional, e, em particular:

- a) Os requeridos pela oportuna realização da política de investimento adotada, em especial:
 - (i) Seleccionar os activos adquiríveis para os OIC ou patrimónios geridos, que neste último caso podem incluir simultaneamente bens móveis e imóveis de qualquer espécie, ao critério da SGF mandatada para gestão discricionária;
 - (ii) Adquirir e alienar os activos dos OIC ou património geridos, cumprindo as formalidades necessárias à sua válida e regular transmissão.
- b) Exercer os direitos relacionados com os activos dos OIC ou património geridos;
- c) Administrar os activos do OIC ou património geridos, em especial:
 - (i) Prestar os serviços jurídicos e de contabilidade necessárias à gestão do OIC ou património geridos, sem prejuízo da legislação específica aplicável a estas Actividades ;
 - (ii) Analisar as reclamações dos participantes e clientes, prestando os esclarecimentos que forem devidos;
 - (iii) Avaliar a carteira, determinar o valor das unidades de participação e emitir declarações fiscais;
- d) Observar e controlar a observância das normas aplicáveis, dos documentos constitutivos dos OIC e dos contractos celebrados no âmbito dos OIC ou património geridos;
- e) Proceder ao registo dos participantes em OIC;
- f) Distribuir rendimentos;
- g) Emitir e resgatar unidades de participação dos OIC;
- h) Efectuar os procedimentos de liquidação e compensação, incluindo o envio de certificados;
- i) Conservar os documentos;
- j) Comercializar as unidades de participação dos OIC.

Artigo 78.º Deveres

1. Na prossecução do seu objecto social, as SGF actuam sempre no interesse exclusivo dos titulares dos patrimónios sob sua gestão, ou dos títulos que os representam.
2. As SGF estão sujeitas, nomeadamente, aos deveres de gerir os OIC ou patrimónios de acordo com o princípio de divisão do risco e de exercer as funções que lhe competem de acordo com critérios de elevada diligência e competência profissional.

Título V Disposições Gerais

Capítulo I Publicidade de Actos Sociais

Artigo 79.º**Necessidade de registo e publicação**

Os actos relativos à sociedade estão sujeitos a registo e publicação no Diário da República, mediante o pagamento dos emolumentos previstos na Tabela de Emolumentos da Conservatória do Registo Comercial.

Artigo 80.º**Actos sujeitos a registo**

1. Estão sujeitos a registo na Conservatória do Registo Comercial Privativo do Centro de Negócios Offshore, nomeadamente, os seguintes factos:
 - a) As alterações aos respectivos estatutos;
 - b) A deliberação de amortização, conversão e remissão de acções;
 - c) A designação e cessação de funções dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das sociedades, bem como do secretário da sociedade;
 - d) A mudança da sede da sociedade e a transferência de sede para o estrangeiro;
 - e) A dissolução;
 - f) **A liquidação.**
2. Estão sujeitos a registo na Conservatória do Registo Comercial Privativo do Centro de Negócios Offshore, os seguintes factos relativos ao instrumento do Trust **offshore**:
 - a) O acto constitutivo;
 - b) A modificação de algum ou alguns dos seus elementos constantes do acto constitutivo;
 - c) A extinção.

Artigo 81.º**Prioridade do registo**

O facto registado em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhe seguirem segundo a ordem do respectivo pedido.

Artigo 82.º**Prova documental**

Só podem ser registados os factos constantes de documentos que legalmente os comprovem.

Artigo 83.º**Matrícula**

1. O registo do acto de constituição de uma sociedade dá lugar à criação de uma matrícula.
2. A cada sociedade corresponde uma só matrícula.
3. Os elementos constantes da matrícula correspondem à sua actualização.

Artigo 84.º**Incumprimento no registo**

1. O incumprimento da obrigação de registar no prazo estabelecido é punido com uma coima fixada entre o mínimo de € **1.000,00 (mil euros)** e o máximo de € **2.000,00 (dois mil euros)**.
2. Para a instrução do processo de contra-ordenação prevista no número anterior e para aplicar as respectivas coimas é competente o Conservador da Conservatória **Privativa**.

Artigo 85.º**Meios de prova**

1. O registo prova-se por meio de certidão.
2. A validade das certidões de registo é de um ano, podendo ser prorrogada por períodos sucessivos de igual duração, através de confirmação pela conservatória **privativa**.

Artigo 86.º**Cancelamento da matrícula**

A matrícula da sociedade é oficiosamente cancelada:

- a) Com o registo definitivo de factos que tenham por efeito a extinção da sociedade;
- b) Com o registo definitivo de transferência de sede para o estrangeiro;
- c) Decorridos 60 dias sob o prazo de liquidação das taxas devidas caso as mesmas não sejam pagas;
- d) Se a sociedade realizar, ainda que, ocasionalmente, uma actividade ou uma transacção que constitua infracção penal de acordo com as leis em vigor em São Tomé e Príncipe.

Artigo 87.º**Transferência de sede de sociedades para o Centro de Negócios offshore**

Todo o pedido de matrícula apresentado por uma Sociedade Offshore de direito estrangeiro que transfira a sua sede para São Tomé e Príncipe, deve fazer-se acompanhar dos documentos justificando:

- a) Que esta transferência se realiza de acordo com as leis do país de origem da sociedade;
- b) Que o consentimento dos accionistas e, eventualmente, dos credores ou das autoridades, se for o caso, foi obtido de acordo com as leis do país de origem da sociedade;
- c) Que a actividade da sociedade em causa satisfaz as condições prevista no presente **Código**.

Artigo 88.º**Transferência de sede de sociedades offshore para o estrangeiro**

1. Uma Sociedade Offshore pode, mediante uma decisão de todos os seus accionistas, transferir sua sede para fora de São Tomé e Príncipe sem liquidação.
2. O pedido de transferência de sede é dirigido à Conservatória do Registo Comercial Privativo do Centro de Negócios e sujeito ao pagamento dos emolumentos previstos na tabela de emolumentos da Conservatória do Registo Comercial **Privativo**.
3. Do pedido de transferência de sede deve constar:
 - a) O nome e o endereço dos credores e o montante das dívidas correspondentes, certificado por um Auditor Autorizado;
 - b) Uma declaração certificando que o projecto de transferência de sede não deve ter por efeito prejudicar os direitos ou os interesses dos accionistas ou credores da Sociedade Offshore.
4. A Conservatória procede à publicação, em Diário da República, do pedido de transferência.
5. Decorridos 30 dias sob a data da publicação, e verificando-se a inexistência de oposição por terceiros interessados na transferência da sede, a Conservatória do Registo Comercial **Privativo** emite os documentos necessários à efectiva transferência.

Título VI**Estabelecimento de Actividades Francas Especiais****Artigo 89.º****Conceitos**

Zonas de Prosperidade (**ZP**) são áreas com jurisdições especiais semi-autónomas, geridas por empresas operacionais privadas, fora da jurisdição aduaneira e fiscal nacional.

Contrato da Zona é o instrumento legal que estabelece o relacionamento contratual entre **País** e o Operador de Zona, estando nele esplanadas todas as condutas e normas para o normal e regular funcionamento da ZP.

Operador da Zona é o sujeito com quem **o País** estabelece o Contrato da Zona.

Comissão é uma instituição conjunta composta por representantes **do País** e da ZP, que tem como objeto central, resolver potenciais problemas que venham a surgir no âmbito de implementação de uma ZP.

Contrato de Residência é um acordo contactual que liga o Operador da Zona a uma pessoa singular ou colectiva, que por vontade própria queira se fixar temporária ou definitivamente na ZP.

Residente é a pessoa singular ou coletiva resultante de um Contrato de Residência numa ZP.

Regulamento da ZP é um conjunto de normas que regulam a actividade cotidiana no seio de uma ZP.

Artigo 90.º**Finalidade**

1. No âmbito do decreto 33/98 – **Código de Actividades Francas e Offshore, de 10 de Novembro**, que organiza o estabelecimento das Zonas francas, é autorizada a criação de Zonas de Prosperidade (ZP), dentro do território da República Democrática de São Tomé e Príncipe.
2. Uma ZP é criada quando for celebrado com a **Instituição Responsável pela Actividade Francas e Offshore**, um Contrato de Zona para a ZP de acordo com o artigo **94.º** e tenha sido ratificado pelo Governo.
3. Após a celebração do Contrato de Zona, a **Instituição Responsável pela Actividade Francas e Offshore** outorga uma licença à ZP, cujo pagamento é feito pelo Operador da Zona, por transferência numa conta dessa instituição.
4. **Durante a vigência do contrato, a licença renovada anualmente de forma automática mediante seu respectivo pagamento;**
5. **O valor da licença consta do Contrato de Zona.**
6. **As ZPs são geridas por empresas operacionais denominadas de Operadores de Zona, que são contratadas para gerir as ZPs ao abrigo de contratos, denominados «Contrato de Zona» celebrados entre o Governo da República e cada Operador de uma ZP ao abrigo deste Código.**

Artigo 91.º
Estatuto

1. O presente Código estabelece um regime especial para as ZPs com autonomia jurídica, operacional e administrativa nas áreas definidas e esta autonomia está sujeita à Constituição da República e aos tratados internacionais que o País tenha celebrado e prevalece em caso de conflito com qualquer outra lei do País no que respeita à sua aplicação.
2. As ZPs podem criar regulamentos próprios nas áreas descritas no n.º 2 do artigo 92.º, de acordo com os procedimentos adotados neste Código e dentro das regras melhor definidas no Contrato de Zona.
3. **É delegado no Operador da Zona e à Comissão, o poder de formular os respectivos regulamentos e leis para a ZP, que são automaticamente reconhecidos sem necessidade de posterior aprovação em separado em cada momento em que são formulados.**
4. Os residentes de uma ZP, tanto pessoas singulares como colectivas, a partir do momento da sua inscrição como residentes na ZP e durante o período de vigência do regime especial, estão isentos de todos os impostos e outros pagamentos sobre bens, rendimentos, mais-valias, venda ou aquisição de bens ou serviços e qualquer outra actividade económica ou interesse na ZP.
5. As leis do País sobre impostos e taxas não são aplicáveis, com excepção das obrigações fiscais do País que resultem de acordos internacionais.
6. Em caso de dúvida, as regras e regulamentos da ZP devem prevalecer no seu território sobre quaisquer leis, decretos e outros actos normativos do País, dentro dos limites definidos na Constituição da República e no Contrato da Zona.
7. Uma ZP deve ser representada e gerida por uma empresa privada, que pode ser estrangeira, que é contratada pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe como o «Operador de Zona».
8. **Uma empresa só se qualifica como Operador de Zona se puder demonstrar experiência prévia em actividade francas ou zonas de actividades administrativas especiais, se os seus gestores forem dotados de integridade pessoal e tiverem experiência empresarial com projectos de grande dimensão e, se o Operador de Zona puder demonstrar capacidade de financiar o projecto.**
9. **O n.º 3 artigo 91.º aplica-se também ao Operador de Zona.**
10. O Operador da Zona deve, a expensas próprias, proporcionar protecção de vida, liberdade e prosperidade aos residentes da ZP.
11. O serviço deve pelo menos incluir a prestação de serviços de segurança, um quadro regulamentar, serviços administrativos e mecanismos internos de resolução de disputas e para a execução de ordens e adjudicações feitas no decurso ou como resultado de um processo de resolução de disputas da ZP.
12. Qualquer disputa envolvendo pelo menos uma parte que seja residente individual ou tenha domicílio social na ZP ou cujo foco material esteja na ZP ou esteja relacionado com ela, é da exclusiva jurisdição dos mecanismos de resolução de disputas a serem criados pelo Operador de Zona dessa ZP específica, salvo se acordado diferentemente pelas partes envolvidas.
13. **As ordens e concessões feitas no decurso ou como resultado de um processo de resolução de disputas da ZP, são dotadas de plena eficácia jurídica e executáveis de acordo com as leis do País e esta disposição está sujeita às regras internacionais de jurisdição aplicáveis.**
14. O âmbito final das funções, poderes e obrigações da ZP e do Operador de Zona, é regulado de forma conclusiva neste Código regido por cada Contrato de Zona.
15. A ZP permanece sob a soberania e protecção do País, gozando ao mesmo tempo de ampla autonomia interna.
16. Deve-se estender as melhores práticas internacionais de protecção jurídica e dos direitos humanos, de acordo com a Constituição da República, à todas as pessoas e empresas residentes ou investidores na ZP.
17. A residência ou a ex-residência numa ZP, que são denominadas neste Código de «residência» ou «residente» conforme o caso, deve basear-se exclusivamente num acordo voluntário e na celebração de um Contrato de Residência entre o residente e o Operador de Zona.
18. Cada residente da ZP é também considerado como residente do País.
19. Todos os residentes, tanto pessoas singulares como colectivas, podem ser obrigados a pagar uma taxa pelos serviços da ZP que é fixada no Contrato de Residência.
20. A taxa a pagar para esse efeito, pode ser mais elevada para os estrangeiros do que para os cidadãos nacionais, para quem a ZP é também acessível.
21. Uma ZP deve ser operada com fins lucrativos, financiar-se completamente e não deve estar dependente de quaisquer pagamentos do País e uma parte dos lucros da ZP deve ser distribuída directamente em benefício do desenvolvimento do País, tal como definido no n.º 2 do artigo 95.º.

Artigo 92.º**Âmbito de Aplicação do Regime Especial**

1. Salvo se explicitamente abordado neste Código ou num Contrato de Zona, todas as leis **do País** aplicam-se dentro da ZP a partir do momento em que esta é criada e o Operador de Zona pode alterar, cancelar ou substituir quaisquer dessas leis por regras próprias da ZP para as áreas definidas no **n.º 3** deste Artigo, as quais estão sujeitas à aprovação da Comissão, conforme descrito no artigo **97.º**.
2. Quando as regras e regulamentos da ZP forem criadas, elas estarão sujeitas ao cumprimento escrupuloso da Constituição de São Tomé e Príncipe. No caso da inexistência de uma regra ou regulamento específicos da ZP, é aplicável a legislação da República e essa legislação geral deve ser interpretada da forma mais coerente tendo em conta o objectivo, as regras e regulamentos vigentes na ZP.
3. Cada ZP tem poderes para decidir e regulamentar políticas relevantes para investidores e empresas nos sectores relacionados com impostos, taxas administrativas, alfândegas, comércio, indústria, finanças, ambiente, planeamento de Zonas de Actividades, construção, trabalho, educação, ciência e tecnologia, saúde, área social, resolução de litígios e segurança.
4. **A administração de tais políticas deve ser realizada sob o pleno controlo do Operador de Zona e do seu próprio pessoal e as ZPs podem estabelecer registos próprios, incluindo registos comerciais e imóveis.**
5. A ZP assegura os direitos e liberdades dos residentes, incluindo os da pessoa, de opinião, de imprensa, de reunião, de associação, de viagens, de deslocações, das comunicações, da greve, da escolha de actividade, da investigação académica e da crença religiosa.
6. **A propriedade privada, a propriedade de empresas, o direito legítimo de herança e o investimento estrangeiro devem ser igualmente protegidos.**
7. A residência na ZP é estabelecida por contrato e é puramente voluntária. As relações entre o Operador de Zona e a sua administração, por um lado, e os residentes, por outro, serão exclusiva e conclusivamente reguladas pelo Contrato de Residência entre o residente e o Operador de Zona.
8. **Os Contratos de Residência podem incluir cláusulas de estabilidade legal para garantir aos residentes segurança jurídica e planeamento.**
9. **Todos os visitantes temporários da ZP devem, ao entrar nesta, aceitar normas e regras nela vigentes .**
10. O Operador de Zona pode fazer propostas de regulamentos, conforme descrito no ponto 2 do artigo **91.º**, as quais são depois submetidas à Comissão para aprovação, antes da submissão, o regulamento proposto deve ser submetido à apreciação de todos os residentes com uma explicação da sua fundamentação.
11. O Operador de Zona pode criar mecanismos e regulamentos internos para incluir os residentes no processo de elaboração das suas regras e estipular que cada residente deve adquirir uma acção do Operador de Zona ao tornar-se residente, para melhor alinhamento de interesses e para ser incluído na tomada de decisões e procedimentos de informação do Operador de Zona.
12. No prazo de um mês após a apresentação da proposta de regulamento, um quórum de 5% de todos os residentes de uma ZP, com excepção dos residentes virtuais e dos menores, têm direito a iniciar um referendo que pode rejeitar qualquer proposta de regulamento que afecte os atuais residentes- se mais de 50% de todos os residentes da ZP votarem contra o respectivo regulamento, este é considerado revogado e sem nenhum efeito.
13. A ZP deve adoptar políticas de protecção e preservação do ambiente.
14. Cada ZP terá jurisdição plena, exclusiva e independente no e sobre o seu território, excepto nos casos expressamente estipulados neste Código ou na Constituição da República.
15. **15.** Todo residente tem direito a aconselhamento jurídico confidencial, acesso ao sistema de resolução de litígios da ZP, representação por advogados de sua escolha e à obtenção de recursos judiciais.
16. **Cada pessoa tem o direito de contestar as acções do Operador da Zona perante estas instituições. Os membros das instituições de resolução de disputas gozam de imunidade judicial no interior da ZP, pelo exercício das suas funções judiciais.**
17. Cada ZP deve criar os seus próprios órgãos internos de segurança com competência exclusiva na ZP para manter a ordem pública, em cooperação com os órgãos de segurança **do País**.
18. Os atos e contratos celebrados ou emitidos dentro da ZP, incluindo os celebrados ou emitidos pelo Operador de Zona, devem ser plenamente reconhecidos **no País** e no estrangeiro, se for caso disso, através da apostila, atendendo as regras de reciprocidade.
19. A República reconhece e assegura a preservação e a aplicação dos direitos e da situação jurídica dos residentes decorrentes ou previstos no contrato de residência, independentemente de o residente ser ou não cidadão da República.
20. Cada ZP pode estabelecer um regime fiscal especial da ZP, inclusive para criar o seu próprio orçamento, cobrar e gerir os seus honorários contratuais, determinar as taxas que cobra pelos seus

serviços e conduzir todos os tipos de acordos ou contratos para cumprir os seus objectivos ao longo do tempo.

21. As empresas com negócios **no País** e que pagam impostos à mesma, só podem deslocalizar-se para uma ZP, se permanecerem sob o regime fiscal **do País** ou acordarem com **o País** o pagamento de uma compensação.
22. A moeda oficial de uma ZP é a Dobra, **podendo** cada Operador de Zona **adoptar** por regulamento **o Euro e outras moedas convertíveis**.
23. Os meios de pagamento que circulam dentro das ZP devem ser livremente convertíveis- e os mercados cambiais, ouro, moedas criptográficas, futuros de títulos, mercadorias e similares podem existir livremente, sujeitos aos regulamentos das ZPs.
24. As línguas oficiais das instituições das ZPs **são** o Português e o Inglês. Pode o Operador de Zona, entretanto, designar outras línguas como oficiais na ZP.
25. Não existe qualquer direito legal de admissão ou contrato de residência automático para uma ZP o Operador de Zona decide sobre estes, de acordo com os seus critérios e à sua discricção.
26. **Cada ZP tem o direito de expulsar pessoas ou de lhes negar a entrada, de acordo com os regulamentos da ZP, mesmo que sejam cidadãos da República.**
27. **A ZP pode operacionalizar controlos de imigração à entrada, permanência e saída da ZP.**
28. É estabelecido um regime de imigração em cooperação com a República, equilibrando os interesses de segurança e a atractividade de uma ZP para imigrantes qualificados.
29. **Uma ZP pode emitir documentos de viagem e residência para entrada, permanência e saída da sua área, ou dispensá-los para efeitos de trânsito e visita e para efeitos de viajar para uma ZP através da República, os residentes e visitantes de uma ZP têm o direito de transferência directa, utilizando documentos de viagem emitidos pela ZP.**
30. **Os titulares de cartões de identidade permanentes de uma ZP podem ter este facto declarado nos seus documentos de viagem como prova de que os titulares têm o direito de residência na ZP.**
31. **A República deve ajudar ou autorizar a ZP a celebrar acordos de abolição de vistos com estados ou regiões.**
32. Caso **o País** introduza um programa equivalente ao denominado «Cidadania por Investimento», os investimentos nas ZPs e os seus residentes, **são** considerados qualificados para esse fim.
33. É garantida a livre entrada de aeronaves e veículos de superfície através do território **do País** na ZP e para todos os meios de acesso e saída da mesma.
34. **A regulação do mar e do ar, assim como o controle dos portos e aeroportos da ZP (se houver), fica sob responsabilidade do Operador de Zona em concertação com as autoridades competentes da República.**
35. Cada ZP deve praticar uma política de livre comércio e concorrência, garantindo a livre circulação de mercadorias, bens intangíveis de capital, dentro **do País**, uma ZP deve ter o estatuto de zona fiscal e aduaneira offshore.
36. As importações efectuadas pelos residentes de uma ZP, que sejam operadas no território aduaneiro nacional da República e de ou com destino à ZP, estão-isentas do pagamento de quaisquer impostos, tarifas, taxas, sobretaxas, taxas consulares, impostos especiais de consumo e encargos relacionados directa ou indirectamente com a importação e exportação de bens ou serviços, tais operações podem ser processados sem a intervenção de um despachante aduaneiro ou de um agente especial aduaneiro, fazendo uso de uma única declaração aduaneira.
37. Quando os residentes de uma ZP vendam bens e produtos, ou prestem serviços para outras partes da República, devem pagar direitos ou impostos como se fossem empresas estrangeiras, o que farão na base do princípio da Nação Mais Favorecida, a menos que **o País** renuncie a este requisito.
38. Os residentes de uma ZP recebem **do País** um tratamento baseado no princípio da Nação mais favorecida, estendendo-lhes automaticamente qualquer tratamento preferencial alargado no futuro, ou actualmente alargado, às partes em acordos comerciais com **o País**.

Artigo 93.º

Território

1. O território de uma ZP deve ser proposto por uma empresa privada que se proponha a ser contratada como Operador de Zona, dentro dos limites geográficos a ser definido no Contrato da Zona. Se legalmente habitado ou propriedade de terceiros, todos os habitantes e titulares de títulos de propriedade devem declarar por escrito que concordam em ser integrados na ZP. A forma final e o estatuto de propriedade do território é definida no Contrato de Zona.
2. A qualquer momento é permitido o parcelamento de terrenos **ou prédio rústico** e o subarrendamento ou venda aos residentes da ZP. O Operador de Zona pode estabelecer um cadastro próprio, que coopere com as respectivas autoridades **do País**.

3. À pedido do Operador de Zona, acompanhado da declaração notarial de um ou vários proprietários, manifestando o seu desejo de serem incorporados na ZP, o Governo **do País** pode decidir por decreto sobre a respectiva extensão da ZP ao terreno **ou prédio rústico** para o qual a declaração é feita.

Artigo 94.º

Contrato

1. O Governo **do País**, por um lado, e o Operador da Zona, por outro, celebram um acordo («Contrato de Zona»), fornecendo garantias sobre a protecção do investidor, estabilidade jurídica e imutabilidade do estatuto da ZP durante o período de vigência do Contrato de Zona.
2. O Contrato de Zona e o estipulado no presente Código garantem a favor de cada ZP, dos seus investidores na ZP e do Operador de Zona), como disposições mínimas de protecção do investimento o seguinte:
 - a) O tratamento justo e equitativo;
 - b) O tratamento da nação mais favorecida;
 - c) A protecção contra expropriações directas ou indirectas;
 - d) O equilíbrio económico, o que significa que **o País** assegura que a ZP, os seus investidores e o Operador de Zona não sejam prejudicados por alterações das leis ou decisões adversas dos tribunais **do País** ou pela sua interpretação ou aplicação, incluindo a deste Código ou de uma outra lei que afecte directa ou indirectamente o Contrato da Zona, e os compensa integralmente se surgir alguma desvantagens decorrente disto;
 - e) Resolução de litígios rápida, independente, vinculativa e exequível.
3. O Contrato de Zona pode conter outras disposições especificando o âmbito do regime especial de acordo com o presente Código.
4. O Contrato de Zona pode prever que **o País** se submeta a arbitragem internacional em caso de qualquer disputa relativa à ZP e/ou relativa a direitos e obrigações mútuas.
5. **A cláusula compromissória no Contrato da Zona estabelece que o requerente pode submeter o litígio para resolução a um tribunal de arbitragem internacional fora do território da ZP.**
6. **A arbitragem é sujeita a execução nos mesmos termos fazendo com que, a Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958 (a «Convenção de Nova Iorque») seja directamente aplicável.**

Artigo 95.º

Obrigações de pagamento da ZP

1. Para terrenos **ou prédios rústicos** que ainda não sejam propriedade privada do Operador de Zona, a ZP deve efectuar pagamentos anuais de arrendamento desses terrenos **ou prédios rústicos ao País**, quando exigido pelas leis **do País**, de acordo com os regulamentos e renda de terrenos **ou prédios rústicos** em vigor à data de entrada em vigor deste Código, se não houver acordo em contrário no Contrato de Zona.
2. Para além da licença anual, referida no n.º 3 do artigo 90.º, adicionalmente, após uma fase de construção definida no Contrato de Zona, a ZP paga **ao País** 10% do seu lucro anual auditado, sendo que, parte deste montante é aplicado no Fundo de Promoção e Formação, adjacente à **Instituição Responsável pela Actividades Francas e Offshore** e a outra parte, na melhoria **do sector social** e das infra-estruturas **do País** fora da ZP. Os detalhes **são** delineados no Contrato de Zona.
3. Cada ZP deve ser auditada anualmente por uma empresa internacional de primeira linha, que deve divulgar o lucro anual ao Governo **do País** antes de a ZP efectuar o pagamento para o Estado.

Artigo 96.º

Revogação ou alteração do estatuto da ZP

O estatuto de uma ZP e os respectivos direitos do Operador de Zona, dos seus accionistas e residentes de uma ZP só podem ser revogados ou alterados **numa das** seguintes circunstâncias:

- a) Incumprimento das obrigações de pagamento caso o Operador de Zona não pague um montante material indiscutível devido nos termos do n.º 2 do artigo 95.º e do n.º 3 do artigo 90.º, durante dois anos consecutivos e seja ultrapassado o prazo final estabelecido pelo Governo **do País** sem que a falta de pagamento tenha sido sanada;
- b) Atividades não iniciadas no prazo de um ano a partir da data da criação da ZP não tenha sido celebrado qualquer acordo entre o Operador da Zona e terceiros relativamente à implementação de produção industrial ou inovação técnica ou actividade turística e recreativa ou Zonas **de** Actividades de construção, reconstrução e operação de infra-estruturas de portos marítimos ou aeroportos;
- c) As actividades suspensas Durante dois anos consecutivos os residentes da ZP não realizaram produção industrial ou inovação técnica ou Zonas **de** Actividades turísticas e recreativas ou Zonas

de Actividades de construção, reconstrução e operação de infra-estruturas de portos marítimos ou aeroportos;

- d) Acordo por acordo entre o País e o Operador de Zona;
- e) O não pagamento da licença constante do n.º 3 do artigo 90.º impede a institucionalização da ZP.

Artigo 97.º

Comissão

1. É estabelecida uma Comissão conjunta para cada ZP e para os fins descritos no presente artigo.
2. A Comissão é composta por seis membros e reúne regularmente no mínimo duas vezes por ano para aprovar, por maioria simples, propostas de regulamentos da ZP, conforme descrito no n.º 1 do artigo 92.º, para discutir e resolver potenciais problemas e conflitos surgidos ou alegados por uma das partes entre o País e o Operador de Zona e para melhorar a cooperação mútua.
3. O País indica para Comissão um representante, da Instituição Responsável pela Actividades Francas e Offshore, um membro eleito pela Assembleia Nacional e um último indicado pelo Presidente da República.
4. O Operador de Zona nomeia dois representantes e um representante é nomeado pelos residentes da ZP por maioria de votos, de acordo com os procedimentos da respectiva ZP.
5. A Comissão define os seus procedimentos internos mediante regulamento próprio.
6. Os membros dessa Comissão têm direito a uma senha de presença, que deve ser oficialmente publicada e financiada pela ZP.
7. A aplicação de acordos internacionais a uma ZP, de que o País pretenda tornar-se parte, é decidida pela Comissão por maioria simples, tendo em conta a natureza de uma ZP como regime especial e os interesses do País como membro da comunidade internacional de nações.

Artigo 98.º

Duração

1. A duração do regime especial de uma ZP é de 50 anos, a partir da data de entrada em vigor do respectivo Contrato de Zona e renova-se automaticamente mais uma vez por 40 anos, desde que o País não tenha apresentado uma reclamação de não-renovação com base no incumprimento das obrigações do Contrato de Zona pelo Operador da Zona, com pelo menos 5 anos de antecedência em relação ao final dos primeiros 50 anos.
2. Qualquer Reclamação de incumprimento pode ser contestada directamente pelo Operador da Zona, de acordo com o n.º 4 do artigo 94.º.
3. Qualquer alteração ou revogação das disposições deste Código que não se conformem com os artigos 96.º e 97.º, não produzem qualquer tipo de efeito na operacionalização do contrato de Zona.
4. Nenhuma lei ou regulamento, cancelamento, modificação ou interpretação das leis do País que entrem em conflito ou sejam incompatíveis com o disposto neste Código ou num Contrato de Zona é aplicável à uma ZP, ao Operador de Zona ou aos seus residentes, pelo período de validade do respectivo Contrato de Zona.
5. Com uma antecedência de pelo menos 10 anos antes do final do período de prorrogação de 40 anos, o Operador da Zona e o Governo do País iniciam negociações sobre uma prorrogação do regime especial, que é sujeita a referendo dos residentes da ZP.

Artigo 99.º

Pontos Francos

1. Sem prejuízo dos estabelecidos nos artigos precedentes do presente título VI, os pontos francos que são zonas francas de um só tipo de actividades, continuam a ser estabelecidos de acordo com o Decreto 33/98 – Código de Actividades Francas e Offshore e o Decreto-Lei 6/95 sobre o Regime Franco.
2. O seu estabelecimento depende de convenções de concessão assinadas entre a Instituição responsável pelas Actividades Francas e Offshore e o Promotor e o seu licenciamento sob chancela do Ministério da tutela.
3. As empresas que operam num ponto Franco podem especificamente exercer as suas actividades nos sectores do agro-negócio, do comércio, da indústria em geral, do turismo, da saúde, da educação, da indústria farmacêutica, do laser, das telecomunicações, *mass media*, casino e jogos de apostas *on line*.

TÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 100.º
Contas bancárias

As Sociedades constituídas ao abrigo do presente Código podem abrir contas bancárias em qualquer instituição financeira da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 101.º
Violação da obrigação de confidencialidade

Todo aquele que infringe à obrigação de confidencialidade estipulada no presente Código, é passível de uma pena de prisão de seis meses a três anos e de uma multa de € 10.000,00 a 100. 000 (dez mil euros a cem mil euros).

Artigo 102.º
Recurso à arbitragem

1. Os estatutos das Sociedades *offshores* referenciadas e constituídas ao abrigo do presente Código, **prevêem** que todos os diferendos ou conflitos entre os accionistas ou ainda entre os accionistas e a própria sociedade, possam ser dirimidos recorrendo à arbitragem internacional.
2. Os diferendos que oponham as Sociedades Offshore ou os seus accionistas às pessoas de direito público são-tomense **podem** ser igualmente resolvidos, por acordo das partes, segundo um procedimento de arbitragem internacional.

Artigo 103.º
Modalidades de aplicação

As modalidades de aplicação do presente Código **são** definidas por decretos ou despachos.

Artigo 104.º
Alterações e modificações

A revogação, alteração ou emenda deste Código só pode **ocorrer com voto favorável por** dois terços de Deputados em efectividade de funções da Assembleia Nacional.

**Carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Novas Tecnologias e Assuntos
Parlamentares ao Secretário da Mesa da Assembleia Nacional**

Excelentíssimo Senhor
Secretário da Mesa
da Assembleia Nacional

Ref. n.º 44/MPCMNTAP/GM/2022

Assunto: Pedido de retirada de iniciativa legislativa

Exmo. Senhor,

Considerando a alta taxa de vacinação que se tem verificado no País e a descida abrupta de casos positivos à Covid-19 nas últimas semanas, vimos pelo presente solicitar, nos termos do n.º 1 do artigo 141.º do Regimento da Assembleia Nacional, a retirada de discussão da Proposta de Lei n.º 34/XI/7.ª/2022 – Lei que Define a Obrigatoriedade de Vacinação contra a Covid-19.

Sem outro assunto, queira aceitar, Sr. Secretário da Mesa, a expressão dos meus melhores cumprimentos.

São Tomé, 16 de Fevereiro de 2022.

O Ministro, *Wando Castro de Andrade*.